

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**COMPOSIÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Art. 27 da Lei n°
9.605/98**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Doutor SÉRGIO RODRIGO MARTÍNEZ

Manaus
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**COMPOSIÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Art. 27 da Lei n°
9.605/98**

Manaus

2008

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**COMPOSIÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Art. 27 da Lei n°
9.605/98**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Doutor SÉRGIO RODRIGO MARTÍNEZ

Manaus

2008

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48c	<p>OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias.</p> <p>Composição e Reparação dos Danos Ambientais: art. 27 da lei nº 9.605/98.</p> <p>Manaus: 2008.</p> <p>207f.</p> <p>Orientador: Sérgio Rodrigo Martínez.</p> <p>Dissertação (Mestrado) – Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas.</p> <p>1. Composição. 2. Reparação. 3. Danos. 4. Ambientais. 5. Art. 27 da Lei nº 9.605/98. I.</p> <p>TÍTULO II. Martínez, Sérgio Rodrigo.</p> <p>CDU: 502</p>
------	--

TERMO DE APROVAÇÃO

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**COMPOSIÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Art. 27 da Lei n°
9.605/98**

Dissertação submetida a aprovação pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus,

Presidente: Prof. Dr. Sérgio Rodrigo Martínez
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr.
Universidade

Membro: Prof. Dr.
Universidade

DEDICATÓRIA

Às mulheres da minha vida, esposa Karla Alessandra e filha Ana Carolina, a meus pais e meus irmãos, por acreditarem em mim e no meu propósito demonstrado em família, dedico todo o esforço e resultado do trabalho com eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o auxílio do meu orientador, Sérgio Rodrigo Martinez, pelo apoio, cortesia e paciência com que me acolheu;

Agradeço a todos os professores pelas informações e conteúdos passados;

Agradeço, sobretudo, a Deus pela luz que brilhou em minha vida.

RESUMO

Este trabalho apresenta a proposta de focar a repercussão técnica, probatória, reparatória e, sobretudo, jurídica da aplicação por parte do Poder Público, via especialmente do Ministério Público, Poder Judiciário e da Polícia Judiciária, do instituto da composição dos danos ambientais do art. 27 da Lei nº9.605/98 - Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais e as implicações decorrentes de sua incidência prática na hipótese do cometimento de infração penal e sua correlação com o instituto despenalizador da transação penal ambiental. Destaca, a fim de alcançar este desiderato, o papel exercido pelo Poder Público e pela coletividade e sobreleva a necessidade de qualificação preferencialmente interdisciplinar daquele que irá atuar concretamente na tutela repressiva cível e criminal. Pretende, ademais, inseri-la fundamentadamente na concepção de um real instrumento que poderia impulsionar uma maior efetividade de atendimento ao princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental consagrado pela Constituição da República de 1988.

Palavras-chave:

composição – reparação - dano – ambiental – Art. 27 - Lei nº 9.605

ABSTRACT

This paper presents the proposal to focus on passing technique, evidence, repair and, above all, the legal application by the Public Authorities, especially by the public prosecutor, Judiciary and the Judicial Police, the Office of the composition of the environmental damage of art. 27 of Law No. 9.605/98 - Law of Administrative Violations and Crimes Environmental and implications arising from its practical impact in the event of committing a criminal offence and its and its correlation with the Office of not punishment environmental criminal transaction. Highlights in order to achieve this goal, the role played by governmental agencies and the community and elevates the need for interdisciplinary skills preferably from the one that will act specifically in civil and criminal enforcement authority. The intention, moreover, reasons include it in the design of a real instrument that could drive greater effectiveness of attention to the principle of full protection of ecologically balanced environment as a fundamental human right enshrined by the Constitution of the Republic of 1988.

Keywords:

composition - repair - damage – environmental - art. 27 - Law n° 9.605/98

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRAMPA – Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente
AC – Ação Cautelar
AP – Apelação
APP – Área de Preservação Permanente
CACEL – Compromisso de Ajustamento às Exigências Legais
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CR – Constituição da República de 1988
DJU – Diário da Justiça da União
EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EPIA/RIMA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
HC – Hábeas Corpus
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos não Renováveis
IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícia de Engenharia
INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LCA – Lei dos Crimes Ambientais
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
RESP – Recurso
RJTACRIM – Revista Jurídica do Tribunal de Alçada Criminal
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TACRIM-SP – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	16
1.1 A Constituição da República de 1988.....	16
1.2 Relevância do <i>Status</i> Constitucional.....	24
1.3 Direito Humano Fundamental.....	29
1.4 A Responsabilidade do Poder Público e da Coletividade.....	33
1.5 Princípio da Proteção Integral.....	44
2 RESPONSABILIDADE PENAL NO CRIME AMBIENTAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	51
2.1 Criminalização e o Direito Penal Ambiental Mínimo.....	51
2.2 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei nº9.099/95.....	62
2.2.1 Considerações gerais.....	62
2.2.2 Termo circunstanciado: procedimento investigatório e polêmicas.....	64
2.3 Infrações Penais Ambientais de Menor Potencial Ofensivo.....	66
2.4 Tipos Penais Ambientais que Geram Dano.....	68
2.4.1 Concepção do dano no Direito Penal.....	68
2.4.2 Tipos geradores de dano.....	70
3 AVALIAÇÃO TÉCNICA DO DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO.....	76
3.1 O Enquadramento do Dano Ambiental.....	76
3.2 Imprescindibilidade Probatória e Valoração.....	84
3.3 Profissional Habilitado.....	90
3.4 Nomenclatura e Implicações.....	94
3.4.1 Considerações gerais.....	94

3.4.2	Aplicação no Rito ordinário.....	96
3.4.3	Aplicação no Rito sumaríssimo.....	98
3.5	Interdisciplinaridade na Avaliação do Dano Ambiental.....	99
3.6	Atuação Técnica Conjunta e Instituições Legitimadas.....	101
3.7	A Contribuição do Município.....	102
3.8	O <i>Modus Operandi</i> do Apoio Técnico Juridicamente Válido.....	107
3.9	Reparação do Meio Ambiente Degradado.....	111
3.10	Licenciamento Ambiental.....	118
3.11	Princípio da Celeridade dos Juizados Especiais Criminais.....	120
4	COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.....	122
4.1	O Alcance do Art. 27 da Lei nº 9.605/98.....	122
4.2	Conceito, Pressupostos e Importância.....	125
4.3	Campo de Incidência: Responsabilidade Subjetiva.....	129
4.4	Ministério Público: Avaliação do Dano e Proposta.....	133
4.5	Termo de Ajustamento de Conduta.....	139
4.6	Audiência Preliminar.....	145
4.7	Imprescindibilidade de Homologação Judicial.....	149
4.8	Formatação e Reflexos Cíveis e Criminais no Cumprimento.....	155
5	TRANSAÇÃO PENAL AMBIENTAL.....	158
5.1	Institutos despenalizadores da Lei nº9.099/95.....	158
5.2	Transação penal ambiental e Ação Penal.....	163
5.3	Composição dos Danos Ambientais e Transação Penal Ambiental.....	173
5.3.1	Composição dos danos ambientais como requisito objetivo.....	173
5.3.2	Cumprimento da composição dos danos como obrigação da transação penal.....	178
5.4	Extinção da Punibilidade.....	181
	CONCLUSÃO.....	185
	REFERÊNCIAS.....	190

INTRODUÇÃO

A proposta contempla a repercussão técnica, probatória, reparatória e, sobretudo, jurídica da aplicação por parte do Poder Público, via especialmente do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Judiciária, do instituto da composição dos danos ambientais e as implicações decorrentes do seu laço estreito com a transação penal ambiental, ambos previstos no art. 27 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, norma federal esta embasada no art. 225, §1º, VII e §3º, da Constituição da República.

O aludido instrumento de caráter eminentemente cível necessita ser amplamente abordado, isto por se tratar de inovação no ordenamento pátrio ao vincular, precipuamente, a proposta de reparação natural à concretização do beneplácito da transação penal decorrente de moderna política criminal associada ao meio ambiente, o que atingiria a maioria dos crimes.

Restou identificado a relevância da questão de se promover o devido esclarecimento acerca da forma que o legislador penal ambiental pôde dar cumprimento ao comando constitucional e proporcionar a reparação igualmente integral ao bem jurídico violado meio ambiente, em quaisquer de suas modalidades físicas ou naturais, culturais, artificiais e do trabalho.

Para demonstrar estas constatações, utilizou-se a metodologia dedutiva via do levantamento de dados e revisão bibliográfica.

Tem por objetivo geral a valorização da composição dos danos como requisito objetivo da transação penal ambiental a permitir o exercício pelo Ministério Público da missão de atender, com as ferramentas disponíveis, ao princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os objetivos específicos foram identificados no sentido de delimitar o tema em sua realidade atual e estabelecer a importância intra e intergeracional; destacar o papel interdisciplinar dos operadores do direito e de quaisquer outros profissionais que laborem direta ou indiretamente com meio ambiente; condensar os reflexos jurídicos a influenciar na correta interpretação; e possibilitar o irrestrito acompanhamento e exigência das autoridades constituídas acerca das melhores providências a serem tomadas.

Com a pretensão de cumprir esta tarefa, estruturou-se a dissertação em cinco capítulos. Ao primeiro coube abordar a proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição da República de 1988.

O entendimento de ser um verdadeiro direito humano fundamental, cuja responsabilidade está distribuída ao Poder Público e à coletividade, conjunta ou separadamente, realça o *munus* cogente e a necessidade de buscar-se meios hábeis ao implemento de condições satisfatórias à plena ou ideal correção do passivo e concomitante sancionamento do infrator ambiental.

Representa obrigação indisponível de garantir o direito das futuras gerações em função do princípio da solidariedade intra e intergeracional, isto porque a maioria dos crimes ambientais são de menor potencialidade ofensiva e produzem danos em todos os níveis de gravidade e conseqüências.

É preciso encarar o papel da responsabilização como meio de reprimir condutas deletérias ao tempo em que possibilita a salvaguarda de tão relevante interesse, sem, contudo, excluir ou sacrificar o infrator ambiental do seio da sociedade.

Verifica-se no segundo capítulo a responsabilidade penal no crime ambiental de menor potencial ofensivo. Registra enfoques acerca da criminalização ambiental de condutas para impulsionar o atendimento às regras postas, *ultima ratio* no plano normativo penal, e a figura do direito penal ambiental mínimo a fundamentar a relevância da criação de tipos penais capazes de restringir ou cercear, ao menos do plano teórico, a prática prejudicial ao meio ambiente considerado um direito de todos a ser necessariamente protegido.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei nº9.099/95, norma base da aplicação da composição dos danos e da transação penal ambiental, restou esmiuçada com o fito de expor o *modus operandi* da concretização das medidas sancionatórias penais em prol do meio ambiente e com o advento dos beneplácitos legais a favor do infrator.

O termo circunstanciado de ocorrência elaborado, em geral, pela Polícia Judiciária Civil ou Federal, é o principal suporte de todo o procedimento investigatório e considerado de extrema importância para congregar dados probatórios, delimitação da autoria e materialidade, bem como coligir elementos de ordem técnica imprescindíveis à formulação das propostas de composição dos danos, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Identificar os tipos penais ambientais geradores de dano da Lei nº 9.605/98, juntamente com o estudo da figura do dano, suas peculiaridades no direito penal e a incidência em matéria ambiental foram contemplados no desenvolvimento do referido capítulo.

A avaliação técnica do dano ambiental e a reparação é o tópico do terceiro capítulo. O fenômeno da degradação, seus efeitos e conseqüências jurídicas são componentes

indissociáveis da compreensão do ocorrido e das eventuais medidas a serem cobradas do infrator ambiental por parte do Poder Público.

Em seguida, enfatizou-se a reparação, como meio de contraprestação direta pretendida pelo legislador constitucional, a qual deve prioritariamente ser natural e no local do fato. São espécies ou graus em ordem decrescente de preferência, a restauração integral ao estado anterior, a recuperação máxima do possível, a regeneração natural acompanhada ou assistida pela própria natureza, todas admissíveis com auxílio técnico qualificado.

A figura do dano ambiental efetivo, essencial objeto da composição, ensejou exame com a fundamentação na imprescindibilidade probatória e respectiva valoração por intermédio de profissionais habilitados, os quais formalizarão suas convicções via de procedimento técnico representativo do exame de corpo de delito ou prova equivalente. Implicações diversas se viram constatadas, de acordo com o crime perpetrado e o tipo de análise técnica desencadeada no rito processual penal ordinário ou no sumaríssimo.

O fator técnico probatório, portanto, se afigura de extrema importância, muito embora tenha seu lado complexo em decorrência da gama dos potenciais componentes físicos, químicos e biológicos, no caso do meio ambiente natural, atingidos pela ação lesiva e seus reflexos sobre a sociedade diretamente afetada e, ainda, de outros considerados relevantes por seu conteúdo, por exemplo, histórico, paisagístico, cultural, artificial, arqueológico e social.

Com intenção de lavrar adequadamente seus termos, é forçoso, assim, demonstrar previamente o que caberá ser reparado em face da conduta (ação ou omissão, dolo ou culpa) ofensiva ao meio ambiente, ou seja, todas as nuances do fato perpetrado, tais como o grau de impactação; indicação das providências mitigatórias e dos efeitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; a definição das conseqüências e quando ocorreria a impossibilidade de reversibilidade.

A interdisciplinaridade no trato da avaliação do dano, para se alcançar o ideário exposto e evitar causas impeditivas da persecução penal, é o meio mais apropriado de congregar, sob uma coordenação competente e hábil, num mesmo contexto, profissionais de várias áreas, de acordo com o ilícito perpetrado e a disponibilidade destes, e prontamente esclarecer tecnicamente o ocorrido, sugerir medidas a serem providenciadas a curto, médio e longo prazos e quantificar o montante dos prejuízos.

Neste prisma, a atuação técnica conjunta de instituições públicas e/ou privadas legitimadas e reconhecidas no meio jurídico poderia ser a mais adequada no cumprimento deste complexo mister, sem esquecer da contribuição do município quando da ausência destas entidades especializadas no local do fato ou nas proximidades que deveria atuar ou colaborar

compulsoriamente no benefício direto de sua comunidade e na qualidade do ambiente saudável da circunvizinhança.

Igualmente, em hipótese de comprovada impossibilidade da reparação natural no local do fato, na qualidade de medida prioritária, ou em outro por aplicação da compensação natural, como derradeira medida, opera-se a indenização antecedida da avaliação pecuniária dos prejuízos suportados, a qual deverá ser revertida incondicionalmente para o meio ambiente, sob pena de flagrante violação do princípio da finalidade.

A legislação infraconstitucional, via da Resolução nº237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e seu anexo 1, impõe a realização de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente e integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA para que ocorra a reparação tecnicamente reconhecida do meio ambiente degradado.

Referido órgão irá, em tese, controlar e monitorar oficialmente as ações a serem desencadeadas no resguardo do interesse preterido e averiguar os melhores meios do pretendido restabelecimento. É uma medida importante, porém, devido a independência entre a responsabilização administrativa e a penal, esta pode ser levada a termo sem o referido ato. Em qualquer caso, não se excluir a possibilidade de lançar medidas hábeis por parte de outras instituições públicas e/ou privadas para reparar o ambiente alterado.

Entretanto, imprescindível é coadunar os instrumentos eleitos pelo legislador na busca da mais satisfatória reparação com o princípio da celeridade aplicável aos Juizados Especiais Criminais (Art. 2º e art. 62 da Lei nº 9.099/95), o que, em tese, seria incompatível com a burocratização levada a efeito no âmbito do procedimento criminal ambiental em curso e a necessidade de avaliação técnica e monitoramento que certamente demandariam lapsos temporais elásticos ou não definitivos.

Diante do contexto anunciado, foi preciso abordar seriamente a existência de mecanismos para lidar com a causa de extinção da punibilidade da prescrição da pretensão estatal para os crimes ambientais com penas cominadas em abstrato pouco expressivas e sopesar o rito aplicável sem possibilidade de suspensão ou interrupção do seu curso.

A composição dos danos ambientais é um instrumento cível ambiental e está explicitada com maior amplitude no quarto capítulo.

Envolve mencionado tópico a necessidade de demonstrar os limites do art. 27 da Lei nº 9.605/98, além de estabelecer-se o conceito, pressupostos, importância e o campo de incidência da responsabilidade subjetiva na prática do ilícito penal ambiental a ser comprovado obrigatoriamente pelo órgão de acusação contra o infrator ambiental.

Ressalta, ademais, o papel do Ministério Público no momento da avaliação do dano e a complexidade imanente de apresentar a correspondente proposta para o autor do fato criminoso de forma a atender ao preceito constitucional protecionista, situação a exigir conhecimento específico, prévia demonstração técnica do ocorrido, recomendações qualificadas e intento maior de buscar em primazia a reparação natural.

O termo de ajustamento de conduta, por sua vez, é analisado no sentido de ser utilizado para subsidiar a própria composição dos danos ou, conforme o caso, merecer complementação pelo órgão de acusação no instante da audiência preliminar, a qual é representativa da ocasião procedimental mais adequada a se concretizar referido ato numa primeira etapa e, após, se presentes os requisitos legais, propor-se a transação penal ambiental em uma segunda etapa da mesma oportunidade.

Precedida da concordância dos envolvidos, autor do fato de um lado e Ministério Público de outro, a referida proposta deve ser incondicionalmente submetida a homologação judicial para produção de todos os efeitos legais, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, em especial a atribuição da condição implícita de título executivo judicial a propiciar, em situação de descumprimento, o manejo da ação de execução perante o juízo cível competente.

O quinto e último capítulo aborda a transação penal ambiental como instituto despenalizador introduzido pela Lei nº 9.099/95 e previsto na Lei nº 9.605/98, cujo trâmite reclama a consideração de ser o eventual crime praticado de ação penal pública incondicionada ou plena.

Destaca, por conseguinte, a composição dos danos ambientais como requisito objetivo precedente e impostergável de sua validade jurídica, sob pena de decretação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, da nulidade absoluta ou irremediável “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”, conforme estabelece o art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

Leva em conta, ademais, a possibilidade de impor-se o cumprimento da composição dos danos como obrigação da transação penal e, desta maneira, pode imiscuir referências de ordem criminal naquela medida eminentemente cível com vista a reforçar concretamente, por intermédio da repressão penal, o atendimento de medidas em prol do meio ambiente.

Encerra o capítulo a análise da extinção da punibilidade em relação ao cumprimento das condicionantes pré-dispostas na transação penal pelo autor do fato e os efeitos de sua incidência com respaldo no art. 76 da Lei nº 9.099/95, isto porque tal medida não é expressa mas pode perfeitamente ser extraída do contexto sistemático da lei citada.

A divisão do trabalho nos tópicos anunciados objetivou abordar o tema central da composição dos danos ambientais como uma ferramenta hábil a contribuir para a efetivação do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que permite a adoção de providências capazes de promover a pretendida reparação em consonância com os ditames constitucionais.

1 PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

1.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

As bases do surgimento de uma preocupação ambiental no mundo e sua vinculação íntima com o crescimento populacional, desde os primórdios até os tempos atuais, envolvem aspectos relacionados à necessidade igualmente crescente de recursos naturais limitados e exacerbado pela ação exploratória desencadeada pelo homem em todo o globo.

A ligação natureza-homem era pautada pela ausência de qualquer senso racional de utilização e interação com o meio circundante, especialmente daqueles que diretamente influenciam a própria sobrevivência, no que cientistas começaram a estudar a questão para entender este processo, compreender o estágio evolutivo e aferir um prognóstico.

Destacou-se no contexto do final do século XVIII o economista, clérigo e demógrafo britânico Malthus¹ que, amparado pelas teses de Adam Smith e David Hume, confirmou a tendência do crescimento da população ser em progressão geométrica enquanto a dos alimentos aumentarem em progressão aritmética. Nesta sistemática, poderia chegar o dia no qual a população seria maior que a dos meios de sua subsistência humana até atingir o estágio de colapso.

Era preciso estudar a existência de mecanismos preventivos e repressivos hábeis a controlar este processo. Um dos quais era controle da natalidade a todo custo. Esta posição assustou de veras o mundo à época pelo elevado pessimismo quanto ao futuro da espécie humana, principalmente os habitantes do ocidente, mas com o trunfo de fazer despertar compulsoriamente a necessidade premente do estabelecimento de regras para o controle do uso dos recursos ambientais, sob pena de no futuro condenarmos nossos descendentes.

A revolução industrial, por seu turno, representou a maior atividade exploratória do homem na natureza, a qual ocorreu de forma desordenada e totalmente irracional em benefício econômico de poucos. Por si só ela foi capaz de esgotar, em alguns pontos do planeta, os recursos naturais utilizados para produção em larga escala.

1 MALTHUS, Thomas Robert. *Essay on the Principle of Population*. Disponível em: www.iespana.es/natureduca/biog_malthus.htm. Acesso em: 13 abr. 2008.

Chegou-se ao extremo de atingir a capacidade de suporte do ambiente entendido anteriormente como inesgotável. Esta fase negra da história ocorreu no decorrer da idade média, moderna e perdura seus reflexos até os dias de hoje.

A matéria-prima era originalmente da natureza e retirada sem qualquer critério, avaliação e sustentabilidade, o que redundou no infalível exaurimento ou diminuição radical deste patrimônio com significativos prejuízos econômicos, sociais e ambientais. A ausência de reposição do estoque natural e/ou mitigação dos efeitos da indeclinável degradação levaram a constatação da irreversibilidade e exaurimento de alguns recursos e cujas conseqüências afetam diretamente todos os setores públicos e da vida em sociedade.²

Com esta visão inicial, os países, cada um a seu modo e de acordo com o respectivo grau cultural, social e histórico, começaram a antever o perigo de uma gestão do bem ambiental desqualificada, caótica e nociva.

Passaram, via do poder imperativo do Estado, a legislarem³ a respeito do incondicional controle sobre a exploração dos recursos essenciais a manutenção da própria

2 LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002; e MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

3 Alguns dos registros normativos mais antigos encontramos no Código de Hammurabi (Suméria ou Mesopotâmia, hoje Iraque), no Código de Manu e no Antigo Testamento. No Código de Hammurabi, cujo rei Hammurabi comandava o império Babilônico no período de 2067 a 2025 a.C. e representa uma coletânea de leis consideradas um dos principais marcos da história jurídica do mundo, vindo composto de 282 artigos gravados numa pedra de diorito negro de 2,25 metros de altura encontrado na Pérsia e atualmente está no museu do Louvre em Paris. Legisla sobre família, propriedade, herança, comércio e escravidão e os delitos são apenados conforme a categoria do infrator e da vítima. Observa-se regras de direito patrimonial com faceta ambiental: Art. 42. Se um homem arrendou um campo para cultivá-lo e não produziu grão no campo, comprovarão contra ele que não trabalhou o campo convenientemente e ele dará ao proprietário grãos correspondentes à produção de seu vizinho. Art. 43. Se ele não cultivou o campo e o deixou árido, dará ao seu proprietário o grão correspondente à produção de seu vizinho e, além disso, afofará a terra e destorroará a terra que deixou baldia e a devolverá ao proprietário do campo. Admitia como forma de solução das pendências a retorsão, as ordálias e o talião, juramento, temor reverencial à divindade e do tormento como meio de prova. Já o Código de Manu vigiu na Índia no século XII a.C. Suas normas foram desenvolvidas e estruturadas em verso. Estabelecia como forma de solução das lides a admoestação do devedor, mover processo para o Conselho das aldeias, agir com astúcia ou ameaça ou mesmo partir para a vingança privada. Com referências ambientais, especial atenção tem o art. 229 (Quando um animal se perde, é morto pelos répteis ou por cães, ou cai em um precipício, e isso por negligência do guarda, ele é obrigado a dar outro) e o art. 240 (Quando o campo é devastado por culpa dos animais do fazendeiro mesmo, ou quando ele despreza semear em tempo conveniente, ele deve ser punido de uma multa igual a dez vezes o valor da parte da colheita que pertence ao rei, a qual se acha perdida por sua negligência; ou somente da metade dessa multa, se a culpa vem de sua gente de salário, sem que ele tenha disso conhecimento). No Antigo

vida e, especialmente, regular procedimentos de avaliação e monitoramento do processo econômico de geração de riquezas privadas e, por vezes, pública, geralmente consideradas excludentes da grande maioria da população.

Em termos de Brasil, no tocante a matéria de proteção ambiental, após o descobrimento, se verifica no estágio primário a intocabilidade do ambiente natural e posteriormente o nítido interesse econômico por suas riquezas, detidamente as de cunho mineral, por parte do país colonizador. A exploração intencionava sugar até acabar os bens que tinham algum valor para a Coroa, independentemente do passivo social e ambiental viesse causar.

Os primeiros corpos normativos foram as Ordenações do Reino de Portugal aplicáveis até a entrada em vigor, no dia 1º de janeiro de 1917, do primeiro Código Civil pátrio, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.

As Ordenações do Reino de Portugal em comento são três representativas dos reis da época. As denominadas Afonsinas (até 1521), por exemplo, previa no Livro V, Título LVIV, a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas. As Ordenações Manoelinas (até 1603), no Livro V, Título LXXXIV, vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte desses animais.

Nas Ordenações Filipinas, última e mais completa, o Livro LXXV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo, previa a proteção das águas e punia com multa quem jogasse material que viesse a sujar ou matar os peixes.

Todas elas pontualmente exigiram velamento da natureza e, inclusive, com aplicação de sanções para as hipóteses que entendiam graves para a Coroa.⁴

Por norma fundamental e estrutural, a primeira Constituição Federal brasileira foi a imperial outorgada⁵ no dia 25 de março de 1824 que sequer tratou da matéria recurso natural. Somente no ano de 1830, amparado no seu texto, foi editado o primeiro Código Criminal. Os arts. 178 e 257 estabeleciam repressão para o corte ilegal de árvores com perceptíveis finalidades econômicas de interesse do império e nenhuma de cunho ambiental.

Testamento, apesar de prever a pena do Talião, há nítida preocupação com biodiversidade e conservação das espécies. Em Gênesis (Capítulos 6 e 7) e Deuteronômio (Capítulo 20: 19) consta proibição para o corte de árvores frutíferas, mesmo em caso de guerra, com sanção de açoite para os infratores.

4 FREITAS, Wladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 19 p.

5 DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. 41 p.

A segunda Constituição Federal, e primeira Republicana, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e constou a competência da União para legislar sobre minas e terras. Sob sua vigência entrou em vigor o Código Civil - Lei nº. 3.071/16 com diversos dispositivos relacionados a direitos de vizinhança⁶ protetoras do ambiente, só que de forma indireta e reflexa, pois o atrelava ao exclusivo interesse privado.

A par dos avanços, muito embora oriunda do direito privado, representou o Código Civil nítida limitação na defesa do ambiente porque o correspondente interesse somente seria de fato tutelado quando surgisse para o particular um prejuízo ou risco de ameaça ao seu pretense direito. E mesmo assim, se este particular o quisesse.

Referida Constituição, ainda, consagrou um marco evolutivo para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro por ter, sob sua *potestas*, erigido o primeiro Código Florestal (Decreto-Lei nº. 23.793, de 23 de janeiro de 1934) e norma sobre Maus-tratos a animais (Decreto-Lei nº. 24.645, de 10 de julho de 1934).

A Constituição Federal promulgada em 16 de julho de 1934 ampliou o leque legislativo anterior para disciplinar sobre as riquezas do subsolo, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça, pesca e sua exploração.

Em 10 de novembro de 1937, fora outorgada Constituição Federal que praticamente repetiu a anterior. O mesmo se diga com respeito à Constituição Federal promulgada em 18 de setembro de 1946. Observe-se, porém, que na égide da Constituição Federal de 1937, foi editado o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Organiza o patrimônio histórico e artístico nacional e em vigor); bem como o Código Penal republicano (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)⁷ descritivo de condutas criminosas que indiretamente englobam o meio ambiente.

6 Arts. 572 e 578, respectivamente, direito de construir e construção de estrebarias, currais, pocilgas e estrumeiras, dentre outras que causem incômodo.

7 Os seguintes dispositivos do Código Penal vigente tem correlação ambiental direta ou indireta: Art. 161, §1º, I, - Usurpação de águas; art. 164 - Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia; art. 165 - Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico; art. 166 - Alteração de local especialmente protegido; art. 197, I - Atentado contra a liberdade de trabalho; art. 198 - Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta; art. 208 - Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo; art. 209 - Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária; Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária; art. 210 - Violação de sepultura; art. 250, caput, §1º, II, h - Incêndio; art. 251 - Explosão; art. 252 - Uso de gás tóxico ou asfixiante; art. 253 - Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante; art. 254 - Inundação; art. 255 - Perigo de inundação; art. 256 - Desabamento ou desmoronamento; art. 259 - Difusão de doença ou praga; art. 267 - Epidemia; art. 268 - Infração de medida sanitária preventiva; art. 270 - Envenenamento de água potável ou de

Sob os auspícios da Constituição Federal de 1946 entrou em vigor o segundo Código Florestal brasileiro – Lei nº 4.771/65, a Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717/65⁸, Lei de Proteção a Fauna - Lei nº 5.197/67 (O art. 34 previa a inafiançabilidade dos crimes nela previstos e o Código de Pesca - Decreto-Lei nº 221/67).

A Constituição Federal de 1967 foi outorgada em 24 de janeiro e substancialmente alterada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Não obstante este período haver sido conturbado na história política do Brasil, fundado no regime militar que comandava a nação, inaugurou-se no sistema jurídico nacional a primeira norma a tratar da proteção ambiental, qual seja o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, ao dispor sobre prevenção em ocorrência de poluição de indústrias.

No dia 31 de agosto de 1981, publicou-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, sob forte influência e respaldo na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, no período de 5 a 16 de junho de 1972⁹, e é segundo corpo normativo genuinamente ambiental e o mais importante produzido.

Inserir em seu bojo a definição de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I) e considera “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II).

Constitui, para a citada Lei federal, que é fonte imediata e de integração do direito ambiental, poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: “a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81 e art. 1º da resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA).

substância alimentícia ou medicinal; art. 271, art. 272, art. 273 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais; art. 274 - Emprego de processo proibido ou de substância não permitida; art. 278 - Outras substâncias nocivas à saúde pública; e art. 342 - Falsa perícia.

8 Proteção aos interesses artístico, estético, histórico ou turístico. O meio ambiente, termo com implicações jurídicas, veio a ser inserido a partir da Constituição da República de 1988 - art. 5º, LXXIII.

9 Resultou da Conferência seis proclamações e vinte e seis princípios norteadores dos povos de todo o mundo para preservação e melhoria da qualidade do ambiente comum.

Registra como objetivo geral, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, *caput*) e, na qualidade de princípio, a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) que visa “à preservação e restauração dos recursos ambientais” (art. 4º, VI); tal a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII), assegura o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente das “penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental” (art. 9º, IX).

Para alcançar todos estes delineamentos normatizados textualmente, resta incumbido o Poder Executivo o dever de incentivar atividades voltadas ao meio ambiente, dentre as quais o “desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental” (art. 13, I).

Criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA integrado pelos órgãos ambientais da União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA), dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º), e exigiu licenciamento ambiental para eventual liberação de financiamento ou incentivo público (art. 12).

A título de repressão estatal, instituiu o tríplice sancionamento, quais sejam o penal (art. 15), o administrativo e o cível com responsabilidade objetiva ou sem caracterização da culpa (art. 14, §1º). Estas implicações cogentes não eximem o infrator (pessoa física e/ou jurídica) do enquadramento em outras “penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal” (art. 14, *caput*).

Nestes delineamentos, observa-se que pela primeira vez surgiu um mecanismo formal de tutela jurisdicional do meio ambiente, a cargo do Ministério Público Estadual ou Federal com o poder-dever de adotar providências no sentido de resguardar este superior interesse, por intermédio da promoção da ação penal ou denúncia nos casos das infrações penais ambientais (crimes ou delitos ou ilícitos penais e contravenções penais) e da propositura da ação civil pública ambiental.

Após este período comandado pelo regime militar, vimos em franco crescimento o fenômeno da democratização constitucional com ápice na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.

É a primeira a romper todo um paradigma anterior de tratamento aleatório, indireto e de pouca precisão quando prontamente estabeleceu expressamente regras e princípios protetivos para o meio ambiente.

Muito embora tal expressão adotada pelo legislador constituinte não seja de todo adequada, vez que há nítida redundância do “meio” com o “ambiente”, a Constituição vigente

receptionou inúmeras normas editadas antes de sua entrada em vigor com a publicação e veiculação do Diário Oficial da União nº 5 A. São exemplos o Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei da Ação Civil Pública, a Lei do Patrimônio Histórico, dentre outras.

As Constituições Federais pretéritas atentavam mais para o efeito patrimonial do bem ambiental, seja para os particulares seja para o Estado-nação, sem qualquer preocupação direta e generalizada com o interesse coletivo presente e principalmente futuro. O que preponderava era o aspecto econômico dos recursos naturais, pois se detinha algum valor no mercado deveria ser resguardado e protegido, caso contrário ficaria a mercê do interesse individualista do cidadão ou de segmento reduzido de pessoas.

Por ser direito humano fundamental, a Constituição da República de 1988 elevou o meio ambiente saudável à norma-princípio fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, *caput*, e seu §2º e o art. 225, *caput*, c/c art. 60, §4º, IV) e desta forma não pode ser abolido por eventuais emendas ao seu texto.

Referida conclusão é certa, muito embora não conste expressamente¹⁰ do rol do art. 5º (dos direitos e garantias fundamentais), em função do interesse imanente para a preservação das espécies (fauna e flora), com destaque para a humana, e seu relacionamento intrínseco a adequada qualidade de vida.

Tal previsão é amparada pelo §2º do mesmo artigo quando aborda a não exclusão de princípios “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.¹¹

Nahmias Melo¹² demonstra serem direitos fundamentais não “apenas aqueles que a Constituição reconhece (formalmente fundamentais)” incluindo-se todos aqueles “ligados ao

10 Reconhecem a previsão tácita: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004. 110-111 p.; SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 45 p. Também in ROTHENBURG, W. C. **A Constituição Ecológica**. KISHI, Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. In: São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 813-831 p.; DERANI, Cristiane. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito fundamental e princípio da atividade econômica**. Figueiredo, Guilherme José Purvin de. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, São Paulo: Editora Max Limonad, ano II, n. 3, p. 91. 1998.

11 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 1ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2004, 109, 116 p.

12 NAHMIA MELO, Sandro. **Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental**. São Paulo: Editora LTr, 2001. 58 p.

direito à vida, ainda que não enumerados no ‘catálogo constitucional’, então seriam direitos fundamentais em sentido material”.

Atribuiu a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente a todos, Poder Público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e coletividade. Assegura que o interesse das futuras gerações, não só da presente, deve ser observado (art. 225, *caput*).

Estabeleceu, no geral, o meio ambiente como objeto comum de análise, regulação e tutela para todos os entes federados, evidentemente com atenção para os princípios da supremacia constitucional, da simetria e da compatibilidade vertical, sem olvidar da questão indeclinável da hierarquia das normas jurídicas a dirimir os conflitos e resguardar a esfera de competência de cada ente governamental.

Fez constar, implicitamente, o atendimento a trilogia moderna do desenvolvimento econômico ecológica e socialmente sustentável, quando prescreveu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica e financeira (Art. 170, VI) em sintonia com os ditames da justiça social.

No Título VIII, da Ordem Social, consignou pioneiramente o Capítulo VI exclusivo sobre meio ambiente.

Imputou a obrigatoriedade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e o manejo das espécies e ecossistemas; de preservar a diversidade do patrimônio genético; de criar espaços territoriais especialmente protegidos¹³; e de exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EPIA/RIMA para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Determinou, ainda, a Carta Magna, o exercício do controle de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e protejam a fauna e flora; bem como o dever do Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a sua preservação¹⁴.

Mas, o ponto de partida para a maior reflexão acerca da evolução normativa nacional é o *caput* do art. 225 que dispõe terem todos

13 Gênero do qual integra como espécie as unidades de conservação previstas na Lei nº 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a reserva legal prevista no art. 16 do Código Florestal - Lei nº 4.771/65 alterado pela MP nº2.166-67/2001 e as áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º (APP Legal) e 3º (Administrativa ou por ato do Executivo) do Código Florestal e resoluções do CONAMA nº302/02, nº303/02 e nº369/06.

14 LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 71 e 199 p.

[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁵.

Em termos de Poder Público, vê-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 1º, *caput*, e art. 18, *caput*), corporações políticas e estruturais do governo republicano brasileiro, no âmbito da competência de cada unidade federada e autônoma, são incumbidos obrigatoriamente de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI).

Igualmente de “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, VII), de legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI e art. 30, I e II), “proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (art. 24, VII e art. 30, I e II) e “responsabilidade por dano ao meio ambiente [...] a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (art. 24, VIII, e art. 30, I e II).

Representa, assim, por toda a sua abordagem e alcance, norma-princípio fundamental a condensar, em sua descrição aberta, a amplitude com que o meio ambiente deve ser tratado e resguardado, conquanto não entendido unidirecionalmente como mera letra numa folha de papel e, sim, fonte legítima construída sobre a rocha do ordenamento pátrio da nação brasileira.

1.2 RELEVÂNCIA DO *STATUS* CONSTITUCIONAL

O preceito do *caput* do art. 225 da CR trata do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como norma de eficácia plena¹⁶, incondicional e de “aplicação imediata” (§1º do art. 5º) e, deve, pois, ser concretizada sem ressalvas e independentemente de quaisquer regras, ações ou omissões, tarefas, atividades ou até comportamentos. Santos

15 Assegurar o direito das futuras gerações de poderem atender as suas eventuais necessidades com impostergável respeito ambiental está previsto no relatório Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland de 1987 da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento-CMMAD das Nações Unidas.

16 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. 61 p.

ênfatisa não se submeter “a uma necessidade de regulamentação legislativa para que se projete na realidade e proteja a comunidade.”¹⁷

Benjamin anota não serem poucas

[...] nem insignificantes, as conseqüências da concessão de *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível. Além disso, como direito fundamental, estamos diante de ‘direito de aplicação directa’, em sentido preceptivo e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei [...] E vincula, desde logo, todas as entidades públicas e privadas. Há mais. Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade – características que, depois, vão informar a ordem pública ambiental e o próprio marco legal do direito ambiental brasileiro.¹⁸

Ao justificar a colocação do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição, Da Silva¹⁹ afirma assumirem as normas “a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”.

Adverte, na hipótese de eventuais conflitos entre o desenvolvimento, o direito de propriedade e as regras atinentes à ampla liberdade para o exercício da iniciativa privada com o direito ao meio ambiente, apesar de todos ser previstos constitucionalmente, circunstância de suma importância, mas não hábil a garantir alguma coisa, não poderem “primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade de vida humana*”.

Deve-se, por conseguinte, buscar a ideal aplicabilidade dos preceitos constitucionais protetivos do meio ambiente, em especial, os que asseguram a própria subsistência humana.

17 SANTOS, Gustavo Ferreira. **Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais?** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri1/Pdf/pdf_147/r147-02.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2007.

18 BENJAMIN, Antônio Herman. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em: 06 mai. 2007. Também o assunto está abordado em BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 98 p.

19 DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. 826-827 p.

Preconizou Lassalle²⁰ ser “a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” e é representada não só pela incorporação no texto cogente de matérias com significativo peso e também pela irrestrita vontade externada para sua viabilização real com imposição de sua cobrança e, se for o caso, com punição.

Alerta sobre o fato de ninguém desconhecer “o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores reais do poder, transformando-os dessa maneira em fatores jurídicos”, os quais, para o necessário fortalecimento, é exigível corresponder à “constituição real” e fundar suas raízes em fatores do poder que regem o país.

A garantia do ambiente sadio desejável para todos não representa, por lógica expositiva e prática, a satisfação de qualquer meio ambiente. É o que esclarece Contar ao enaltece-lo por sua especialidade

[...] onde as pessoas se contentem com o alimento e água que consumam e o ar que respiram, mas de um meio ambiente sadio, isento de odores incomodativos, de ruídos excessivos, livre a atmosfera de gases prejudiciais à saúde humana, enfim, um meio ambiente em que todas as atividades humanas se realizem de modo civilizado, dentro de regramentos [...] onde se assegure ao ser humano a plena satisfação de suas necessidades primárias e até aquelas de natureza puramente estética, como o prazer de fruir o repousante bem-estar que uma bela paisagem infunde nas pessoas, se confunde com o próprio direito à vida.²¹

Fiorillo, ao interpretar o princípio da ubiqüidade, confere estar o meio ambiente localizado no epicentro dos direitos humanos e deve

[...] ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.²²

Acerca do tema, Rothenburg²³ aduz interessante posicionamento ao inserir o surgimento da figura do “dever fundamental” decorrente do direito fundamental

20 LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001. 17-18 p.

21 CONTAR, Alberto. **Meio Ambiente: Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 2 p.

22 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 45 p.

23 ROTHENBURG, W. C. **A Constituição Ecológica**. KISHI, Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. In: São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 813-831 p.

constitucional em estudo e que não estaria adstrito somente ao “aspecto de proteção, por parte do Estado”, porém tido por encargo dos particulares.

Utiliza referido autor por base a “perspectiva solidarística” construída em valor e consciência individual e coletiva, no entanto avisa da obrigação de não visualizá-lo como obstáculo, restrição ou limite ao exercício do direito fundamental.

O pensamento da existência de um dever²⁴ fundamental enunciado e interligado a prévia existência de um direito fundamental considerado prioritário (Um não podendo existir sem o outro), reflete o posicionamento de Medeiros²⁵ que, ademais, distingue o direito de defesa (ações negativas do responsável) do direito à prestação (ações positivas do responsável) como formas do exercício do direito à proteção.

A autora cita Pereira da Silva e enfatiza ser

[...] somente a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer de entidades públicas, quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais.

Reconhece, outrossim, incluir o texto constitucional a tutela ambiental e destaca a percepção de haver uma delimitação, por parte do constituinte, “de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana”.²⁶

Martinho²⁷, na mesma linha de raciocínio da natureza social de tal princípio pelo seu alcance e titularidade, informa ter realmente *status* de direito fundamental diante de sua vinculação ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, restou incumbido o Poder Público e a coletividade desta missão irrenunciável de fazer valer na prática o correspondente cumprimento, por se tratar de um direito fundamental humano de faceta social. Esta afirmação é verdadeira mesmo quando se

24 Não exclusivamente sob a esfera local, como também regional, nacional e internacional, tendo o Estado como titular principal para o seu exercício.

25 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004. 111, 113 p.

26 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004. 113 p.

27 MARTINHO, Luciana Toledo. **Meio Ambiente e Direitos Culturais: A busca de um exercício harmônico**. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_luciana_toledo_martinho.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2007.

concorda com a consideração de Nahmias Melo de que existe possibilidade de relativização do meio ambiente ecologicamente equilibrado do trabalho, aplicável a todas as outras modalidades do gênero meio ambiente, quais sejam a cultural, a artificial e o físico ou natural por comporem um todo indissociável.²⁸

Mencionado doutrinador prova a relevância que tal princípio deve ser acatado por sua estruturação de núcleo essencial dos direitos fundamentais como um limitador formal capaz de evitar quaisquer formas de violação e em face do “conteúdo mínimo de um direito insuscetível de ser violado, sob pena de aniquilar-se o próprio direito”, muito embora não possa “jamais ser considerado como direito absoluto”²⁹ e o exame da matéria fomentar o uso da regra de ponderação³⁰.

Quanto mais é preciso proteger, mais rígido, em tese, pode ficar o sistema normativo. Daí o direito fundamental constitucionalmente assegurado “constitui um direito de responsabilidade compartilhada por todos, um misto de direitos e deveres de todos, que não pode ser mais compreendido como um direito subjetivo de perfil egoístico.”³¹

Na visão de Kelsen³², sobre o conteúdo da norma fundamental, a validade do ordenamento jurídico está diretamente ligada a sua eficácia, relação esta que pode ser expressa na “tensão entre o ‘dever-ser’ e o ‘ser’ – não pode ser determinada por um limite superior e outro inferior. A possibilidade da correspondência não pode ultrapassar determinado *maximum*, nem baixar um determinado *minimum*”.

Os princípios constitucionais norteadores da ideal concepção e resguardo do meio ambiente (Não só o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também desenvolvimento sustentável, da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, etc.) estão à

28 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. 58 p.

29 NAHMIA MELO, Sandro. **Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental**. São Paulo: Editora LTr, 2001. 83 p. Com idêntica previsão, só que numa concepção ampla do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ver MARTINHO, Luciana Toledo. **Limites da Relativização do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 10º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 1º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 11º, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: O Instituto do Direito por um Planeta Verde, v. 1, 2006. p. 627-639.

30 ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 62, jul.-set. 1999.

31 DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2007. 96-97 p.

32 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 100 p.

disposição de todos para serem obrigatoriamente concretizados e somente o texto constitucional permite tal ilação de fundamentabilidade.

1.3 DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

É certo não poder se falar em sobrevivência humana digna ou mesmo em condições adequadas física ou psicologicamente se o ambiente do qual faz parte é insalubre ou está de tal forma contaminado, alterado ou degradado que pode, embora hipoteticamente, afetar seu bem-estar, sua convivência com outras pessoas e interação com o meio circundante e, acima de tudo, quando afeta a almejada qualidade de vida aspirada por todos e, especialmente, a própria vida.³³

Silva³⁴ defende que a transformação, a evolução da concepção social do meio ambiente, considerado direito fundamental da humanidade, e o alcance do seu sistema de proteção justificam, por si sós, o tratamento diferenciado do tema.

A condição de direito humano fundamental é reafirmada por Marchesan, Steigleder e Cappelli³⁵ ao aduzirem ter a Constituição uma real preocupação finalística com o meio ambiente. Destacam a necessidade deste ser visto “a partir de uma concepção holística, que integre o homem a ele (meio ambiente), descartando as visões meramente antropocêntricas”.

Com o advento do Estado do bem-estar social, na concepção de Morato Leite, o meio ambiente, além de ser um direito fundamental ambiental protegido pelo art. 60, §4º, IV, da Constituição da República, é elevado a condição de direito fundamental da coletividade ao servirem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade.

Passou-se, com isto, “a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental”.³⁶

33 O art. 225, §1º, V, logicamente diferencia “vida” de “qualidade de vida”, até porque existem situações em que uma ofensa pode atingir potencial ou efetivamente a vida e noutras, apesar de não provocar tal implicação, vem retirar e esfacelar atributos que proporcionam alguma qualidade na vida existente.

34 SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Editora Juruá, 2006. 40 p.

35 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 27 p.

36 MORATO LEITE, José Rubens. **Sociedade de Risco e Estado**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. 192-193 p.

A questão da inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da Constituição da República como um verdadeiro direito humano fundamental, na doutrina de Duarte observa-se o destaque de dois pontos

a) a noção de meio ambiente a partir da relação de interdependência entre o homem e natureza, o que ocorre de forma dinâmica, sistêmica e mutante e b) que a tutela ao direito ao meio ambiente sadio não se constitui numa simples garantia à vida humana, mas se estende à manutenção das bases que sustentam a vida em todas as suas formas (incluindo-se aí as demais espécies de seres vivos)³⁷.

Extraí-se desta abordagem a tutela constitucional não ser para qualquer ambiente, mas para aquele resultado do equilíbrio dinâmico das relações homem-natureza. A condição de essencialidade para o ser humano, por conseguinte, representa o sinal distintivo da essencialidade do meio ambiente, inclusive na ótica presente e futura.

Acerca de direitos fundamentais, Alexy³⁸ assevera sua prioridade para todos os escalões do sistema jurídico, pois a fundamentabilidade por si só fundamenta e um “interesse ou uma carência é, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não-satisfação significa ou a morte ou sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia”. Daí a relevância de perceber o meio ambiente como direito fundamental.

Para Martins da Silva³⁹ é simplesmente “o direito de viver num ambiente não poluído”. Steigleder aponta a existência de matriz antropocêntrica no direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológico

[...] na medida em que a conservação da qualidade ambiental é percebida como condição para proporcionar qualidade de vida e saúde ao ser humano. [...] cujo conteúdo abre-se a interpretações nem sempre uniformes e que traduzem os conflituosos valores adjacentes à sociedade contemporânea, dividida entre a principiologia da modernidade (propriedade privada, separação de poderes, autonomia da vontade, livre desenvolvimento econômico) e os valores emergentes de uma pós-modernidade, que pretende acolher o princípio da responsabilidade social e da solidariedade intra e intergeracional.⁴⁰

37 DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2007. 91-92 p.

38 ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 61, jul.-set. 1999.

39 MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 408 p.

40 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 1ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2004, 109, 116 p.

Ao sopesar, por assim dizer, o caráter de essencialidade para compreensão adequada do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de se ter em mente que a sua higidez é *conditio sine qua non* para o respeito a este direito de magnitude impostergável, indeclinável e irrenunciável do homem dito *sapiens sapiens*.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, está umbilicalmente ligado ao direito à própria vida com qualidade e num meio propício a coexistência e desenvolvimento humano em sociedade.

Exposto enquadramento é tão importante para o resguardo à própria vida e sua indissociável qualidade, individual e coletiva, que o Supremo Tribunal Federal sacramentou a colocação do meio ambiente como direito de terceira geração⁴¹ ou de “novíssima geração”⁴².

Mascarenhas⁴³ complementa que incluem na mencionada terceira geração ou dimensão dos direitos fundamentais “os direitos de fraternidade e solidariedade, de caráter altamente humano e universal”, os quais “não têm por objetivo a proteção de interesses individuais, mas sim do próprio gênero humano” e cuja titularidade “é coletiva, por vezes indefinida e indeterminada”.

Documentos produzidos em eventos internacionais reforçam sua importância, como destaca Nunes⁴⁴ ao exaltar o papel desempenhado pelos movimentos em favor do meio

41 A par da configuração e enquadramento do meio ambiente em alguma geração ou até dimensão (este termo é preferível em vista daquele representar sucessão e desconsideração da anterior em relação a posterior), Canotilho detalha que “no campo do direito ao ambiente passou a ser tema recorrente nas discussões jusambientais uma espécie de sedimentação geológica em torno de problemas ecológicos e ambientais de primeira geração e problemas ecológico-ambientais de segunda geração”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Sociedade de Risco e Estado**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 1 p). Também no seguinte aresto: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22164-0/SP. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira versus Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 17 nov. 1995. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2007.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF. Procurador-Geral da República versus Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 03 fev. 2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 14 jun. 2007.

43 MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **A Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.ibap.org/teses2004/teses2004d28.doc>>. Acesso em: 28 abr. 2007. Atribuindo ao meio ambiente a colocação como sendo de terceira dimensão ver: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

44 NUNES, Rogério. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1147>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

ambiente, tanto no encontro Rio de 1992 quanto na Conferência da ONU de 1972 e a Carta da Terra de 1997, ao incorporarem timidamente o direito a um meio ambiente equilibrado e garantir a qualidade de vida com a proteção de todos “contra os abusos ambientais de qualquer natureza”.

O caráter fundamental, para Medeiros⁴⁵, enfatiza não ser só a vida ou sua qualidade que autoriza semelhante interpretação, apesar disto salutar é o manejo coerente dos meios jurídicos preventivo-repressivos para se chegar ao ideal constitucional.

Não se pode abstrair, portanto, de observar as premissas da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938.1981), dentre as quais, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental desencadeada por ações governamentais incluídas da participação da sociedade civil e tendente à manutenção do equilíbrio ecológico, o que leva a considerar o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido.

Com o objetivo de dar cumprimento a estas premissas, Santos confirma a imposição de limitações e mesmo sanções, ao dissertar não precisar a sociedade abrir mão da utilidade dos recursos disponibilizados pela natureza, porém deve incorporar

[...] outros valores que justificaram limitações à exploração de tais recursos naturais e a criação de garantias normativas à qualidade de vida” no que prossegue atribuindo a qualidade de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o fito de “proteger interesses difusos.”⁴⁶

Valorizar a sobrevivência humana como decorrência inexorável da “consagração do direito à vida, no topo da pirâmide hierárquica, onde vão inspirar-se todos os demais direitos subjetivos conferidos pelo Sistema Jurídico” é para Milare⁴⁷ uma lição que não se pode preterir. O homem, por fazer parte da natureza, ao agredi-la “agride a si próprio” e ao protegê-la “garante o futuro de seus descendentes e realiza-se como indivíduo e como ser biótico”.

Aludido autor explica a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no conceito de direito fundamental e, igualmente, o localiza no direito da personalidade, o qual

45 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004. 114 p.

46 SANTOS, Gustavo Ferreira. **Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais?** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_147/r147-02.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2007.

47 MILARÉ, Edis. **Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/madp.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

pode ser exercitado por todos (coletiva – interesse difuso - ou individualmente – interesse personalíssimo).

Configura pressuposto lógico e inafastável da “realização do direito à ‘sadia qualidade de vida’ e, em termos, à própria vida”. Esta premissa transcende a garantia do direito à própria vida ao se agregar diretamente à necessária qualidade de vida, cujos valores devem “iluminar os caminhos trilhados pelos criadores e aplicadores da Lei”.

Discorda-se, entretanto, exclusivamente para dizer que não se entende como uma espécie de faculdade (“pode”) do exercício de todos a um ambiente sadio e sim um direito inalienável e imposterável do ser humano, pois não deve ser abdicada em qualquer hipótese, coletiva ou na esfera pessoal. Uma garantia mínima impreterível e indisponível merece prevalecer.

Um verdadeiro direito fundamental de caráter social ou direito fundamental social para Derani⁴⁸ que argumenta não ser “um direito inerente à natureza humana, mas o resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais”. É oriunda da “construção social [...] cujos meios de implementação e movimentos de reação e oposição a sua concretização são encontrados na própria sociedade”.

É, portanto, “uma liberdade a ser conquistada socialmente, a liberdade de viver e deixar viver” com qualidade por se tratar de um direito humano fundamental.

1.4 A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE

Delinear o contexto do *caput* do artigo 225 da Constituição da República, especialmente quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de tutelar e preservar o meio ambiente como direito humano fundamental para as presentes e futuras gerações, é tarefa repleta de questionamentos, especialmente no tocante a previsão da composição dos danos ambientais estampada no art. 27 da Lei nº 9.605/98.

Não obstante, é preciso esclarecer sua real interpretação direcionada à busca da efetividade nos casos de danos, com o uso dos meios legais postos à disposição e o dever de todos para assegurar o atendimento do preceito constitucional protetor.

48 DERANI, Cristiane. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito fundamental e princípio da atividade econômica**. Figueiredo, Guilherme José Purvin de. Temas de Direito Ambiental e Urbanístico, São Paulo: Editora Max Limonad, ano II, n. 3, p. 94, 98 e 101. 1998.

O sancionamento penal é um exemplo, vez que há imposição na audiência preliminar do rito previsto no Juizado Especial Criminal de abrir-se a possibilidade da celebração da composição dos danos e, num segundo momento, a transação penal ambiental em relação à prática de crime de menor potencial ofensivo.

Citado preceito constitucional, a fim de alcançar o objetivo de tutelar, independe de regulamentação, devido a sua aplicabilidade imediata fulcrada na constatação de envolver ofensa a um direito humano fundamental à sadia qualidade de vida.

Com esta perspectiva, a regra infraconstitucional destacada pode perfeitamente ser levada a efeito para impor a sanção condizente com o dano perpetrado e, dessarte, assegurar legalmente o meio ambiente objeto de ação ou omissão causadora do impacto.

No entanto, o atendimento a regra constitucional como bem jurídico tutelado pelo direito penal e processual penal não está adstrito somente à aplicação da norma ao caso concreto, mas também dar-se o condizente tratamento ao acompanhamento até final reparação do dano ambiental.

Então, do cometimento da infração penal ambiental até a sua reparação, verifica-se a existência de uma série de medidas a cargo principalmente do Poder Público para que seja alcançada a meta indicada, sem excluir a contribuição da coletividade no sentido de reclamar, fiscalizar, representar, testemunhar, auxiliar, apresentar provas, documentos ou elementos de convicção, fornecer informações, indicar outros meios de prova ou subsídios, etc.

É necessário, diante deste quadro, a atuação conjunta ou separada com o desiderato do cumprimento integral, o que implica em cada vez mais a sociedade assumir, direta ou indiretamente, um papel ativo nas situações prejudiciais ao meio ambiente, com ênfase naquelas nas quais o Poder Público é o agente degradador.

As responsabilidades e funções dos direitos fundamentais em relação ao Poder Público, entretanto, ampliaram-se de tal modo que hoje, para atender eficazmente esta hercúlea missão, não pode ser negligenciada a intervenção da sociedade, atora e destinatária de todas as políticas públicas, isto porque

[...] as liberdades individuais são indissociáveis das liberdades sociais ou coletivas. A realização do indivíduo não é passível de ser alcançada sem a concreta difusão das liberdades pela sociedade como um todo. E é neste contexto que deixa o Estado de ser aquele temido Leviatã para se tornar um promotor de direitos fundamentais, os quais são possíveis de serem reivindicados judicialmente nas vestes do exercício de uma prestação Estatal juridicamente assegurada. Garante um direito subjetivo [...] É o caso específico do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, cuja efetivação depende de uma ordem de comportamentos do Poder Público e da sociedade.⁴⁹

Mereceu destaque, portanto, o crescente papel da coletividade no processo de busca da melhoria da qualidade ambiental em razão do Estado (Poder Público) não ter condições de suprir todas as lacunas protetivas e programar políticas públicas capazes de prontamente satisfazer todas as prioridades ambientais nas ocorrências de dano e evitar, limitar, controlar ou corrigir o passivo ambiental.

Além de fazer algo a mais do que a simples condição de esperar a atuação estatal e cumprir a sua parte como membro da sociedade, deve fiscalizar as ações e omissões do Poder Público e, sobretudo, pelos meios legais disponíveis, obrigá-lo a cumprir sua responsabilidade constitucional.

Uma certeza meridiana pode ser dita diante desta previsão: A responsabilidade pela defesa do meio ambiente é de todos, mormente nas hipóteses de ofensa lesiva ao patrimônio intra e intergeracional, o que exige incontinenti e efetiva resposta para restabelecer o equilíbrio violado pela conduta do infrator ambiental.

Apesar de a prevenção representar a forma legítima, responsável e apropriada de se interagir com o meio ambiente, pois, via dos seus mecanismos acautelatórios, irregularidades poderiam ser evitadas e conseqüências prejudiciais afastadas, a não adoção de providências alimenta a necessidade de se impor sanção.

É por isso que o art. 27 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais pode servir de mais um instrumento legítimo para o cumprimento do mencionado desiderato constitucional e velar pelo macro interesse preterido, quando prevê a aplicação de duas formas de reprimenda num mesmo instante procedimental, quais sejam a cível e a penal. Conquanto esta certeza, a sua ideal incidência dependerá de preparação do segmento público com o acompanhamento da coletividade.

O poder-dever de elaborar, discutir, normatizar, fiscalizar, aprovar e executar políticas públicas voltadas para o meio ambiente é do Estado (União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios – art. 1º, art. 18, art. 23, VI e VII, 24, VII e VIII, art. 30, I e II, da CR) com respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), seja no atendimento aos seus objetivos (arts. 2º e 4º) e diretrizes (art. 5º), seja ao amparar-se em princípios específicos (art. 2º) e instrumentos norteadores das metas gerais (art. 9º).

49 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. 224-226 p.

Parece utópico para o Brasil de hoje, contudo é de se esperar referida iniciativa pela advertência de Arnaud

Embora se mostre problemático, o Estado ainda é o melhor agente para que se obtenham os resultados esperados de tomadas de decisão que muitas vezes o ultrapassam, e para incorporar a essas decisões os controles e as salvaguardas necessárias.⁵⁰

A responsabilidade do Poder Público é geral, conforme demonstra Freitas

[...] não é só o Poder Executivo que é dada esta incumbência. Os Poderes Legislativo e Judiciário também podem e devem colaborar na proteção do meio ambiente. O primeiro, na elaboração de leis ambientais e na elevada atribuição de órgão fiscalizador. O segundo, encaminhando para os órgãos legitimados para agir em defesa do meio ambiente os fatos que cheguem ao seu conhecimento (a respeito v. art. 7º da Lei 7.347, de 24.07.1985, e art. 40 do CPP).⁵¹

Os Poderes Constituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário, por conseguinte, integram a concepção de Poder Público inserto no caput do artigo 225.

É tão certa esta conclusão que, em nível infraconstitucional, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, norma geral recepcionada pela Carta Magna, quando quis tratar de um único poder foi expressa ao reportar o Poder Executivo (art. 6º, §4º e no art. 13) e, desta menção, se infere, *a contrario sensu*, noutros casos destituídos de abordagem explícita (Princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, etc.) a incumbência ser de fato e de direito ampla a incluir implicitamente o Poder Judiciário e até mesmo o Poder Legislativo.

Derani⁵² certifica que o Estado ou Poder Público é um poder único, mas cujo “exercício se dilui na atividade administrativa, de acordo com competências constitucionalmente estabelecidas” com intuito de “impedir abuso próprio da concentração do poder”.

Válido se verifica, assim, acentuar a circunstância essencial do interesse ambiental⁵³ preceder a quaisquer posturas públicas e/ou privadas, mormente com adoção de

50 ARNAUD, André-Jean. **Da Regulação pelo Direito na Era da Globalização**. MELLO, Celso de Albuquerque. Anuário Direito e Globalização: A Soberania. In: Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 39.

51 FREITAS, Geraldo Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 30 p.

52 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. 268 p.

53 Ver artigo de CAPPELLI, Sílvia. **Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil**. MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. In: São Paulo: Forense Universitária, 2004. 276-309 p. A autora trata do tema com propriedade e esmiúça

comportamentos preventivos e repressivos por se configurar num direito fundamental como sua verdadeira razão de ser.

Os direitos “fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo” que “insistem em sua institucionalização”, aí incluído a necessária “justicialização”⁵⁴. Extrai-se desta premissa a incumbência singular de exercer o Estado o *munus* indispensável para decisão e concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Alexy⁵⁵ adiciona a imprescindibilidade de se garantir um “mínimo existencial” e elenca três esteios basilares para se compreender esta responsabilidade, como a necessidade de concretização, “necessidade de não só discutir sobre questões de interpretação e ponderação mas também decidi-las e por causa da necessidade de organizar o cumprimento de direitos do homem.”

É tão enfática a atuação protetiva do Estado que levou Valery Mirra a atestar

[...] a viabilidade, ao menos em tese – admitida a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial na matéria -, de responsabilizar-se sempre o Poder Público por danos ao meio ambiente, mesmo nas hipóteses em que ele não se apresenta como causador direto do prejuízo, seja devido à sua missão em fiscalizar as atividades degradadoras e impedir a ocorrência da degradação ambiental, seja em função da outorga indevida de licença ou autorização a empreendimentos degradadores. Isto porque, nos termos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o dispositivo normativo referido, o Poder Público, nessas situações, é também considerado *poluidor*, por ter dado causa, *indiretamente*, ao dano ocasionado diretamente pelo particular, o que o coloca na posição de responsável solidário.⁵⁶

Alerta o autor mencionado que a solidariedade relacionada à aplicação do devido sancionamento só pode ocorrer em prol da sociedade e não exime, por óbvio da ação e reação normativa, o poluidor direto de ser punido por sua conduta.

questões tópicas atinentes ao necessário envolvimento social na discussão de temas relacionados ao meio ambiente como forma de dar maior efetividade ao comando constitucional.

54 ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 73, jul.-set. 1999.

55 Id. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 62, jul.-set. 1999.

56 VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **A noção de poluidor na Lei nº6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do Estado pelos danos ambientais causados por particulares**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 16.

Postos estes argumentos, percebe-se já estar sedimentado o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental⁵⁷, material e formalmente⁵⁸, consagrado no texto normativo ápice do ordenamento brasileiro, o que, em hipótese de ofensa, faz surgir graus diferenciados de responsabilizações com intuito de conquistar a integralidade do seu resguardo.

É um direito cuja efetividade, a par da responsabilidade do Poder Público, exige conhecimento, cobrança e exercício diários da obrigação pulverizada a todos os membros da sociedade.

Referido pensamento se viu externado por Ihering, no final do século XIX, ao afirmar todo “aquele que desfruta as bênçãos do direito deve contribuir para manter a força e o prestígio da lei”⁵⁹; ou seja, no presente caso, reforça-se a importância do papel da coletividade na busca da satisfação, não só teórica mas prática, de um ambiente apto ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável das presentes e futuras gerações.

Diversamente do Estado Liberal que preconizava a compreensão apartada da sociedade civil do complexo estrutural governamental, é preciso modernamente ocorrer o estreitamento das relações entre ambos com respaldo na Constituição vigente para maior satisfação deste macro interesse.

Sobre esta colocação Derani⁶⁰ manifestou-se no sentido de “todo problema de política econômica, social e ambiental só pode ser trabalhado quando reconhecida a unidade Estado-sociedade civil [...] garantidos os instrumentos de atuação conjunta”. Dessume, por assim dizer, um papel por demais destacado para esta junção de forças inclinadas numa certa “liberdade de ter as condições de manutenção e reprodução da existência garantidas”, porque com

[...] este movimento caminha-se para a efetividade dos direitos fundamentais sociais, especificamente do direito ao meio ambiente ecologicamente

57 Nesta mesma linha de posição, OLIVEIRA E COSTA, José Kalil de. **Ministério Público e atuação ambiental**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Aspectos Processuais do Direito Ambiental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. 90 p.

58 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 1ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2004, 106 p.

59 IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2002. 61-62 p.

60 DERANI, Cristiane. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito fundamental e princípio da atividade econômica**. Figueiredo, Guilherme José Purvin de. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, São Paulo: Editora Max Limonad, ano II, n. 3, p. 95-96. 1998.

equilibrado. Sua realização envolve a ação e abstenção do Estado e do setor privado, dentro de um processo comunicativo.

O princípio em comento, outrossim, pela determinação do *caput* do art. 225, deve ser “alcançado pelo Poder Público e pela coletividade”⁶¹ dia-a-dia em todo o território nacional, com enfrentamento direto dos nefastos obstáculos existentes e outros que certamente surgirão pelo caminho.

Esta implicação, mais moral e ética do que constitucional, da imprescindível intervenção da sociedade na questão do atendimento ao mínimo existencial, deveria gerar comportamentos espontâneos de solidariedade⁶² ao invés de sujeitarem-se a cobranças normativas, algumas das quais com peso sancionatório de eficiência questionável.

Leff enfatizou o mérito da mobilização social ao esclarecer a natureza ser

[...] coisificada para ser dominada; é transformada em recurso natural e matéria-prima do processo econômico; mas essa economização da natureza rompe a trama ecossistêmica da qual dependem os equilíbrios geofísicos, a evolução da vida e a produtividade ecológica do planeta [...]

Prossegue sua exposição ao registrar que no campo jurídico

[...] os direitos individuais se tornam marginais e difusos aos direitos coletivos, aqueles compartilhados por uma sociedade como princípios de coesão e solidariedade, e nos quais se fundam as cosmovisões que unem a cultura com a natureza [...] os movimentos sociais estão lavrando novos caminhos rumo à sustentabilidade, fundados numa racionalidade ambiental que vem impulsionando e legitimando novos direitos ambientais, culturais e coletivos.⁶³

A fim de dar aplicabilidade às premissas mencionadas é exigível, portanto, atitude, organizada ou não, sem esperar (e sem preterir ou relegar) pelo cumprimento dos mecanismos normativos por parte do Poder Público, os quais, muita das vezes, deixa de possuir a

61 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 45 p.

62 DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Campinas: LZN, 2003. 16 p. Referido autor ao pesquisar sobre a solidariedade ou a interdependência social deduz: “O homem, diremos nós, está ligado aos outros homens pelos laços de solidariedade social” que abrangem toda a humanidade apesar de serem “tais laços [...] ainda frouxos e muitos incertos. A humanidade está ainda muito dividida em certo número de grupos sociais, mais ou menos extensos, e o homem só se concebe como verdadeiramente solidário daqueles homens que pertencem ao seu grupo.”

63 LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005. 347 p.

efetividade⁶⁴ que se esperava⁶⁵. A coletividade⁶⁶ deve estar vigilante ao seu redor e tomar providências contra o Estado ou si própria, por meio dos seus membros, se for o caso.

O comentário de Silva enriquece a discussão e traça um paralelo do antropocentrismo com o biocentrismo ao se referir a *deep ecology* ou ecologia profunda como a condição de todo ser humano voltar a considerar-se parte integrante da natureza, a qual é tomada por autêntico centro do universo e “mãe de toda a vida”. Anota em seguida ter esta filosofia ecológica se colocado

[...] em ampla contradição ao antropocentrismo até então dominante, surgindo do choque entre ambas, um meio termo, uma filosofia híbrida, que provocaria um alargamento da visão antropocêntrica do mundo. Agora, o ambiente deixa de ser apenas mais um objeto a ser apropriado e utilizado indiscriminadamente pelos seres humanos, para inserir-se no seio das preocupações sociais que demandam solução.⁶⁷

Ao chamar atenção para qualificação societária transgeracional ou transgeneracional responsável, observa-se a doutrina de Veiga Rios e Derani quando registram não haver “nenhuma justificativa moral de privar o outro de receber o que recebemos sem esforço da nossa parte”, cujo posicionamento, conseqüentemente, obriga a uma mudança de atitude o mais rápido possível de todos.

Acrescentam, a título de garantir a comentada e relevante participação da sociedade, a circunstância de qualquer

[...] intervenção que possa significar privação, alteração ou restrição dos recursos naturais legítima a participação efetiva da comunidade e a busca de informações adequadas e precisas, no Estado ou com o empreendedor responsável pela ameaça a bens ambientais, sendo direito do cidadão não ser excluído do

64 “[...] diz respeito a algo que funcione, dê resultado positivo, eduque, de tal modo que a efetividade dos mecanismos da educação e da reparação ambiental, numa visão holística, como propomos, deverá contar, ademais, com a intervenção de órgãos bem aparelhados de aplicação, de execução e de fiscalização da política de proteção desse patrimônio da humanidade, bem como do desenvolvimento sustentável, este modelo de desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem prejuízo da qualidade de vida.” LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 226 p.

65 O problema é tão grave que o Princípio 11 da Carta da Terra de 1997 registrou que os Estados devem criar legislações mais “eficazes”, sem embargo da obviedade natural de qualquer norma surgir no mundo jurídico para ser cumprida.

66 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 56 e s.p.

67 SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Editora Juruá, 2006. 90 p.

processo de tomada de decisão a respeito de obra ou atividade que possa causar significativo impacto ambiental.⁶⁸

Mascarenhas assegura ser

[...] necessário o envolvimento de cada indivíduo na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado assim será possível o envolvimento e mudança de postura de toda sociedade em face do meio ambiente [...] é fundamental a participação da coletividade, de todos nós, visando a proteção e defesa do meio ambiente.⁶⁹

E para que haja este “envolvimento”, Medeiros tece comentário sobre o problema central do direito à participação na seara de se esperar uma evolução na satisfação do interesse em foco e admoesta a

[...] exigir do Poder Público determinadas ações e posições, tanto legislativas, quanto administrativas [...] por intermédio de um processo comunicativo entre a sociedade e o Poder Público, é que os cidadãos poderão influenciar nas decisões desse.⁷⁰

Costa Neto exalta a relação homem-natureza e alerta para não se preterir a configuração da meta pretendida pela valoração intrínseca da natureza não ser a

[...] ‘desclassificação’ da espécie humana, mas a compreensão de que, enquanto atores de um mesmo cenário biótico, cabe aos seres humanos a adoção de uma interpretação ecológica e uma postura ética que ultrapassem a posição egoística de que a natureza se presta apenas à satisfação de suas necessidades.⁷¹

A pessoa humana de qualquer gênero, raça, religião, credo, opinião, convicção político-ideológica, sexo, etc., deveria pensar no interesse coletivo e agir coletivamente, como ensina Lanfredi ao citar François Ost, em trecho da obra *La responsabilité, fil d’Ariane du droit de l’environnement. Droit et Société: Revue Internationale de Théorie du Droit et de Sociologie Juridique* n. 30/31-1995, p. 281, nestes termos

68 VEIGA RIOS, Aurélio Virgílio; DERANI, Cristiane. **Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental**. In O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo, Editora Petrópolis, 2005, p. 95 e 102.

69 MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **A Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.ibap.org/teses2004/teses2004d28.doc>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

70 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 119 p.

Um cidadão isolado por si só não consegue muita coisa. Os embates ecológicos exigem, hoje, capacidade de ação a longo prazo, possibilidade de intervenção em uma escala mais espaçosa, ao mesmo tempo que uma enorme capacidade técnica. Por isso, somente uma aliança solidária de associações poderá estar em condições de enfrentar o desafio.⁷²

Duarte externa preocupação com o “nosso futuro comum” entendido por dever da sociedade e do Estado, aonde a sociedade contemporânea deveria exigir

[...] uma nova condução da problemática ambiental, onde – informada por uma compreensão ética e holística da realidade – o Estado, ao lado da sociedade civil e, em particular, do setor empresarial, sejam os grandes atores do processo de construção de uma sociedade sustentável. Assim ocorre, porque sabe-se que a proteção e defesa do meio ambiente sadio não são privilégio de ninguém, mas, dever de todos, o que traduz o consenso da sociedade atual sobre a responsabilidade de todos e de cada um na reversão da crise ambiental.⁷³

É, por estes enfoques, com a soma destas parcelas de responsabilidade, que poder-se-ia melhor tutelar o meio ambiente, não obstante a significativa quantidade de leis⁷⁴ e atos normativos delimitadores das ações e condutas e cujo conteúdo se percebe obrigações relacionadas a preservação e até possibilitam a conservação ambiental.

Vasconcelos, apesar disso, reconhece ser escassa a participação do cidadão, “quer no processo de elaboração das respectivas normas, quer na execução das políticas públicas ou no

71 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 31 p.

72 Menção traduzida do texto original inserida no comentário 93 da nota de rodapé, em LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 232 p.

73 DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2007. 213 p.

74 “[...] em termos mundiais, ainda estamos muito longe do ideal desejado na efetiva proteção do consagrado direito fundamental ao meio ambiente sadio; e nos países periféricos esse quadro se torna muito mais dramático, principalmente em face da dependência do capital dos países centrais. No plano legislativo denuncia-se uma enorme proliferação de leis sobre a matéria ambiental na maioria dos países (calculando-se uma média de trinta mil), sem que essas se traduzam em ações concretas como consequência da atividade legislativa. A par disso, em um Estado, que se vê a cada dia mais influenciado por interesses de grandes grupos econômicos, se observa a existência de leis muitas vezes casuísticas, destinadas ao atendimento de grupos e não à devida proteção do ambiente e ao interesse público de que essa deveria se revestir.” DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2007. 110, 131-139 p. A autora chega a falar em “explosão legal” e “produção desordenada de textos legais” com crítica a efetividade –pouca– do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

controle judicial e extrajudicial dos atos atentatórios” e acrescenta preocupação diante da constatação dos problemas ambientais ficarem

[...] relegados a um segundo ou terceiro plano, ou sequer ingressam na órbita de preocupação das pessoas oriundas das classes menos favorecidas. O pior disso tudo é a falta de informação e motivação cultural, a inadequação ou fragilidade dos recursos organizacionais disponíveis [...] enquanto o Estado não oferecer aos seus cidadãos condições mínimas para que possam exercer plenamente os direitos políticos, e não limitados ao direito de voto, os bens e direitos sobre os quais incidem o interesse difuso ambiental ficarão relegados à própria sorte, desautorizando-se quem quer que seja falar em omissão por parte do cidadão brasileiro.⁷⁵

Da teoria para a prática a história não é a mesma e desmandos ocorrem, principalmente quando existem conflitos entre a pretensão econômica (pública ou privada) e o meio ambiente, com prevalência em um patamar mais ou menos lesivo da primeira. Derani⁷⁶ ratifica esta situação e indica a existência de relações recíprocas de dependência e influência entre os titulares⁷⁷, em estrita obediência *a regras e códigos sociais* e o “reconhecimento da indissolubilidade do Estado e sociedade civil”.

Morato Leite⁷⁸ auxilia esta compreensão ao dissertar que a “preservação ambiental e a restrição ao respectivo dano dependem de muitas ações interligadas, mas, acima de tudo, da consciência dos cidadãos e dos governantes”. Leva a conclusão da viabilidade da aplicação em matéria ambiental do ensinamento de Ihering ao afirmar: “o amor que um povo dedica ao seu direito e a energia despendida na sua defesa são determinados pela intensidade do esforço e do trabalho que ele lhe custou”⁷⁹.

Obriga, pois, a um repensar geral acerca da forma pela qual a sociedade dita contemporânea quer e deve proteger o meio ambiente e, por meio do Estado, pode concretizar

75 VASCONCELOS, Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos. **A aparente omissão do cidadão na tutela do interesse difuso ambiental**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XII, n. 270, p. 44-46, abr. 2008.

76 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. 229-230 p. Mesma posição a de MORATO LEITE, José Rubens. **Sociedade de Risco e Estado**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 197 p.

77 Destinatários é um termo que não poderia ser usado em face da sua restrição exclusivamente às benesses, sem maiores compromissos, ou seja, só esperaria o cumprimento dos outros estando destituído de qualquer responsabilidade.

78 MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 215 p.

79 IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. 34 p.

seus anseios. O manejo qualificado da composição dos danos atrelada ao sancionamento penal ambiental em relação aos ilícitos penais de menor potencialidade lesiva pode contribuir para esta tarefa fundamental.

1.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O termo princípio é visto por Silva da forma que segue:

[...] normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.⁸⁰

Alexy dissecou o tema e consigna serem os princípios as “normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, *mandamentos de otimização*.”⁸¹

Bonavides⁸² explicita a questão dos princípios gerais de direito e sua intersecção com os princípios fundamentais numa compreensão adequada do direito no todo

[...] assim como quem nasce tem vida física, esteja ou não inscrito no Registro Civil, também os princípios ‘gozam de vida própria e valor substantivo pelo mero fato de serem princípios’, figurem ou não nos Códigos”.

Os princípios constitucionais devem ser encarados na base de toda a ordem jurídica e correspondem aos antigamente citados princípios gerais de direito. Encerra o autor seu posicionamento ao advertir

Sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo [...] Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo.

80 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. 639 p.

81 ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 74-75, jul.-set. 1999.

82 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. 256, 258, 287 e 288 p.

Merece anotação a circunstância de que a validade de um ordenamento jurídico tem por parâmetro a correlação com a norma fundamental (a qual apesar de não escrita autoriza a atuação do poder constituinte na produção de normas jurídicas) sem a qual aquele não existe.

No dizer de Bobbio, a norma fundamental vem a ser o “critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento” por isso é o “fundamento de validade de todas as normas do sistema”.⁸³

O fato de ser considerado princípio da Constituição da República explícita ou implicitamente⁸⁴, já é objeto de amparo pelo ordenamento levado à presunção de relevância. Ser considerado princípio fundamental é algo extremamente significativo, devido a entender-se por fundamental “1. o Que serve de fundamento. 2. Básico, essencial, necessário”⁸⁵, termo este que pode ser melhor explicado sob a nuance negativa quando retiramos algo de algum contexto para sabermos se é ou não parte indispensável.

Derani, ao comentar os direitos fundamentais constitutivos, esclarece

Modernamente, pode-se dizer que as funções dos direitos fundamentais resumem-se numa dupla operação: limitam as ações do Estado, ao mesmo tempo em que corrigem o déficit da compreensão liberal dos direitos fundamentais e sua prática, isto é, ajustam a prática individual.⁸⁶

A mesma autora⁸⁷ se posiciona no sentido de que um direito deve ser tido como “fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano”; liberdade fundamental esta que compõe o direito fundamental e são “retiradas da sociedade e cristalizadas no direito”.

O surgimento desta idéia de fundamentabilidade de alguns direitos advém da própria evolução do constitucionalismo. Dantas, apresenta as bases de Luigi Ferrajoli, e a situa

83 BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: editora UNB, 2006. 58, 60, 62 p.

84 MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004. 27 p. Referido autor, ao esmiuçar o tema princípios que regem o direito ambiental, indica a obrigatoriedade de atendimento e atenção para os princípios “independentemente de texto de lei que os acolha expressamente”.

85 HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Nova Fronteira & Lexicon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

86 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, 224 p.

87 Id. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito fundamental e princípio da atividade econômica**. Figueiredo, Guilherme José Purvin de. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, São Paulo: Editora Max Limonad, ano II, n. 3, p. 91. 1998.

[...] historicamente como um movimento social e político de ‘progressiva ampliação da esfera pública dos direitos’, conquistados a partir de ‘rupturas institucionais, causadas pelas grandes revoluções americana e francesa [...] Essas lutas resultaram na formulação do conjunto dos direitos fundamentais, consagrados na maioria das constituições contemporâneas.⁸⁸

A partir do pressuposto principiológico geral, Freitas⁸⁹ credita servir os princípios ambientais na qualidade de legítima ferramenta de interpretação e validade das normas que integram o sistema jurídico ambiental “permitindo compreender a autonomia do direito ambiental e a forma como a proteção do meio ambiente é vista pela coletividade”. Tarefa esta de elevada complexidade para os operadores do direito, se observado os incontáveis fatores próprios da matéria ambiental.

O princípio da proteção integral do meio ambiente, portanto e de acordo com esta linha de exposição, encontra amparo constitucional com imposição de espécies distintas de posturas, ações, medidas e providências para a completa salvaguarda. É por isto que deve, sim, ser integral e não ocorrer mitigação, abrandamento, suavização ou fragmentação de seu resguardo básico.

Determina o *caput* do art. 225 ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e, para se alcançar tal desiderato, discrimina (incisos do parágrafo 1º do art. 225) os meios implementadores da proteção integral, não exaustivos, diga-se de passagem, tais como

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

88 DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Parâmetros para regime jurídico *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos.** In MEZZARROBA, Orides. Humanismo Latino: O Estado brasileiro e a questão indígena. Florianópolis: editora Fundação Boiteux, 2003. p. 503 p.

89 FREITAS, Gilberto Passos. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 39 p.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Fez constar no §2º do mesmo artigo, expressamente, a obrigatoriedade de quem explorar recursos minerais ficar obrigado a recuperar o meio ambiente degradado e comina no §3º às “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na qualidade de bem de “uso comum do povo”, de cunho transindividual difuso e destinado às “presentes e futuras gerações”, não há que se falar, diante de sua perceptível importância, em prescritibilidade (poder-dever de defendê-lo pelos meios jurídicos admissíveis) e alienabilidade, bem assim a disponibilidade de seu direito. Tamanho o seu valor a merecer proteção integral, portanto, que é tido por um direito da coletividade transgeracional e caracterizado pela sua vertente fundamental.

Por estas razões, em casos de constatação de dano ambiental, deve quaisquer legitimados adotar providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para a correspondente salvaguarda. A sociedade, como não poderia deixar de ser, pode contribuir com a busca da responsabilização ao acionar, reclamar, provocar e impulsionar a tomada de providências pelas instituições públicas legitimadas.

Dessarte, para fazer frente a condutas ilícitas ou mesmo lícitas geradoras de prejuízo ambiental, a Constituição da República sujeitou todos os infratores à obrigação de reparar os danos causados em toda a sua extensão, por representar a forma apropriada de satisfação real do interesse lesado. Sem olvidar dos mecanismos preventivos e de precaução extremamente válidos, prevê a aplicação das sanções penais, administrativas e cíveis autônomas e independentes entre si.

Cita-se, em matéria penal e no plano infraconstitucional, a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, cujo conteúdo discrimina figuras criminais, penas correspondentes e peculiaridades inerentes ao objeto jurídico tutelado.

Prado descreve uma concepção ampla da tutela do meio ambiente apta a permitir

[...] um mais rigoroso tratamento do bem jurídico-penal ambiente, favorecendo uma melhor disposição ou ordem na legislação protetora correspondente, em geral altamente dispersa e confusa. O fato de ser um bem

complexo e multimodo não torna elidível a sua natureza vital e específica, nem os seus efeitos sistemáticos.⁹⁰

Em termos administrativos, anota-se a regulamentação feita pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que instituiu, em pormenor, os tipos sancionatórios e o correspondente rito.

Ambas as formas de punição, penal e administrativa, exigem antecedente previsão legal (Norma federal: art. 22, I, da Constituição da República) com a comprovação subjetiva⁹¹ da ocorrência passível da ação impositiva do Estado, amparada nos princípios da legalidade e da anterioridade (art. 5º, II e XXXIX, e art. 37, caput, todos da CR e art. 18 do CP).

Diametralmente oposto é o sancionamento civil, cuja responsabilidade é de ordem objetiva (Art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº6.938/81⁹²) em vista da demonstração da culpa *lato sensu* ser prescindível.

Por esta razão, na responsabilidade civil não há que se falar em tipicidade ou subsunção do fato à norma, pois sua incidência cobra tão-somente um comportamento lesivo ou mesmo haja alguma probabilidade de sua ocorrência para assegurar o bem ambiental em toda a sua integralidade, macro ou micro.

Por todos os fundamentos protetivos de ordem repressiva, somados aos preventivos e acautelatórios a exemplo da educação ambiental (art. 225, §1º, VI, da CR, regulamentado pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Lei de Política Nacional de Educação Ambiental), credita-se o dever de amparar adequadamente a biodiversidade ou diversidade biológica⁹³.

90 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. 69-70 p.

91 Sobre o assunto ver artigo de OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Responsabilidade administrativa objetiva ambiental: Aspectos jurídico-constitucionais**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 711.

92 “[...] o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores [...] independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

93 “Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (Artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica firmada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, instrumento que foi incorporado ao direito nacional pela promulgação do decreto nº2.519, de 16 de março de

A maior ameaça, na visão de Primack e Rodrigues⁹⁴, é a perda de habitat decorrente da destruição que não se restringe ao Brasil “[...] ainda que exista uma grande preocupação mundial com a destruição de um habitat único – a floresta amazônica”.

Para se ter uma idéia da importância de se tutelar a diversidade biológica, os citados autores asseveram que ela deve ser tecnicamente considerada em três níveis “necessários para a sobrevivência contínua das espécies e das comunidades naturais e todos são importantes para a espécie humana”, quais sejam

A diversidade biológica no nível das espécies inclui toda a gama de organismos na Terra, desde as bactérias e protistas até reinos multicelulares de plantas, animais e fungos. Em uma escala mais precisa, a diversidade biológica inclui a variação genética dentre as espécies, tanto entre as populações geograficamente separadas como entre os indivíduos de uma mesma população; A diversidade biológica também inclui a variação entre as comunidades biológicas nas quais as espécies vivem, os ecossistemas nos quais as comunidades se encontram e as interações entre esses níveis.

A imperatividade de se atribuir a responsabilização ser integral está, conquanto, cada vez mais embasada na natureza essencial da matéria ambiental para a própria sobrevivência das espécies sob a influência da biosfera sendo, por assim dizer, indeclinável e inconcebível pensar numa concepção menos rigorosa.

Esta premissa levou Morato Leite⁹⁵ a afirmar a existência do princípio da reparação integral do dano ambiental.

Integralidade ambiental é o norte a ser conquistado com a reprimenda estatal, no que se destaca a responsabilização penal cujos efeitos benéficos podem transcender a atuação administrativa e cível por envolver, além da aplicação da pena, aspectos cogentes de ordem reparatória com resultados econômicos e de conotação na esfera pessoal e patrimonial do infrator.

Mediante análise meticulosa dos mecanismos jurídicos postos à disposição do direito penal para salvaguarda do meio ambiente nas hipóteses de ocorrência do mais sinistro prejuízo que é o gerador de dano, muita das vezes de difícil ou impossível retorno ao *status quo ante*, urge compreensão global do sistema sancionatório com a imposição constitucional.

1998, após haver sido aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº02, de 03 de fevereiro de 1994).

94 PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: Editora Planta. 2005. 10-11, 85-86 p.

O meio ambiente, dessarte, assegurado e tutelado internacionalmente e, no plano interno, com fundamento constitucional expresso (art. 5º, XLI⁹⁶ e art. 225, §1º, VII, e §3º), obteve o máximo reconhecimento protetivo com as responsabilizações de ordem civil, a administrativa e a penal⁹⁷. Tríplice responsabilização estas que ainda são independentes e cumulativas⁹⁸.

95 MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 220 p.

96 Este dispositivo justifica a criminalização pró-ambiente, segundo FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 56 p.

97 Artigo que trabalha o ponto da proteção ambiental pelo advento do crime ambiental pode ser encontrado em MANDIBERG, Susan F. **Imposição criminal das leis de proteção ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. v. 1. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 349 e s.

98 Muito embora o parágrafo único do art. 1º da Lei nº9.605/98 tenha sido vetado pelo Presidente da República, o qual dispunha tanto a independência quanto a cumulatividade entre as sanções administrativas, civis e penais, não há prejuízo em sua aplicação por força cogente do próprio texto constitucional que é nítido a respeito no parágrafo 3º do art. 225. No mesmo sentido da cumulatividade: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 18 p. Eládio afirma que as responsabilidades são distintas, no entanto o “[...] ilícito penal é também ilícito no campo extrapenal” LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 98 p.

2 RESPONSABILIDADE PENAL NO CRIME AMBIENTAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

2.1 CRIMINALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL AMBIENTAL MÍNIMO

A criminalização de condutas é uma opção do Estado existente com intuito principal de, via sanção penal, evitar que comportamentos nocivos sejam praticados pelo criminoso ou pela sociedade, diante de sua imperatividade apta a conduzir ao encarceramento (exclusivamente para pessoa natural ou física) e viabilizar a regeneração e ressocialização do causador da ofensa lesiva com satisfação e reparação do bem jurídico lesado.

É por intermédio do Direito Penal que tal assertiva ocorre e pretende alcançar a pacificação social com o seu cumprimento ou implementação no caso concreto.

Para se chegar a tal desiderato, o Estado deve indicar formalmente qual bem merece ser tutelado, a correspondente pena⁹⁹ aplicável em hipótese de violação¹⁰⁰ e o *modus operandi* (processo penal) para se chegar a este desfecho (art. 5º, LV, da CR indica o princípio do *due process of law* e tem por redação “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”).

Quando um determinado bem jurídico, considerado como todo valor reconhecido pelo direito como merecedor de alguma proteção, é entendido por relevante, num determinado momento histórico, político e cultural próprios, exsurge para o Poder Legislativo o dever de avaliar qual forma de reprimenda valerá em hipótese de ofensa, lesão ou dano. O risco ou ocorrência de ameaça de prejuízo para este objeto escolhido igualmente podem ser contemplados.

A pena, neste contexto, é um dos maiores gravames aplicados e consequência natural do comportamento infracional. A ciência jurídica do Direito Penal disciplina, dentre outros pormenores, os aspectos da configuração infracional, de suas peculiaridades, excludentes, prazos prescricionais e, em especial, a forma e lapso da reprimenda.

99 Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal que representa o princípio da legalidade penal cuja redação é “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A lei em referência só pode ser federal como dispõe o art. 22, inciso I.

100 “Os conceitos básicos de Direito Penal permanecem válidos e fundamentais para a responsabilização do autor do ilícito penal ecológico. Os princípios fundamentais da legalidade, tipicidade e subjetividade existem no Direito Penal Ambiental com força igual àquela que possuem em outros setores do Direito Penal” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 789 p.

Assevera De Jesus que “o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem”. Define-o

[...] conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.¹⁰¹

Nucci¹⁰², por seu turno, ensina que o Direito Penal é “o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Mas não é toda conduta que pode ser objeto de acolhida pela norma penal. Surge, dessa forma, a obrigatoriedade do Estado, elevado a ordenador e garantidor, em tese, dos interesses gerais, em promover o mínimo de intervenção possível capaz de impor respeito, acatamento e proporcionar o cumprimento da sanção e surtir seus efeitos em prol da sociedade. Tal razão de ser diz respeito ao princípio da mínima intervenção estatal no campo penal.

Fonte primária do princípio de Direito Penal mínimo, da intervenção mínima ou da subsidiariedade é a identificação do que deve ou não ser normatizado para ser sancionado pelo Estado.

Referida concepção jurídica é entendida com esteio na peculiaridade de não poder o Direito Penal

[...] interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. [...] O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. [...] Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública.¹⁰³

Afirma Prado estabelecer o princípio da intervenção mínima a atuação exclusiva

101 DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte geral**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. 4 e 5 p.

102 NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 41 p.

103 Ibidem. 59/60 p.

[...] na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de outra forma. Aparece ele como uma orientação de política-criminal restritiva do *jus puniendi* e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito.”¹⁰⁴

Silva complementa a imprescindibilidade de atuar a tutela penal estritamente o necessário e sob o manto do

[...] Direito Penal devem procurar guardar os bens jurídicos que outros ramos do Direito, sozinhos, não conseguiram proteger de forma adequada [...] as condutas proibidas, ou obrigadas pelo Direito Penal, exigem uma eleição rigorosa, devendo o legislador sempre ter em mente o grau de gravidade no ambiente social [...] A análise da lei possibilita dizer que entre o Direito Penal Mínimo e o Direito Penal Máximo, o legislador adotou o primeiro, quanto à reeducação e imposição de sanção, em princípio não retributiva, mas educativa, adotando o segundo como forma de criminalizar condutas de pouquíssima lesividade [...]”¹⁰⁵

Bitencourt adota a linha de ser o princípio em referência orientador e limitador do

[...] poder do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, e não as penais.¹⁰⁶

Mascarenhas Prado¹⁰⁷, no mesmo raciocínio, acrescenta que o princípio do Estado de Direito, representativo da garantia da proteção de valores individuais com reflexos na escolha dos bens a serem alcançados pelo Direito Penal, faz emergir outros tantos princípios mais específicos, como o da intervenção mínima aplicável “quando não houver outra forma de proteção eficaz ao bem jurídico”. Portanto, “deve ser o último instrumento procurado”.

O princípio da necessidade de Direito Penal, para a citada autora, ocorre quando “determinados bens jurídicos são expostos à ofensa, a ponto de ser exigida a interferência do direito penal para sua proteção, quando não é suficiente para sua tutela a intervenção civil ou administrativa”.

104 PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 103 p.

105 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 27, 120 p.

106 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à penal de prisão**. 3ª ed., São Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 1997. 39-40 p.

107 MASCARENHAS PRADO, Alessandra Rapassi. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000. 25, 64-65 p.

Agora, para se saber qual bem jurídico merece ser amparado pelo Direito Penal, deve o legislador “basear-se na Constituição e nos valores nela consagrados [...] tendo em conta o caráter limitativo da tutela penal [...] imprescindível conformação entre o injusto culpável ambiental e o sentir constitucional”¹⁰⁸.

Vigora duas teorias, a de caráter geral com “critério de escolha do bem jurídico a Constituição” e a de fundamento constitucional restrito cujo campo de escolha do legislador aponta às normas constitucionais “explícita ou implicitamente os objetos de tutela e a forma pela qual esta deve efetivar-se”.

Defende a autora a conjugação das referidas teorias.

Daí se extrai, no tocante a tutela penal do meio ambiente, ter a Constituição da República Federativa do Brasil inserido textualmente sua obrigatoriedade¹⁰⁹, muito embora a sua definição de bem jurídico represente algo considerado complexo, vez que a

[...] dificuldade de circunscrevê-lo com clareza tem levado a afirmar-se que a noção de ambiente é mais fácil de intuir do que de definir, ‘clara em sua essência e perfeitamente imprecisa em seus contornos’, ‘polifacética e inter-relacional’, ‘absolutamente vaga e mutável’, de caráter ‘tipicamente polissêmico’, ou, simplesmente, uma *notion caméléon*. [...] Daí o entendimento de que se deve impor cuidadosa delimitação de seu conteúdo substancial, no sentido de individualizar de modo transparente e preciso os objetos de tutela referidos nas hipóteses típicas. Isso significa a fixação de critérios específicos que permitam individualizá-lo, de forma clara e objetiva, sem transgredir nenhum dos princípios penais fundamentais.¹¹⁰

O meio ambiente tem singular importância porque o seu resguardo implica na consagração da própria vida humana ou não e, melhor, de uma condizente qualidade de vida para todos que viabilize o respectivo desenvolvimento regular e suadável em condições aptas

108 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 59, 64 p.

109 Interessante posicionamento frente a necessidade de criminalizar condutas contra o ambiente e que, inclusive, elenca os fundamentos constitucionais da “obediência aos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º da CF)”, “obediência aos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil (art. 3º da CF)”, “adequação ao direito criminal constitucional e ao direito penal constitucional como instrumentos de defesa da vida de brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º da CF)”, “adequação ao piso vital mínimo como valor fundamental a ser tutelado pelo direito criminal ambiental (art. 6º da CF)” e “obediência e adequação ao direito ambiental constitucional(art. 225 da CF)” é o de FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 417-421 p.

a satisfação das necessidades tanto físicas quanto psíquicas, traduzida no *caput* do art. 225 da Constituição vigente como “sadia qualidade de vida”.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente¹¹¹, bem explicitou esta questão ao proclamar

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

Tão relevante é o tema que elaborou 26 princípios gerais e o primeiro é incisivo e aplicável até os dias de hoje, qual seja

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

É reconhecida, assim, a possibilidade de se aplicar sanções penais em matéria ambiental em virtude da “relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo”. Permitido, dessarte, a critério do legislador, estabelecer “quando uma conduta deve ser considerada lesiva ao ambiente” ou “quando o perigo ou a lesão ao citado bem jurídico devem ser tidos como *penalmente relevantes*.”¹¹²

Justifica o Direito Penal entrar na seara ambiental, na concepção de Lecey que vê a principal função do tipo e da norma penal a de prevenir ofensas ao meio ambiente, por ser instrumento e pressão

[...] em razão de sua coercibilidade garantida pelas sanções criminais, mais severas que as cíveis, e como meio de solução mais pronta aos conflitos, se

110 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 121/122 e 132 p.

111 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

112 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 80 p.

apresenta útil à efetivação da reparação. Assim, deve o direito ambiental penal, embora precipuamente preventivo e punitivo, ser também reparador, possibilitando pronta garantia ao bem jurídico tutelado por suas normas.¹¹³

A doutrina de Benjamin¹¹⁴, acompanhado de Lecey, para quem se deve utilizar a nomenclatura de Direito Ambiental Penal, respaldado na interdisciplinaridade e horizontalidade do Direito Ambiental, no entanto, aponta cinco fundamentos para o sancionamento penal ambiental:

a) Simples reflexo da importância do bem no meio social ou critério da percepção pública: “por não haver divergência sobre a relevância e a conveniência de proteger os ecossistemas de maneira eficaz [...] Os bens jurídicos mais importantes merecem a tutela da *extrema ratio*”;

b) Constatação de que as multas e perdas e danos podem ser repassados aos consumidores e sociedade em geral, aonde, nas relações de consumo, basta aumentar o preço, ocorre o “fenômeno em que o cidadão é vitimizado duas vezes [...]”, o qual é considerado vítima difusa da degradação ambiental e devedor final da reparação ou sanção. Acrescenta o doutrinador

Encurralado, dessa maneira, pelo nível insatisfatório de dissuasão das sanções administrativas e da obrigação reparatória, o legislador é levado ao sancionamento penal que, em sentido contrário, não permite, como regra, tal *solicitação* punitiva ou reparatória. A ‘internalização punitiva’, própria da sanção penal, faz dela um mecanismo promissor para assegurar o cumprimento da legislação ambiental.

c) Servir a sanção penal como forte estigma social e maior exposição publicitária cerceadora da atividade impactante ou degradante;

d) A sanção penal encontra-se em melhor posição “para enfrentar os *riscos ambientais*, atuando na fase do perigo, antes que a degradação ocorra”. A reparação com pressuposto no dano, via de regra, “opera *post factum*, isto é, quando o meio ambiente já foi atingido, muitas vezes de maneira irreversível”; e

e) Em termos pragmáticos, “para o Poder Público a sanção penal é de aplicação mais fácil e menos onerosa do que a reparação civil, fato esse que importa em países com deficiências técnicas e econômicas no terreno da implementação”.

113 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 96, 99, 106 p.

Direito Ambiental Penal defendido pelos supramencionados autores não é a melhor terminologia, concepção esta embasada na elementar de que é o qualificativo ambiental a justificativa da inserção do Direito Penal e de todas as suas bases, princípios e instrumentos.

Logo depois de elogiar a Lei dos Crimes Ambientais, Lanfredi¹¹⁵ consolida não solucionar o Direito Penal os problemas respectivos, tanto que nos primeiros anos de sua vigência a violação ambiental continuou em níveis alarmantes. Acrescenta ser um “recurso utilizado em caso extremo. Especialistas do mundo inteiro chegaram à conclusão de que nunca foi solução para a criminalidade a *pena privativa de liberdade*”.

Não obstante os posicionamentos contrários, a Lei da Vida (Lei nº9.605/98) se constituiu num avanço significativo no resguardo do meio ambiente, especialmente quando da criminalização¹¹⁶ de condutas novas, ter transformado outras que eram contravenções penais em crimes ambientais¹¹⁷ e estabelecer o rito para aplicação de sua sanção. Ainda, impulsionou no íntimo social maior discussão e destaque para as causas ambientais e suas conseqüências no campo jurídico-penal¹¹⁸.

Em análise sucinta, Santos declara

Ao contrário da afirmação de que a Lei 9.605/98, ao criar novos tipos criminais, envereda pelo estabelecimento de um direito penal mais rigoroso, na prática se verifica que a Lei prima por um direito penal mínimo, posto que quase a

114 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 27.

115 LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 186 p.

116 “[...] na formulação dos tipos penais destinados a tutelar o meio ambiente, o legislador deve sempre ter em mente o caráter preventivo e de precaução da preocupação ambiental [...] sem sanções penais (e administrativas) eficientes, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria só mais uma declaração formal esvaziada de qualquer sentido jurídico” BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 33).

117 São os casos discriminados nos arts. 38, 42 e 64 do Decreto-Lei n 3.688/41 - a Lei das Contravenções Penais e do art. 26 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal brasileiro, apesar de algumas terem sido mantidas e que estão em pleno vigor e outras conterem nova redação e com narrativa mais gravosa e ampla.

118 “Consolidação, melhor definição das infrações e gradação das penalidades. Responsabilização, inclusive penal, da pessoa jurídica e definição de penalidades específicas. Admite-se o abate para saciar a fome do agente ou de sua família. Multas fixadas por lei. Multa máxima de 50 milhões de reais.” Para Luiz Lima estes são os avanços. In LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2001. 82 p.

totalidade dos crimes previstos, pode ser alvo de transação penal, nos termos da Lei 9.099/95.¹¹⁹

Posicionamento que destaca um nítido exagero¹²⁰ acerca da apreciação da relevância da Lei de Crimes Ambientais é o de Da Silva, pois entende representar

[...] para a Nação brasileira e, especialmente, para o meio ambiente, um enorme avanço. Trata-se de uma lei de forte conteúdo inovador, consistente e eficaz.

119 SANTOS, José Godofredo Pires dos. **Tutela penal do meio ambiente – O caso dos extrativistas de jaborandi na Floresta de Carajás**. Belém: Paka-Tatu, 2003. 55 p. Acrescento a lição de Vicente Gomes que confirma “[...] diploma contextualiza as novas formas de crimes em função do avanço tecnológico e da globalização da economia mundial, incorpora os princípios norteadores da moderna política penal e doutrina penal e, vale dizer, prestigia ao máximo as chamadas penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade, além de organizar e sistematizar os diversos textos anteriores que tratavam da matéria” in DA SILVA, Vicente Gomes. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002. 153-154.) Já Eládio Lecey demonstra: “[...] referida lei trouxe impactos expressivos no direito ambiental penal, como reflexos na tipologia, valorização das alternativas à pena de prisão, destacada preocupação com a reparação do dano ao ambiente, transformou a transação penal e a suspensão condicional do processo em instrumentos de efetiva proteção ambiental, bem como impactos trouxe na autoria singular e coletiva, com a concorrência por omissão do dirigente da pessoa jurídica no crime de outrem e a responsabilização criminal da própria pessoa jurídica” em LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007).

120 O mesmo se diga com relação a LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 186 p. Ver ainda FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 442 p. Também o pronunciamento por demais exagerado e que descabe maiores indagações, talvez até por falta de conhecimento do que estaria tratando, do então presidente do IBAMA Eduardo Martins quando da entrada em vigor da Lei nº9.605/98, nestes termos: “[...] instrumento que lhes garantirá agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente [...] não trata apenas de punições severas [...] A sua contribuição é fundamental para o equilíbrio dos nossos ecossistemas.” Igualmente, Ubiracy Araújo, à época exercia o cargo de Procurador-Geral do Ibama, apresenta que a lei em comento disciplina a questão “[...] de forma específica e eficaz. É mais uma ferramenta de cidadania [...] Ao assegurar princípios para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela protege todo e qualquer cidadão” (BRASIL. IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/leiambiental/home.htm>. Acesso no dia 25.03.2008). Posição semelhante encontra-se em: BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Transação Penal e Suspensão do Processo-Crime e o Dano Ambiental. Considerações sobre os arts. 27 e 28, da Lei n. 9.605/98**. In: Boletim dos Procuradores da República - v. 2 n. 24 abr. 2000. São Paulo: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, 2000. 16-22 p., cujos autores asseveram ser esta “realidade, digna dos mais acalorados aplausos, vem ao encontro do que está na Constituição Federal de 1988 (art. 225, §3o) e na própria legislação ordinária que rege a matéria (Lei n. 6.938/81, art. 14, §1o). E, além disso, está em perfeita consonância com o que apregoa a doutrina mais abalizada desde os primórdios da evolução do Direito do Ambiente no Brasil, ou seja, a tese de que, malgrada a prevenção (sempre preferível), especial enfoque há de ser dado à reparação do dano ambiental”.

Apresenta perfeita sintonia com os anseios da população brasileira, em função do despertar da sociedade para o exercício da cidadania e os valores que o meio ambiente representa para a sadia qualidade de vida, bem assim em razão dos graves problemas ambientais que o País enfrenta no presente momento. A lei nasceu identificada com um novo País, que vive um intenso processo de mobilização de conscientização que permeia todos os sentidos da vida social, política e econômica.¹²¹

Akaoui acredita ter havido esforço significativo do legislador penal ambiental brasileiro em tipificar condutas atentatórias ao meio ambiente e sugere ter deixado de abarcar “muitas outras”, no que é enfático e repleto de superestima ao seu papel ao afirmar

Não cansamos de dizer que, se a sociedade entende justa a intervenção do Direito Penal para punir os crimes dolosos contra a vida, também deve aplaudir a iniciativa legislativa de levar aquele ramo do Direito à defesa do meio ambiente, posto que a degradação do meio ambiente nada mais é do que um homicídio em doses homeopáticas, pois leva à perda da qualidade de vida de que tanto precisamos para manter nossa permanência neste planeta de forma equilibrada e satisfatória à perpetuação de nossa e das demais raças.¹²²

Com avanços ou não, é certo que defeitos existem, mas deixam de legitimar sua negação, descaso ou até sua completa inaplicabilidade, como anota Paulo Antunes¹²³.

No dizer de Prado, “lamentavelmente, pouco contribuiu para o necessário aperfeiçoamento do tratamento legislativo da matéria ambiental”, ao citar exemplo a circunstância de ficar

[...] assentado seu caráter altamente *criminalizador*, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios penais, da intervenção mínima e da insignificância (v.g., arts. 32, 33, III, 34, 42, 44, 49, 52, 55, 60 etc.)¹²⁴

Crítica ferrenha a tutela penal do ambiente é encontrada nos estudos de Mendes ao comentar a revisão do Código Penal português, através do Decreto-Lei nº 48, de 15 de março de 1995, com três artigos que delimitam os crimes contra o meio ambiente, quais sejam o art.

121 DA SILVA, Vicente Gomes. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002. 153-154.

122 AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 195, 198 p.

123 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 670 p.

124 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 91 e 175/177 p.

278° - danos contra a natureza, o art. 279° - poluição e o art. 280° - poluição com perigo comum.

Ato subsequente, adverte estar a humanidade “confrontada, actualmente, com gravíssimas ameaças ao ambiente, que ela mesma engendrou, devemos sempre procurar saber se há outras formas de enfrentar tais problemas, que não seja através de soluções penais, quiçá até muito pouco efectivas”.¹²⁵

Mencionado autor, munido e fortalecido na idéia anti-penalização ambiental, acredita ser um verdadeiro Direito Penal simbólico, eis porque

[...] o âmbito previsível de aplicação não abrangerá mais do que a punição de comportamentos isolados de pessoas singulares. [...] a aplicação efectiva de penas acabará por ser insignificante [...] quando porventura nos viermos a confrontar com os escassos casos de consumação efectiva da perseguição penal, não deixaremos de sentir a incomodidade característica de quem tem de enfrentar, olhos nos olhos, alguns poucos ‘bodes expiatórios’, que, como sempre, têm de pagar a factura do anúncio à comunidade que ‘a lei é para ser cumprida’. [...] estamos perante mais uma manifestação do *direito penal simbólico*, o qual, infelizmente, parece querer tornar-se uma decorrência crónica da tendência actual para a expansão do direito penal. [...] que se trata de um direito penal fortemente impregnado de conotações programáticas e ideológicas, mas desprovido de conseqüências práticas efectivas, que só não são nulas porque, como todo o direito, carece de alguma aplicação exemplar para não cair em desuso. [...] é injusto, na medida em que se resigna à aplicação de punições ornamentais, sacrificando alguns infractores, escolhidos ao acaso, na ara do espectáculo judiciário, quiçá amplificado pela intervenção dos meios de comunicação social.¹²⁶

Outra crítica é a de Antunes¹²⁷, para quem a tendência do setor ambiental é inversa à redução dos tipos penais, ao precisar a necessidade de sempre indagar acerca da eficácia do Direito Penal para lidar com questões ambientais.

Possui, para esse autor, a Lei nº 9.605/98 “incongruências graves, inconstitucionalidades e, até mesmo, absurdos científicos, técnicos e jurídicos” e, por isso, “o que se observa é uma produção legislativa descolada da realidade e fortemente influenciada por uma mentalidade ‘punitiva’”.

Milaré e Costa JR¹²⁸ reclamam do excessivo número de normas penais em branco e da quantidade de tipos abertos.

125 MENDES, Paulo de Sousa. **Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente?** Lisboa: Editora Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. 15 p.

126 Ibidem. 31 e 32 p.

127 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 788, 791-792 p.

Afora as críticas destacadas sobre a criminalização de condutas ambientais e as constatadas na prática do foro, é válido, no mínimo, atribuir que se não tivesse alguma efetividade a realização e celebração da transação penal ambiental e mesmo do *sursis* processual ambiental em todo o país, medidas estas de caráter despenalizador e facultativo ao infrator, seriam instrumentos banalizados e em desuso, conclusão que não seria verdadeira.

Ademais, previu a Lei da Vida o entrelace louvável da composição dos danos ambientais, instrumento cível, com a transação penal e, via de consequência, dá significativas garantias para uma elevada satisfação do interesse ambiental violado e preterido.

Sirvinskas conclui ser nos dias atuais a

[...] tutela do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza.¹²⁹

Configura o Direito Penal Ambiental, por esta linha de exposição, a *ultima ratio* para garantia ideal dos valores que dizem respeito a toda coletividade, pois “estritamente conectados à complexa equação biológica garantidora da vida humana no planeta”.¹³⁰

A composição dos danos, como mecanismo cível dentro do seio de um procedimento criminal com reflexos ambientais para a sociedade presente e futura, é uma das extraordinárias medidas normatizadas a validar o desejável resguardo deste macro interesse.

Conquanto o caminho seja “bastante árduo, pois não existem afirmação e aceitação sociais claras de que os atentados contra o meio ambiente sejam, de fato, considerados como criminosos.”¹³¹

O enfrentamento da questão com afirmação social de sua relevância é inevitável, amparada por ações do Poder Público voltadas o combate a impunidade ambiental e para a satisfação do interesse lesado com o advento da reparação, prioritariamente, natural.

128 MILARÉ, Edis; COSTA JR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: Comentários a Lei nº9.605/98**. Campinas: Millennium editora. 2002 35, 37 p.

129 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 343 p.

130 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 27.

131 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 790 p.

2.2 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - LEI N° 9.099/95

2.2.1 Considerações gerais

O legislador constitucional expressamente previu, na esfera penal (e até cível), a adoção de critérios e mecanismos mais hábeis a aplicação do sancionamento estatal.

Tal resultado é decorrente da experiência da política criminal¹³² e na preocupação de se criar meios alternativos de resolução de conflitos cujo assunto marcante é o de que só prisão não resolve o problema do crescente número de infrações penais perpetradas.

Ainda, restou observada a significativa ocorrência da impunidade em função da prática de infrações penais mais leves, outrora ensejadoras da obrigatória instauração de inquérito policial¹³³, até então o único procedimento policial existente para a devida apuração, mas com roupagem nitidamente burocrática, pouco efetiva em função das infundáveis investigações em andamento e ser demasiado formalista.

O art. 98, I, da Constituição da República, disciplinou

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Consta, assim, a possibilidade de “conciliação” e “transação” para o âmbito criminal, o que era impensável em vista do princípio da indeclinabilidade ou da obrigatoriedade da persecução e do sancionamento penal do Estado.

Um outro posicionamento a justificar tal previsão, é o de ser objetivo do Direito Penal a assistência aos bens jurídicos tutelados, especialmente o ambiental, e sua efetividade,

132 “[...] trata-se de uma postura crítica permanente do sistema penal, tanto no campo das normas em abstrato, quando no contexto da aplicação das leis aos casos concretos, implicando, em suam, na postura do Estado no combate à criminalidade” em NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 43 p.

133 Instaurado por portaria – de ofício, requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário, representação da vítima ou representante legal, ou requerimento da vítima ou representante legal para os crimes de ação penal privada ou requerimento de qualquer da população nos crimes de alçada pública plena - e por auto de prisão em flagrante delito, conforme mostram os arts. 5° e 8° do Código de Processo Penal.

não tendente só à aplicação da reprimenda, inclua-se a reparação. Ramos delinea *in verbis* a questão ora suscitada

A função simbólica do Direito Penal pode assumir duas conotações: uma positiva, que consiste na capacidade de provocar a intimidação dos eventuais delinquentes pelo temor de uma punição (significativa), e uma função simbólica negativa, que se apresenta como a frustração da função simbólica positiva, quando não se alcançam os efeitos preventivos desejados.¹³⁴

Estas são as bases axiológicas e ontológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. No particular cível e, mormente, criminal deve-se ter em mente o fim precípua da conciliação ou da transação, conforme redação do seu art. 2º do Capítulo I - Disposições Gerais.

Permitir a incidência de meios harmônicos e de consenso na esfera penal é inovação respaldada no moderno sistema punitivo e nova forma de intervenção do Estado no tocante ao exercício do direito de punir.

É um importante avanço na responsabilização penal no Brasil, pois em virtude de haver admitido o início da persecução penal a cargo da Polícia Judiciária após a constatação da prática da infração possibilita seu prematuro encerramento mediante determinadas condições previstas em lei.

O implemento de regras próprias legitima a incidência da extinção da punibilidade sem que haja processo penal instaurado quando a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo infrator é cumprida¹³⁵.

Configura uma concreta mitigação da imperatividade estatal, aplicável igualmente em relação ao instituto da suspensão condicional do processo já instaurado com o recebimento da denúncia e o beneficiado atendido todos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e do art. 28 da Lei nº 9.605/98.

Além da previsão indicada, a Lei nº 9.099/95 oportunizou, em caráter excepcional, a renovação da proposta de transação penal ou mesmo da conciliação civil na hipótese de ser impossível sua ocorrência no instante ordinário do art. 72.

Amparado nos momentos procedimentais em que poderão ser realizados¹³⁶, não implica em condenação¹³⁷ ou incute os efeitos desta (rol dos culpados, reincidência,

134 RAMOS, Érika Pires. **Direito Ambiental Sancionador: Conexões entre as Responsabilidades Penal e Administrativa**. In: KRELL, A.J. Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 83-142.

135 A ação penal pode até ter sido proposta na hipótese do art. 79 da Lei n 9.099/95.

cumprimento da pena, antecedentes, prejuízo à primariedade, impedimento eleitoral, etc.), por ser um instrumento benéfico ao infrator.

2.2.2 Termo circunstanciado: Procedimento investigatório e polêmicas

O termo circunstanciado é abordado legalmente no art. 69, da Lei nº 9.099/95, cuja redação segue

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

É tal qual o inquérito policial um procedimento policial preliminar (*nomen juris* da seção II do capítulo III da Lei nº 9.099/95) em que a autoridade policial competente lava, em documento público apropriado, o fato praticado e suas circunstâncias e identifica o infrator para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Por isto, somente deve ser lavrado, diante do princípio da segurança jurídica, quando confirmados elementos indiciários suficientes demonstrativos da autoria e as provas que atestem a materialidade infracional, sob pena de faltar justa causa para instauração do procedimento policial e ensejar a impetração de *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII, da CR e arts. 647 a 667 do CPP).

Na visão de Silva, não é um

[...] grande boletim de ocorrência, mas, um pequeno inquérito policial. Há necessidade, pois, de que apresente todos os dados e indícios que possibilitem, eventualmente, o oferecimento da denúncia. A qualificação das partes, as versões

136 Audiência preliminar para a transação penal e audiência de instrução e julgamento no rito dos juizados especiais criminais; ou até o oferecimento de denúncia com audiência de interrogatório no rito ordinário para a suspensão condicional do processo.

137 Entendida por forma de aplicação da pena que é “a sanção afliitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” em DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte geral**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. 519 p.

por elas apresentadas, bem como pelas testemunhas, os laudos periciais, em se tratando de infrações que deixam vestígios, devem constar [...] ¹³⁸

O Supremo Tribunal Federal julgou a respeito do aludido procedimento policial

O termo circunstanciado, a que se refere o art. 69 da Lei 9.099/95, nada mais é do que um boletim de ocorrência mais detalhado; para sua eficácia, basta a indicação do autor do fato, do ofendido e a relação de testemunhas. Assim, conquanto recomendável que a autoridade policial registre as declarações do indiciado e colha a sua assinatura, não se pode, diante de sua falta, declarar a nulidade do termo, sob pena de excesso de formalismo, dissonante com os próprios princípios que norteiam a Lei dos Juizados Especiais Criminais (STF – HC 81.305-4-GO - 1ª. T. – Rel. Ilmar Galvão – RT 798/544). ¹³⁹

O inquérito policial se aplica aos crimes de médio e elevado potencial ofensivo ou, em todos os casos (art. 4º a 23 do Código de Processo Penal), confirmada a complexidade na apuração do fato (art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/95) a exigir a remessa do termo circunstanciado de ocorrência para a Polícia Judiciária a fim de que dê continuidade às diligências meticolosas e, eventualmente, especializadas na caracterização hábil da infração penal.

Subsidiariamente amparado no Código de Processo Penal, para melhor e mais coerente lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, a autoridade policial precisa providenciar de imediato a manutenção do local do fato delituoso no estado como foi praticada a ação ou omissão dolosa ou culposa, com o desiderato de não se alterar “o estado das coisas até a chegada dos peritos” (art. 169, *caput*).

Fundado na base fática da ocorrência, coletará as informações da pretensa vítima, e testemunhas, se houver, e infrator, após o que formalizará referido procedimento policial em toda a sua extensão e anexará demais elementos de prova porventura existentes.

A Lei nº 9.099/95 não esclarece formalmente quem pode exercer o *munus* da lavratura, se autoridade policial civil ou militar, circunstância que pode ser perfeitamente interpretada como um silêncio eloqüente, no sentido de ser tão óbvia a resposta: Delegado de Polícia estadual ou federal, isto defronte uma visão sistemática do processo penal brasileiro.

Ao tratar da função policial civil a Constituição da República (art. 144, *caput*, I e IV, §1º e §4º) preocupou-se com a segurança pública em atingir a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Referida incumbência é comum. Localiza-se no estreito âmbito da competência de cada instituição habilitada ao exercício das funções de “Polícia Judiciária” e “apurar infrações

138 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 128 p.

penais” por via do inquérito policial ou do termo circunstanciado, excetuado as de caráter militar cuja responsabilidade recai sobre a autoridade policial militar. O Código de Processo Penal não deixa dúvidas a respeito (art. 4º ao art. 23) desta conclusão.

Ocorre que, na prática, termos circunstanciados são lavrados por “autoridades” de outras relevantes instituições (*Verbi gratia*: Polícia Militar Ambiental e Corpo de Bombeiros Militar¹⁴⁰) e cujos procedimentos se vêem diretamente encaminhados ao Poder Judiciário. Mirabete confirma esta possibilidade e vai além

As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º do CPP). Entretanto, tem-se afirmado que, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, de poder de polícia, pode lavar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados [...] todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública [...] Assim, todo agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária poderia conduzir o autor do fato à presença da autoridade policial civil ou do próprio Juizado para a lavratura do termo circunstanciado, conforme disponham as legislações estaduais.

Admite-se esta postura e as conseqüências jurídicas dela decorrentes, amparado no princípio da informalidade aplicável em juizados especiais (art. 2º e art. 62 da Lei nº 9.099/95) e pelo processo penal acatar a existência de “peças de informação” (art. 28, art. 46, §1º, art. 67, I) reforçadas pelo *caput* do art. 69 da Lei nº 9.099/95.

É possível, dessarte, que alguma autoridade policial militar possa se valer do permissivo das “peças de informação” para instaurar termo circunstanciado de ocorrência em matéria de infração penal geral e especialmente no particular ambiental.

2.3 INFRAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei nº 9.605/98 representou, no ordenamento ambiental nacional, um verdadeiro marco ao condensar a

139 FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui; et. alli. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 413 p.

140 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas. 2000. 84 p. Idêntico posicionamento: PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. Juizado Especial Criminal. 3ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 1999. 40 p.

maioria dos dispositivos criminais que, em tese, tutelam seu respectivo objeto jurídico meio ambiente, seja em sua concepção física ou natural, artificial, cultural e do trabalho¹⁴¹.

Imprimiu, em caso de violação da norma penal incriminadora sobre meio ambiente, o aparato estatal tendente a aplicação da responsabilidade penal prevista em seu preceito secundário¹⁴², conforme a peculiaridade do infrator tratar-se de pessoa física (art. 32 do CP: Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa) e/ou (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98) pessoa jurídica (art. 21 da Lei nº 9.605/98, ou seja, aplicação de pena de multa, pena restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade).

O legislador pátrio entendeu com acerto, amparado no art. 225, §1º, VII e §3º, da Constituição da República, que a reunião num só corpo legal de significativa parcela dos ilícitos penais ambientais facilitaria a melhor concretização de suas medidas impositivas.

Em busca da almejada efetividade, passa adiante ao formatar a maioria das infrações penais na condição de serem de menor ou pequeno potencial ofensivo e, paralelamente, admitiu a internalização de regras procedimentais mais céleres com previsão de instrumentos despenalizadores (arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).

O art. 61, da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 11.313/06, define infração penal de menor potencial ofensivo por “crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” e todas as contravenções penais.

Este é o norte para dirimir ou esclarecer se um tipo penal ambiental praticado é ou não considerado de pequena¹⁴³ potencialidade ofensiva. Noutras palavras, o máximo cominado no preceito secundário da norma penal incriminadora (pena cominada em abstrato) pode ser igual a dois anos, teto este que não pode ser extrapolado.¹⁴⁴

141 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 58 p.

142 Princípio da legalidade penal ou da reserva legal penal ou do império da lei, açambarcado pelo art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que comanda: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

143 Não é o mesmo que insignificante autorizador do arquivamento do procedimento ou do processo instaurado pelo princípio da insignificância ou da bagatela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 532472, no RESP 308307, no HC 30138 e no RESP 401416.

144 “[...] anteriormente se entendia, doutrina e jurisprudência, ser o patamar de 2 anos com respaldo analógico no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal- Lei nº10.259/01”, de acordo com OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **O Enquadramento da Composição dos Danos Ambientais como Medida não Despenalizante**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 685.

Feita esta abordagem, vê-se que esta premissa apontada é aplicável aos crimes consumados.

No entanto, para os crimes tentados (art. 14, II, do Código Penal), cuja causa de diminuição de pena é obrigatória por ser benéfica, impõe-se seja tomado como base o máximo possível da redução previsto, isto por representar a única forma de se alcançar o patamar da maior pena em abstrato para estes crimes que não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente. Feita a operação, chega-se ao ponto de maior redução em prol do réu nesta fase do procedimento persecutório penal.

Com o objetivo de se alcançar o parâmetro legal para a figura tentada, portanto, deve-se subtrair 2/3 do máximo estipulado em abstrato para determinado tipo penal ambiental. Se o resultado deste cálculo for menor ou igual a dois anos, sem sombra de dúvida, deve-se aplicar concretamente o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais e viabilizar, ao menos em tese, a composição dos danos ambientais para os ilícitos com dano efetivo e a transação penal ambiental.

2.4 TIPOS PENAS AMBIENTAIS QUE GERAM DANO

2.4.1 Concepção do dano no Direito Penal

Um aspecto interessante do instituto da composição dos danos ambientais é que, para sua incidência, deixa de ser objeto de preocupação qual seria a classificação do crime praticado, se formal, material ou de mera conduta, se de dano potencial ou efetivo ou de perigo. Tais características são indiferentes para sua aplicação, pois importa de fato e de direito ter ocorrido ou não o dano ambiental.

Basta, portanto, esteja caracterizado por provas a constatação do dano efetivo, independente de ser mero exaurimento ou consequência pós-delito, para exigir a composição. Após esta evidência, chega-se aos tipos penais passíveis de seus efeitos.

Identificado este ponto singular, a mais adequada concepção do dano a ser interpretado no novel instituto da composição ambiental tem por premissa basilar o atendimento a regras específicas insertas no Direito Penal, situação que permite entender sua extensão e aplicabilidade.

Dano, assim, para o Direito Penal, na visão de Silva¹⁴⁵ “indica a destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia”.

Tem sentido de *danificação* e como resultado um *dano-prejuízo* (diminuição patrimonial) a ensejar, além da sanção penal, o pedido de indenização para repor o patrimônio econômico do prejudicado ou lesado, teoricamente de sua posição primitiva.

Crimes de dano “se consumam com a efetiva lesão ao bem jurídico”¹⁴⁶ e é tratado como “ocorrência de um prejuízo efetivo e perceptível pelos sentidos humanos”¹⁴⁷. Diverso, por isso, dos crimes de perigo (concreto e o presumido ou abstrato) que se consumam com a mera probabilidade de dano. Exige, conquanto, a produção de um resultado naturalístico modificador do mundo exterior sem necessidade de apreciação normativa ou jurídica.

Importante observar que a “distinção entre crime de dano e crime de perigo é feita a partir da análise da lesão provocada ao bem jurídico tutelado penalmente, se potencial (presumida) ou efetiva, se resulta em perigo ou dano”, aonde o primeiro é verificado “quando o tipo prevê o dano ao bem jurídico tutelado, ou seja, quando o bem jurídico é destruído ou diminuído – há lesão efetiva”.¹⁴⁸

A salvaguarda do legislador pátrio, por ter inserido a possibilidade de compor os danos ambientais no instante do cometimento de algum crime ambiental, diz respeito ao cumprimento do princípio constitucional da proteção integral do meio ambiente, mormente por valer-se de uma reprimenda maior para os casos em que há dano a obrigar a incondicional reparação.

Não obstante tal ilação, sem prejuízo de registrar sanções para hipóteses de perigo (concreto e o abstrato), ensina Prado deter a comentada técnica legislativa matéria de cunho relevante para proteção do correspondente bem jurídico transindividual e a doutrina

[...] majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental -, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado (material), mediante um

145 SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 238.

146 DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte geral**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. 189 p. Ver também: BARBOSA, Edno Luciano. *Iniciação ao Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, 71 p.

147 NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 157 p.

148 PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000. 105 e 109 p.

rígido processo de tipificação que leve sempre em conta a relação entre o bem protegido e conduta perigosa.¹⁴⁹

Apesar desta consequência, vários dispositivos dizem respeito aos crimes ambientais geradores de dano efetivo e viabilizam a composição dos danos ambientais.

2.4.2 Tipos geradores de dano

Os crimes ambientais tentados aos quais deve ser observada a maior redução por ser mais benéfica ao Autor do Fato – art. 14, II e parágrafo único do Código Penal (sem, no entanto, aprofundar no cabimento ou não da tentativa para alguns crimes mais polêmicos) e os consumados são passíveis de transação penal.

Dessarte, os tipos ambientais consumados ou tentados geradores de dano concreto estão a seguir relacionados:

1º) Arts. 29, caput, e §1º, §4º e §5º (Tentado); 2º) Art. 30 (Tentado); 3º) Art. 31; 4º) Art. 32, caput, e §1º e §2º; 5º) Art. 33, caput (Tentado) e parágrafo único (Tentado); 6º) Art. 34, caput (Tentado) e parágrafo único (Tentado); 7º) Art. 35 (Tentado); 8º) Art. 38, caput (Tentado) e parágrafo único; 9º) Art. 39 (Tentado); 10) Art. 40 (Tentado) e parágrafo único; 11) Art. 40-A, §3º; 12) Art. 41, caput (Tentado) e parágrafo único; 13) Art. 42 (Tentado); 14) Art. 44; 15) Art. 45; 16) Art. 46, caput e parágrafo único; 17) Art. 48; 18) Art. 49, caput e parágrafo único; 19) Art. 50; 20) Art. 51; 21) Art. 52; 22) Art. 54, caput (Tentado), §1º, §2º (Tentado) e §3º (Tentado); 23) Art. 55, caput e parágrafo único; 24) Art. 56, caput (Tentado), §1º (Tentado) e §3º; 25) Art. 60; 26) Art. 61 (Tentado); 27) Art. 62 (Tentado) e parágrafo único; 28) Art. 63 (Tentado); 29) Art. 64; 30) Art. 65, caput e parágrafo único; 31) Art. 66 (Tentado); 32) Art. 67, caput (Tentado) e parágrafo único; 33) Art. 68, caput (Tentado) e parágrafo único; e 34) Art. 69 (Tentado)¹⁵⁰.

149 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 135 p.

150 O art. 53 traz em rol exaustivo causas de aumento de pena que inviabilizam a transação penal, ainda que o crime seja tentado, para os delitos dos arts. 40, caput; 41, caput; O mesmo se diga para o art. 58 em relação aos ilícitos penais insertos nos arts. 54, caput, § 2º; 56, caput e § 1º, em seu preceito secundário da norma penal incriminadora, por si só já extrapola o teto de 2 anos) e 61, em virtude do cálculo levar em consideração o maior aumento (1/3, 1/2 e o dobro) para se estabelecer o máximo cominado em abstrato que é o ponto de partida para se avaliar o quanto poderia se reduzir. Após isto, se procede à diminuição pelo máximo da tentativa que é de 2/3.

Computado o total de crimes ambientais previstos, incluído a modalidade culposa e destacado os parágrafos dos artigos, vê-se que os expostos ao beneplácito da transação penal perfazem o montante de 57.

Todavia, as modalidades dolosas e, conforme previsão expressa¹⁵¹, as culposas, tal como as condutas tentadas geradoras de algum dano ambiental são as previstas exclusivamente na Lei n° 9.605/98.

Estão elencadas discriminadamente em tipos penais específicos as condutas, os verbos nucleares, a respectiva modalidade infracional, as causas de aumento de pena, as agravantes, as atenuantes, as causas de diminuição de pena, as causas excludentes de antijuridicidade e o perdão judicial.

As seções correspondentes do capítulo V dizem respeito aos crimes contra o meio ambiente, os quais serão analiticamente demonstrados com indicação da figura passível de ocorrência do dano efetivo e, via de consequência, podem permitir numa primeira abordagem a incidência da composição e até da transação penal, nestes termos:

A seção I trata dos crimes contra a fauna e o primeiro crime ambiental é o inserido no artigo 29.

Com o fim de extrair do seu texto as modalidades passíveis de incidência do beneplácito legal se constatarem os verbos nucleares “matar” ou “apanhar” espécimes da fauna silvestre, “impedir” a procriação da fauna, “modificar”, “danificar” ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural. Condutas estas plenamente aptas a gerar dano concreto.

O artigo 32 prevê o comportamento do agente infrator que venha praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; bem assim realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ou quando há morte. A lesão ao bem ambiental fauna é direta e deve ser estudada no levantamento técnico a sua caracterização, a demonstração do nível, da extensão e a gravidade.

A emissão de efluentes ou carreamento de materiais causadores do perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras. Igualmente quando há degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público e ainda, quando se detecta o fundeio de embarcações ou lançamento de detritos de qualquer natureza em bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcado em carta náutica são condutas previstas no artigo 33 e objeto de análise especializada.

151 Art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, ou pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos estão arroladas no artigo 34 com expressa demonstração da ocorrência de algum resultado lesivo.

Exacerba a pena pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, sejam capazes de produzir efeito semelhante ou utilizar substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente, conforme estabelece o artigo 35. Devido à peculiaridade do produto é necessária comprovação técnica para o enquadramento penal ambiental.

O artigo 38 deflagra os crimes contra a flora previstos na seção II e enfatiza a ação ou omissão que venha a destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente prevista no art. 2º ou no art. 3º do Código Florestal brasileiro - Lei nº 4.771/65, mesmo em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção previamente dispostas em mecanismos formais editados. O corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente também é crime no artigo 39.

Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000) e às áreas de que trata o art. 27, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização são objeto de tutela penal pelos artigos 40 e 40-A, este preceito é agravado quando o dano afeta espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação de uso sustentável.

É preciso, portanto, dirimir qual categoria de unidade de conservação foi atingida, o tipo de dano perpetrado e o reflexo dentro do sistema normativo regulador correspondente.

Provocar incêndio em mata ou floresta é passível de singular sancionamento, em vista da complexa extensão do gravame ambiental e potencialidade imanente com o acréscimo do elemento da falta de controle sobre seus efeitos que, não obstante previsto como delito contra a flora, gera prejuízos faunísticos irreparáveis (Artigo 41) e até sociais.

Extraír pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem a prévia e incondicional autorização dos órgãos ambientais, minerários e de controle urbanísticos devem sofrer penalização antecedida da coerente avaliação do dano e sua extensão. É a disciplina do artigo 44 que pretende inculcar um maior controle no uso e exploração de recursos não renováveis destinados à construção civil.

O artigo 45 consigna o comportamento de cortar ou transformar em carvão madeira de lei classificada por ato do Poder Público, seja para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, em desacordo com as determinações legais. A previsão engloba o imprescindível controle sobre toda destinação dos produtos da flora feitos sem estrito amparo legal e respectiva intervenção das instituições governamentais legitimadas.

Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação é a redação do artigo 48, cujo cerne contempla todo e qualquer processo de reparação *in natura* de localidades catalogadas, monitoradas e fiscalizadas pelo Poder Público em vista a essencialidade do restabelecimento do ambiente alterado.

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia é o conteúdo do artigo 49. Este preceito, além da configuração e criminalização protetivas do ambiente florístico urbano, intenciona velar pelo respectivo patrimônio paisagístico.

Os verbos nucleares destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou de vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, são, outrossim, acobertados pela norma do artigo 50. A especialidade do bem afetado é que norteia a aplicação da sanção penal.

Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, representa um dos tipos penais ambientais com sanção mais elevada e se direciona claramente à figura da grilagem introduzida pela Lei nº. 11.284/2006 com acréscimo do artigo 50-A.

A utilização de motosserra em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, está abordada no artigo 51. Nesta modalidade o que é objeto de repressão é o comportamento indicado no verbo utilizar na flora e demanda a aptidão deste instrumento para o cometimento do dano.

O artigo 53 registra causa de aumento de pena para os crimes contra a flora quando o fato resultar na diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático em detrimento das espécies raras ou ameaçadas de extinção levantadas pelo órgão competente, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração. Indeclinável é exigir-se no levantamento técnico sejam esmiuçadas as conseqüências da conduta lesiva para incorrer na elevação da pena.

A seção III é iniciada pelo artigo 54, principal dispositivo a abordar a infração penal de poluição. Referida conduta ocorre quando o infrator causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem em danos à saúde humana, ou seja, capazes de provocar a

mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, bem como o tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana.

É vasto o rol de hipóteses e inclui causar poluição atmosférica apta a provocar a retirada, mesmo momentaneamente dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.

O cometimento de poluição hídrica, igualmente, é apenado quando exigir a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade com meio de mitigar os efeitos da conduta ou evitar o agravamento da situação.

Dificultar ou impedir o uso público das praias ou ocorrer poluição por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos também merecem o devido sancionamento.

O art. 54 é um verdadeiro tipo aberto que abrange outros casos não explicitamente demonstrados e podem ser levantados de acordo com cada realidade a cobrar posicionamento técnico abalizado demonstrativo do montante dos “níveis” de poluição.

O parâmetro do art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81, que define poluição, por ser mais elástico e amplo, não pode servir de amparo para configurar um comportamento passível de aplicação de pena criminal.

Executar lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida ou quando deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente é tipo penal incriminador disposto no artigo 55.

O recurso minerário é o bem a exigir tratamento diferenciado e a conseqüência de sua exploração – o dano – a ensejar reparação em consonância com o art. 225, §2º, da Constituição da República.

No artigo 56 se percebe ocorrência de dano no ato de usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Este preceito legal deve ser completado pelo Poder Público, via de lei ou algum ato administrativo válido, para ter efetividade por se tratar de norma penal em branco. Tal qual noutros dispositivos, o resultado é provável lesão aos seres humanos ou ao ambiente.

Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas é contemplado no artigo 61 e sua incidência está associada à comprovação técnica dos prejuízos causados e fonte.

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão elencados na seção IV.

Indica o artigo 62 a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. O arquivo, o registro, o museu, a biblioteca, a pinacoteca, a instalação científica ou similar protegidos por lei, atos administrativos ou decisão judicial são, igualmente, amparados pela norma penal incriminadora.

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, por seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida é objeto de previsão no artigo 63 e precisa ser devidamente comprovado.

Promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, considerado pelo seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida é crime descrito no artigo 64. É norma penal em branco, pois a demonstração do valor é feita por intermédio de ato da autoridade ambiental, urbanística, de posturas, judicial, administrativa, cultural, histórico, etc., conforme o reconhecimento de cada localidade.

A conduta de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano é crime ambiental previsto no artigo 65, o qual é mais severamente apenado no caso de o ato ser realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Identificar as peculiaridades destes crimes ambientais que podem gerar o resultado dano efetivo contribui no sentido de se buscar qual tipo de apoio técnico pode ser acionado e o que precisa ser esclarecido para aplicação da norma penal incriminadora.

Assim, a necessidade de pormenorizá-los sobremaneira auxilia na caracterização e formatação da eventual proposta de composição dos danos e transação penal a viabilizar maior proteção do interesse ambiental diretamente afetado e objeto de tutela pelo direito penal do ambiente.

3 AVALIAÇÃO TÉCNICA DO DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO

3.1 O ENQUADRAMENTO DO DANO AMBIENTAL

Os pontos nevrálgicos com implicações jurídicas objeto desta exposição são as figuras do dano e sua reparação, além de ser preciso esmiuçar o modo, compulsório ou não, de sua aplicação e peculiaridades técnico-probatórias condizentes com a ideal satisfação do meio ambiente degradado em relação à ocorrência de um crime ambiental.

Evoluir para a devida compreensão do dano ambiental, dessarte, é meta que enseja a necessidade de analisar primeiramente o dano propriamente dito e se chegar a sua real essência.

Dano para Silva vem a ser

Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo *mal* ou *ofensa* que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de *diminuição* ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade. Equivale, sem sentido, a perda ou prejuízo. Juridicamente, *dano* é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o *prejuízo causado*, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial. Assim, está conforme à definição de PAULUS: '*Damnum ET damnatio ab ademptione ET quase deminutione patrimonii dictia sunt*'¹⁵²

Posto com clareza o alcance do dano que redundará nalgum prejuízo¹⁵³ e diminuição econômica do patrimônio de alguém, acerca do qualificativo ambiental complementar é imperioso arremeter cuidados mais acentuados para um melhor entendimento, isto porque, conforme Lima, o dano ambiental possui

[...] certas particularidades jurídicas, decorrentes de sua condição de bem de uso comum. Assim, ao passo que o dano tradicional atinge, via de regra, uma pessoa ou conjunto de pessoas, denominadas vítimas [...] A característica marcante do dano ambiental é a privatização indevida de um bem público. [...] inexistência de previsão de prazo prescricional para o dano ambiental. [...] pluralidade difusa de vítimas.¹⁵⁴

152 SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. 238 p.

153 Acerca da consequência do dano como reparação há a defesa de SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 31-32, 120 p.

154 LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2001. 84-85 p. Semelhante referência sobre dano ambiental, a sua pluralidade de vítimas e a dificuldade de valoração vemos em

Outra característica é apontada por Marchesan, Steigleder e Cappelli¹⁵⁵ quando afirma corresponder dano ambiental a um valor jurídico autônomo e “não se confunde com a lesão imposta aos bens individuais associados à degradação ambiental.”

Já Silva justifica o seu estudo amparado na necessidade de assimilação da extensão dos efeitos no cotidiano e dos reflexos materiais e imateriais de sua ocorrência, com nítido intuito de proporcionar uma condizente tutela.

Tem, assim, como pressuposto basilar o “meio ambiente” sob uma concepção social dentro da qual se insere e uma diversidade de fatores conjunturais por vezes não palpável ou perceptível. O conceito, por isso, pode carecer de

[...] certa fixidez – mas jamais de imobilidade, de modo que seja possível a identificação prática [...] que permita encampar todas as possibilidades de lesão que alterem as propriedades do meio, seja reduzindo a capacidade de aproveitamento humano desses elementos, seja diminuindo sua função ecológica, sem desconsiderar as lesões individuais oriundas desses abalos, pois somente uma compreensão que abarque todos esses aspectos, poderá ser qualificada como completa e com vistas à proteção integral do bem jurídico ambiental.¹⁵⁶

Há prejuízos individuais e coletivos que são naturalmente captados e devem ser sopesados no instante da avaliação e análise técnica.

Estes fatores por si sós já seriam suficientes para justificar a criminalização de condutas contra o meio ambiente tamanho a repercussão de sua ocorrência. Mukai alerta sobre o ponto específico do dano na ótica do crime de dano ecológico na Lei dos Crimes Ambientais

[...] ocorre sempre que a tutela emprestada ao bem natural considere o momento em que se verificam os fatos da inquinação e o dano constitui-se uma alteração da situação preexistentes, em razão da ação de determinado sujeito; o crime comportará a valoração da lesão efetiva de um bem ambiental.¹⁵⁷

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 227 p.

155 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 146 p.

156 SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Editora Juruá, 2006. 101-102 p.

157 MUKAI, Toshio. **A Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental**. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 129.

Numa perspectiva mais técnica do que jurídica, De Cabo¹⁵⁸ conceitua impacto ambiental com a mesma nuance do dano ambiental esteado no tipo, caráter, intensidade, persistência e duração das ações exercidas pelo homem ou ações humanas sobre um determinado sistema ambiental ou meio. O que pode provocar mudanças ambientais, segundo o mesmo ensinamento, tem diretamente conseqüências na atividade econômica e social, na saúde e também no bem-estar da população e

[...] alterações ou modificações das características do meio ambiente, que são as respostas ou reações a determinados impactos. É assim que as mudanças se projetam nos atributos dos sistemas ambientais: na estrutura, no funcionamento (as funções, o balanço de energia, matéria e informação, a dinâmica funcional, os processos ambientais, a estabilidade, a integridade), a dinâmica estacional e a evolução.¹⁵⁹

Dano ambiental diz respeito aos “prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza” na visão de Martins da Silva¹⁶⁰ para quem impacto ambiental é pressuposto daquele e “constitui qualquer alteração significativa no meio ambiente (em um ou mais de seus componentes) provocada por uma ação humana”.

Merece registro o posicionamento de Valery Mirra que compreende o dano ambiental por

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.¹⁶¹

Acrescenta-se a este conceito o meio ambiente do trabalho.

158 DE CABO, Arturo Rua; et al. **Introdução geral**. In: MAURO, Cláudio Antônio de. *Laudos Periciais em Depredações Ambientais*. Rio Claro: Editora UNESP, 1997, 22 p.

159 *Ibidem*. 23-24 p.

160 MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 138, 713 p.

161 VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. 89 p.

E, com não menos competência, Sirvinskas¹⁶² assevera constituir dano ambiental “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa”.

Este dano ao meio ambiente, para Antunes

[...] resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes.¹⁶³

Noutro estudo específico, o mesmo doutrinador esclarece ser “a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente”. Poluição esta caracterizada no sentido do disposto já demonstrado no art. 3º, III, da Lei nº6.938/81 mais amplo do que o exarado no art. 54 da Lei nº9.605/98.

Citado autor, ainda, valoriza os termos “preservação” e “degradação” não de forma absoluta, mas, sim, “compreendidos em contextos historicamente definidos como relação social’ ou como produto da cultura”.¹⁶⁴

Tessler entende ser dano ambiental ou ecológico toda

[...] degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas, que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural.¹⁶⁵

Morato Leite credita configurar dano ambiental uma expressão ambivalente com acepções de provocar alterações nocivas ao meio ambiente e de causar prejuízo à saúde das pessoas e reflexos nos seus interesses, e

[...] deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.¹⁶⁶

162 SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 108 p.

163 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007. 231 p.

164 Id. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. 181 e 138 p.

165 TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Volume 2, 1ª ed.. Curitiba: Juruá Editora, 2005, 167 p.

166 MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 98, 108 p.

Steigleder¹⁶⁷ confirma com enfoque técnico ecológico sempre que ocorra “lesão às relações de interdependência entre os ecossistemas e a perda de qualquer das características [...] haverá, sob a perspectiva da Biologia e da Ecologia, lesão ao ambiente”.

Referido raciocínio pode ser completado por Migliari Júnior¹⁶⁸ para quem é “toda degradação ambiental que atinja o ambiente, em maior ou menor intensidade, já que não poderemos quantificar *prima facie* a extensão correta de um dano ambiental”.

Fiorillo¹⁶⁹, por sua vez, simplesmente coloca ser “lesão a um bem jurídico” ambiental, cujo conceito para Montenegro¹⁷⁰ é aberto e resta configurado “uma vez caracterizada a perda da capacidade funcional do bem natural protegido pelo sistema jusambiental”. A especificação do dano “situa-se no plano fático e não normativo”.

Ao estudar o tema e intencionar compreendê-lo em sua extensão, Araújo¹⁷¹ afirma que o “encontro entre as ciências jurídicas e as ciências ambientais ainda não produziu um quadro teórico-conceitual claro, capaz de abarcar a complexidade que envolve o dano ambiental”.

A título de direito internacional, cujas informações podem auxiliar na ideal compreensão do dano ambiental no Brasil e na busca da melhor solução para o seu combate, existe previsão no ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela.

Mencionado país consigna abordagem explícita na Lei Orgânica do Ambiente, publicada no diário oficial n° 5.833, de 22.09.2006, do artigo 3, do Título I -*Disposiciones Generales*, Capítulo I, quando assevera ser dano ambiental toda *alteración que ocasione pérdida, disminución, degradación, deterioro, detrimento, menoscabo o perjuicio al ambiente o a alguno de sus elementos* e tipifica por delitos

[...] aquellos hechos que violen las disposiciones relativas a la conservación, defensa y mejoramiento del ambiente, y establece las sanciones

167 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 1ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2004. 21-22 p.

168 MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. 2ª ed. Campinas: Editora CS edições, 2004. 22-23 p.

169 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 37 p.

170 MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora IOB Thompson, 2005. 86-87 p.

171 ARAÚJO, Lilian Alves de. **Ação civil pública ambiental**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004.

penales correspondientes. Así mismo, determina las medidas precautelativas, de restitución y de reparación a que haya lugar.¹⁷²

A Lei n°. 28611, de 16.10.2005 - *Ley General del Ambiente*, da República peruana¹⁷³, no título IV que aborda a *responsabilidad por daño ambiental*, em seu Capítulo 2 - *régimen de responsabilidad por el daño ambiental* - e no artigo 142.2 define *daño ambiental todo menoscabo material que sufre el ambiente y/o alguno de sus componentes, que puede ser causado contraviniendo o no disposición jurídica, y que genera efectos negativos actuales o potenciales*.

É uma resposta formal a determinação contida na Carta Política peruana de 1993 que demonstra, no número 22 do seu artigo 2º, o direito fundamental da pessoa humana de *gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de su vida*.

O Código de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais da Colômbia, Decreto Legislativo n° 613, de 08.09.1990, no Capítulo XXI - *De Los Delitos Y Las Penas*, artigo 119º, entende por contaminação do ambiente

El que contraviniendo las leyes, reglamentos o disposiciones establecidas por la autoridad competente y con ocasión del funcionamiento de una industria o cualquier otra actividad, provoque o realice descargas, emanaciones, filtraciones o vertimientos contaminantes en la atmósfera, suelo, subsuelo o aguas que puedan causar perjuicios o alteraciones graves en la flora o fauna, los recursos hidrobiológicos o el ambiente en general.¹⁷⁴

Destes países sul-americanos, a Venezuela detém a mais completa obra de repressão estatal penal ambiental que, além do exposto, ainda destaca a responsabilidade penal da pessoa jurídica (artigos 130 e 132 da Lei Orgânica do Ambiente e artigo 3º da Lei Penal do Ambiente), a responsabilidade penal objetiva ambiental onde basta *la comprobación de la*

172 VENEZUELA. Ley Orgánica del Ambiente. Disponível em: <<http://www.vitalis.net/LOA.htm>>. Acesso em: 07 maio 2008. “[...] aquellos que violen as disposiciones relativas a conservación, defensa e mejoramiento do ambiente, e establece as sanciones penais correspondientes. Assim mesmo, determina as medidas de precaução, de restituição e de reparação cabíveis” (Tradução nossa).

173 PERU. Ley General del Ambiente. Disponível em: <http://www.minem.gob.pe/archivos/dgm/legislacion/LEY_N_28611.pdf>. Acesso em: 07 maio 2008.

174 COLÔMBIA. Ley General del Ambiente. Disponível em: <http://www.minem.gob.pe/archivos/dgm/legislacion/LEY_N_28611.pdf>. Acesso em: 07 maio 2008. “O que contrariando as leis, regulamentos ou disposições estabelecidas pela autoridade competente e diante da constatação do funcionamento de uma indústria ou qualquer outra atividade, provoque ou realize descargas, emanações, filtração ou derramamentos contaminantes da atmosfera, solo, subsolo ou águas que possam causar prejuízos ou alterações graves na flora ou fauna, nos recursos hidrobiológicos ou no meio ambiente em geral” (Tradução nossa).

violación, no siendo necesario demostrar la culpabilidad (artigo 130 da Lei Orgânica do Ambiente) e considera como crime qualquer lesão à camada de ozônio (artigo 47 da Lei Penal do Ambiente de 1992).

Ressalta-se, entretanto, haver na Bolívia regras interessantes contidas na Lei nº 1333, de 23.03.1992 - *Ley Del Medio Ambiente*, no Título III - de *Los Aspectos Ambientales*, Capítulo II - de *Las Actividades Y Factores Susceptibles de Degradar El Medio Ambiente*, especificamente no seu artigo 20º cuja redação é

Se consideran actividades y/o factores susceptibles de degradar el medio ambiente; cuando excedan los límites permisibles a establecerse en reglamentación expresa, los que a continuación se enumeran:

- a) Los que contaminan el aire, las aguas en todos sus estados, el suelo y el subsuelo.
- b) Los que producen alteraciones nocivas de las condiciones hidrológicas, edafológicas, geomorfológicas y climáticas.
- c) Los que alteran el patrimonio cultural, el paisaje y los bienes colectivos o individuales, protegidos por Ley.
- d) Los que alteran el patrimonio natural constituido por la diversidad biológica, genética y ecológica, sus interrelaciones y procesos.
- e) Las acciones directas o indirectas que producen o pueden producir el deterioro ambiental en forma temporal o permanente, incidiendo sobre la salud de la población.¹⁷⁵

A instância de complementação, declara expressamente serem todos os delitos ambientais *de orden público e serán procesados por la justicia ordinaria* (art. 114º) e o Título XI - *De Las Medidas De Seguridad, De Las Infracciones Administrativas Y De Los Delitos Ambientales Capítulo V De Los Delitos Ambientales*, artigo 103º da norma boliviana, prevê

[...] el que realice acciones que lesionen deterioren, degraden, destruyan el medio ambiente o realice actos descritos en el artículo 20º, según la gravedad del hecho comete una contravención o falta, que merecerá la sanción que fija la Ley¹⁷⁶.

175 BOLÍVIA. Ley del Medio Ambiente. Disponible em: <<http://www.latinlaws.com/legislacion/modules/mylinks/viewcat.php?cid=44>>. Acesso em: 07 maio 2008. Consideram-se atividades e/ou fatores suscetíveis de degradar o meio ambiente; quando excedam os limites permitidos a serem estabelecidos na regulamentação expressa, os que a seguir estão enumerados: a) Os contaminantes do ar, das águas em todos os seus estados, o solo e o subsolo. b) Os que produzem alterações nocivas das condições hidrológicas, edafológicas, geomorfológicas e climáticas. c) Os que alteram o patrimônio cultural, a paisagem e os bens coletivos ou individuais, protegidos por Lei. d) Os que alteram o patrimônio natural constituído pela diversidade biológica, genética e ecológica, suas inter-relações e processo. e) As ações diretas e indiretas que produzem ou podem produzir a deterioração ambiental em forma temporal ou permanente, incidindo sobre a saúde da população” (Tradução nossa).

176 BOLÍVIA. Ley del Medio Ambiente. Disponible em: <<http://www.latinlaws.com/legislacion/modules/mylinks/viewcat.php?cid=44>>. Acesso em: 07 maio 2008. “[...] o que

Feita esta exposição geral e indicado os fundamentos doutrinários, tem-se por certo que o dano ambiental é suficiente e capaz em provocar um desvalor ambiental com efeitos presentes e, eventualmente, futuros. Merecedor, por isso, de singular atenção, análise e reflexão no campo da responsabilização penal e no de sua efetiva demonstração em termos de prova técnico-científica válida a subsidiar a almejada tutela integral, em cumprimento ao princípio constitucional correspondente.

É pela tamanha pertinência dos significativos efeitos e da necessidade de fazer frente a tais condutas ilícitas que a Constituição da República de 1988, no art. 225, § 3º, com ênfase destacou a obrigatoriedade de reparar os danos causados pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente; reparação esta a envolver a recuperação, a restauração, a regeneração natural acompanhada ou assistida, a compensação¹⁷⁷ e, quando for o caso e em última *ratio*, a indenização.

realiza ações que lesionem, deteriorem, degradem, destruam o meio ambiente ou realize atos descritos no artigo 20º, segundo a gravidade do ato comete uma contravenção ou falta que merecerá a sanção prevista em lei” (Tradução nossa).

177 A compensação somente é aplicável para “socorrer o meio ambiente quando a restituição e a recuperação não sejam possíveis em virtude de comprovada irrecuperabilidade parcial ou total do bem lesado. [...] cabe ao membro do Ministério Público, somente restando a via compensatória como opção (sem excluir a indenização), buscar a concretização de acordo ou, no caso do litígio, perseguir provimento jurisdicional que favoreça a reparação por equivalente. A reparação por equivalente supõe e determina que a medida compensatória, quando possível, deverá beneficiar precipuamente o ecossistema ou o bem ambiental *lato sensu* (no caso do meio ambiente cultural ou artificial) degradado ou poluído. Decorre ainda que, se não for possível a compensação por equivalente, que então se imponha medida que ofereça instrumentos, serviços ou coisas que sejam úteis ao controle, fiscalização, manutenção e operação do meio ambiente degradado ou das instituições ambientais (públicas, privadas ou ONGs) encarregadas destas tarefas. Sugere-se, nesse particular, que se tomem como parâmetros compensatórios (em caso de acordos) as medidas que se inspirem no art. 8º, incs. I e IV, art. 9º, art. 12 para o indivíduo art. 23, I e IV, todos da Lei nº9.605/98, sem descuidar da imposição de indenização, na medida em que, havendo perda ou irrecuperabilidade ambiental, o meio ambiente deverá ser indenizado. Tais medidas é que atenderão, de forma mais adequada, aos ditames constitucionais.” In OLIVEIRA E COSTA, José Kalil de. **Ministério Público e atuação ambiental**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 100-101. MORATO LEITE, José Rubens. **Termo de ajustamento de conduta e compensação ecológica**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 109., vem afirmar ser a compensação ecológica “uma forma apenas subsidiária de reparação, havendo sempre uma preferência pela recuperação total da área degradada. Porém, muitas vezes o bem ambiental degradado não tem possibilidade de voltar ao status quo ante. Neste

Entender o dano ambiental no Brasil na ótica criminal, portanto, justifica ser seu tratamento diferenciado, mesmo porque por intermédio de sua clara identificação é possível dar sentido ao instituto da composição dos danos prevista no art. 27 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. O dano, assim, deve ser direto e constatado, o que exclui a conjectura do dano presumido não carecedor, por óbvio, da celebração de qualquer compromisso de reparação.

3.2 IMPRESCINDIBILIDADE PROBATÓRIA E VALORAÇÃO

A necessidade de prova para comprovação do ilícito penal ambiental como condicionante do devido sancionamento é exigência legal indeclinável nas hipóteses que, obrigatoriamente, ocorra o dano efetivo ou concreto.

Contudo, o pressuposto basilar da caracterização completa do dano envolve dose fundamental de ordem descritiva e de cunho apreciativo técnico e científico fundado na complexa estruturação e composição do meio ambiente objeto de proteção.

Tal regra se aplica aos crimes ambientais considerados não transeuntes, ou seja, aqueles que efetivamente deixam vestígios de sua prática e do resultado naturalístico capaz de viabilizar a indeclinável colheita probatória.

É patente a redação do art. 158 do Código de Processo Penal, nestes termos: se “a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”¹⁷⁸.

Um juízo a se fazer, nesta ocasião, é a de exigir naturalmente o ilícito gerador de dano (vestígios) a realização direta de perícia, concreta e imediata no local do fato.

Permite, conquanto, nos casos em que não seja possível a realização incontinenti do exame direto, “por haverem desaparecido os vestígios”, seja por não ter sido feito levantamento em tempo hábil, por dificuldade de acesso, por falta de pessoal e de meios substanciais do exercício do trabalho, bem como as condições físicas e ambientais forem inviabilizadoras, etc., a substituição pela prova testemunhal (art. 167 do CPP) ou por meio de outros elementos probatórios admitidos em direito, excetuado as provas ilícitas diretas ou por

caso, deve ser substituído por outro bem ambiental funcionalmente equivalente ou deve ser aplicada a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.”

derivação específica de acordo com a nova redação do art. 157 do CPP com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.

São exemplos da análise indireta, a colheita de elementos existentes nos autos de investigação e dos resultantes de diligências posteriormente efetivadas (art. 172, parágrafo único, do CPP) ou, até, por quaisquer outros subsídios de prova complementar que possam contribuir para uma aproximada apuração da realidade ocorrida.

O campo de ação para a aplicação prática da prova e suas especificidades encontra respaldo no processo penal (Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941) que admite expressamente a possibilidade do emprego da interpretação extensiva, da analogia e do suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º) e, assim, legitima o amparo subsidiário em preceitos do Código de Processo Civil.

Este diploma prevê genericamente por instrumento de prova todos os “meios legais, bem como os moralmente legítimos [...] são hábeis para provar a verdade dos fatos” (art. 332 do CPC e o art. 32 da Lei nº9.099/95) e, inclusive, reforça a importância do auxílio técnico para a melhor compreensão jurídica do ilícito penal perpetrado (art. 145 e art. 335 do CPC).

A imprescindibilidade da perícia ambiental, se possível sua realização, também tem por norte os artigos 17 e 19 da LCA a seguir transcritos

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

O primeiro dispositivo diz respeito a consequência jurídica da ocorrência do dano que é a reparação, preferencialmente natural, a exigir laudo próprio e especial atenção judicial para deferir as medidas condizentes com a almejada proteção ambiental no *sursis* penal, porém serve de base para outras hipóteses previstas na Lei nº 9.605/98.

No artigo 19 há limitação textual que é para a prestação de fiança e o pagamento de multa e, ainda, para o juiz poder, em caso de condenação, atribuir “o valor mínimo para

178 Obra anterior a própria Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais confirma a necessidade de exame de corpo de delito direto ou indireto: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 177 p.

reparação dos danos causados pela infração” (art. 20 da LCA). Porém, não é *despiciendo* tratar da existência de outras implicações apontadas no art. 27 e mesmo no art. 28 da LCA, nas quais a perícia contribuirá efetivamente para saber qual foi o dano, sua extensão e conseqüências e daí poder-se buscar a devida reparação natural eleita por fim maior.

Ademais, é de se pensar na hipótese apontada no art. 20 da LCA ser para os casos de inviabilidade do almejado retorno do meio ambiente degradado ao mais próximo do que era. O objetivo primeiro seria preterido não fosse, por meio da composição ou até da condenação, aplicar o instituto da compensação como forma de satisfação ambiental noutra localidade. Numa última medida é que se valeria da indenização como meio de reparação do dano.

Todas estas bases se aplicam ao crime ambiental gerador de resultado naturalístico.

Como apontado, a prova do dano ambiental e de seus efeitos é base substancial para o exercício do *jus puniendi* do Estado.

Ato seguinte merece destaque a maneira coerente de se fazer sua valoração, cuja missão é das mais relevantes e vem cumulada com graus significativos de dificuldade e complexidade de acordo com o tipo de bem ambiental atingido.

Nesta linha de posicionamento, Andrade e Villar Gulin¹⁷⁹ afirmam ser tormentosa a avaliação do dano ambiental e a correspondente perícia, não é raro “exigir complexa e proteiforme avaliação em seu sentido lato, frente aos regramentos da norma processual vigente”, o que pode ser clarificado com a realização de levantamento técnico ou mesmo por intermédio de laudo pericial.

Mesmo assim, Antunes¹⁸⁰ identifica ser preciso criar uma espécie de critério aberto ou amplificado para apuração do dano ambiental diante das “diversas realidades ambientais e da própria diversidade das situações concretas que são levadas a juízo ou aos próprios órgãos fiscalizadores para exame”.

Morato Leite¹⁸¹ confirma a complexidade da valoração do ambiente como forma de compensar os danos e imputar condizente responsabilidade ao degradador a exigir uma avaliação técnica condizente, mas atesta não ser tarefa impossível.

179 ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; VILLAR GULIN, Maria Aparecida Alves. **Perícia Multidisciplinar no direito ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. v. 1, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 96.

180 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 238 p.

181 MORATO LEITE, José Rubens. **Termo de ajustamento de conduta e compensação ecológica**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Aspectos Processuais do Direito Ambiental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 117-118.

Von Adamek acrescenta, igualmente, dificuldades na valoração do dano ambiental e esclarece

Costuma-se anotar que o dano ambiental precisa ser avaliado de modo global; há lesões que somente no futuro irão efetivamente se manifestar; certos bens jurídicos tutelados pelo direito ambiental não admitem, em si, valoração (não há, por exemplo, como calcular o *custo* da extinção de uma espécie); a reparação do dano ambiental reversível equivale a uma soma de dinheiro necessária à recomposição dos bens afetados (limpeza, reflorestamento etc.), mas isso não se aplica ao dano irreversível.¹⁸²

Com aspiração de garantir efeitos jurídicos em decorrência da prática de algum ilícito penal ambiental gerador de dano, mister é, então, a realização do denominado “procedimento técnico” (espécie do gênero exame de corpo de delito do art. 158 do CPP) para abranger todas as possibilidades de análises por profissional ou profissionais acerca dos fatos objetos de tutela penal, administrativa e até cível.

Lima¹⁸³ enfoca a complexidade da tarefa técnica ao apontar a característica do dano ambiental com a certa pulverização de vítimas, a intrincada reparação e valoração, tal assim o problema da dispersão do nexo de causalidade constatado do espaço entre o fato praticado e o resultado naturalístico.

A Lei Orgânica do Ambiente da Venezuela ajuda na percepção da extensão da valoração do dano ambiental no Brasil e esclarece no artigo 117 a sua necessidade para imposição de sanção. Deve esta, no entanto, compreender *los aspectos técnicos, económicos, jurídicos, socioculturales y ecológicos del daño provocado*.

No citado país, ainda, a Lei Penal do Ambiente consigna

Artículo 25. Experticia de los daños.- A los fines de la determinación de la cuantía de los daños, el Tribunal sólo podrá nombrar como expertos a personas naturales especialistas en la materia, o a instituciones oficiales, universitarias, fundaciones u organismos no gubernamentales especializados, siempre que estas instituciones se encuentren debidamente acreditadas y legalmente constituidas.¹⁸⁴

182 VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Passivo ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. v. 2, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, 138 p.

183 LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2001. 87 p.

184 VENEZUELA. Ley Penal del Ambiente. Disponível em: < <http://www.vitalis.net/LPA.htm> >. Acesso em: 07 maio 2008. “Artigo 25. Perícia dos danos.- Aos fins da determinação da quantia de danos, o Tribunal somente poderá nomear como peritos pessoas naturais especialistas na matéria ou de instituições oficiais, universitárias, fundacionais

A perícia, portanto, que de regra é feita na fase “inquisitorial”¹⁸⁵, quando possível sua realização, é imprescindível para

[...] quaisquer riscos ou impactos que possam negativamente atentar contra os meios físico, biológico, cultural e/ou antrópico, máxime porquanto, no ver do insigne Egas D. Moniz Aragão, que reconhece ser freqüente a incidência de más escolhas de peritos, ‘em casos nos quais essa prova se faça necessária, a realização do direito depende mais do resultado do exame pericial do que da proficiência dos advogados ou da sabedoria dos magistrados.’¹⁸⁶

Apesar desta ilação lógica, por imposição legal, a convicção do profissional jurídico que atuará no procedimento policial ou judicial ou mesmo no processo penal ambiental não está vinculada ao posicionamento externado pelos técnicos, os quais, para segurança de sua atuação e livre manifestação, também tem ampla liberdade no âmbito de sua formação intelectual.

Todavia, exigirá do operador do direito uma fundamentação apta a poder cabalmente desconstituir a conclusão especializada, sob pena de vício de apreciação passível de reforma, cassação ou anulação. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado

Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Código de Processo Civil estabelece que o Juiz será assistido por Perito (CPC, art. 145). [...] Em face da natureza do trabalho a ser desenvolvido, é desnecessária a apresentação de quesitos. [...] O Perito não precisa informar a forma técnica pela qual realizará o trabalho.¹⁸⁷

O Juiz não está adstrito ao posicionamento técnico do perito (Art. 436 do CPP, art. 182 do CPC e art. 5º da Lei nº9.099/95, analogicamente) e pode, se entender cabível de

ou organismos não governamentais especializados, sempre que estas instituições se encontrarem devidamente acreditadas e legalmente constituídas” (Tradução nossa).

185 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 178 p.

186 ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; VILLAR GULIN, Maria Aparecida Alves. **Perícia Multidisciplinar no direito ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. v. 1, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 104-105.

187 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na ação cível originária n. 312. Fundação Nacional do Índio - FUNAI versus Ananias Monteiro da Costa e outros. Relator: Nelson Jobim. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 27 out. 2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 29 fev. 2008.

acordo com a livre convicção fundamentada, julgar diversamente das conclusões periciais, “pois tem liberdade para apreciar as provas colhidas nos autos”¹⁸⁸.

Ao atuar na qualidade de auxiliar, o perito não pode, então, substituir quem é o destinatário imediato dos seus trabalhos técnicos, sob pena de se entender que o perito seria o substituto do juiz ou de qualquer outro profissional acaso valesse incondicionalmente suas convicções técnicas, as quais, inclusive, podem ser objeto de complementação mediante competente requisição.

Freitas e Oliveira¹⁸⁹ expõem, a título de exemplo de situações a problematizar referida avaliação, existirem poucas ações judiciais sobre o tema e “pouquíssimas chegam às instâncias superiores e à fase de execução, que seria o momento mais apropriado para precisar concretamente o dano ambiental e sua reparação.” Sugerem, ainda, a necessidade de realização de estudos aprofundados com intuito de solucioná-los eficazmente com a perspectiva de a maior parte ser “mais técnica e célere possível”.

Acredita-se que a mesma faculdade embasada do magistrado no instante de analisar o levantamento técnico se aplica aos outros profissionais do direito (Ministério Público, autoridades policiais, etc.) nas semelhantes circunstâncias e na respectiva esfera de atuação.

Mazzilli narra as dificuldades do objeto da prova pericial e em relação ao custeio da perícia, pois existem despesas gerais como as inerentes ao deslocamento, eventuais análises laboratoriais e técnicas, manutenção de equipamentos e pagamento dos profissionais (públicos ou privados). Indica tal previsão especialmente para o fim de responder as seguintes indagações basilares

Como mensurar a destruição de paisagem, a danificação de obra de arte, a extinção de espécie animal ou vegetal? [...] Como atribuir valor econômico à degradação do *habitat* do ser humano e dos demais seres?! Como avaliar os danos

188 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 942400. Auto Lotação Ingá Ltda. versus Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. Relator: Humberto Gomes de Barros. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=valor+e+per%EDcia+e+prova&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=17>> Acesso em: 29 fev. 2008.

189 FREITAS, Vladimir Passos de; OLIVEIRA, Cleide de. **Juizado Especial Ambiental: um Avanço Necessário à Proteção do Meio Ambiente e à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=5237>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

morais em detrimento da coletividade, pela ofensa ao meio ambiente ou a outros interesses fundamentais?¹⁹⁰

Em qualquer caso e situação, o exame de corpo de delito, independentemente do nome técnico que se dê ao posicionamento especializado, é essencial quando possível sua realização. Devido o seu condão imprescindível, a ausência do elemento probatório técnico ou correlato tendente à comprovação e valoração do dano ambiental é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, “b”, do Código de Processo Penal.

3.3 PROFISSIONAL HABILITADO

Na legislação processual penal há indicativos de quem poderia exercer a função de perito¹⁹¹, do técnico ou do profissional habilitado que auxiliará o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou mesmo o Magistrado no impulsionamento da persecução criminal.

O parâmetro já existente, conquanto, deve ser acrescido registros do Código de Processo Civil que bem elucida a questão ao informar, no Livro I - Processo de Conhecimento, em seu Título IV - Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo V - Dos Auxiliares da Justiça, Seção II - Do Perito, todo um suporte jurídico a ser utilizado na consecução da reprimenda penal.

A fim de dirimir referida situação, encontramos a resposta no art. 145 do Código de Processo Civil e no art. 159, *caput*, e §1º, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008, no sentido de estar o seu campo de conhecimento técnico ou científico dependente do fato ocorrido e objeto de investigação.

Porém, a norma processual penal, em seu *caput*, é enfática ao considerar: “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” que, além de não exigir dois peritos oficiais (redação revogada do *caput* do art. 159 alterado pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994) destacou a necessidade de possuírem curso superior.

190 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 558 p.

191 “Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia.” Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) apud ARAÚJO, Lílian Alves de. **Perícia Ambiental em Ações Cíveis Públicas**. CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. Avaliação e Perícia Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005.179 p.

Em relação ao perito oficial que é aquele aprovado em concurso público específico do Poder Judiciário ou mesmo do Poder Executivo (Polícia Científica ou Técnica) para o cargo não persiste dúvidas. A única observação é quanto ao conhecimento específico do perito oficial acerca do objeto da análise pericial: dano ambiental em toda a sua complexidade, conforme o caso, agrônômica, ecológica, engenharia, econômica, social, patrimonial, histórica, paisagística, arqueológica, cultural, dentre outras possibilidades.

Diversamente ocorre na hipótese de inexistência do correspondente quadro no local do fato e região circunvizinha a autorizar a figura de peritos, pelo menos dois, não oficiais ou oriundos do cargo público efetivo.

Esta atividade essencial, por isso, pode ser exercida por quem quer que seja e se enquadre nesta previsão, mas detenha qualificação para tanto como a seguir se depreende

Em face à preocupação, em escala planetária, de se evitar ou solucionar os problemas ambientais cada vez mais catastróficos e ameaçadores para a vida presente e futura da humanidade, a atuação profissional na área ambiental sugere, além do preparo técnico, a busca do fortalecimento da própria cidadania, pois as questões ambientais estão diretamente relacionadas com a qualidade de vida de cada cidadão e de toda a coletividade.¹⁹²

Aludida exceção indicada expressamente no §1º do art. 159 do CPP combinado com o §1º do art. 145 do CPC determina que sejam escolhidos dentre profissionais portadores de “diploma de curso superior”, os quais, preferencialmente, devem ser devidamente inscritos nos órgãos de classe competente e comprovados por certidão (art. 145, §2º, do CPC).

Na hipótese de não existirem profissionais qualificados na ótica de determinada(s) ciência(s) para o exercício desta missão no local do fato, em função da distância dos grandes centros urbanos, precariedade ou ausência de profissionais com curso superior e/ou dificuldade de acesso em municípios de pequeno porte, dentre outros fatores, é permitido ao órgão legitimado da persecução criminal nomear, analogicamente, quem atenda, ao menos, o básico dos requisitos para análise da ocorrência, ainda que não seja portador de diploma de curso superior; ou seja, especialista, mestre, doutor, em alguma área do conhecimento técnico ou científico (art. 145, §3º, do CPC).

É admissível tal situação não na figura de perito (oficial ou não), pois esta nomenclatura só deve ser manejada quando o profissional detém curso superior, conforme estabelece o art. 159 do CPP já abordado em sua nova redação. A interpretação que melhor

justifica esta compreensão ampla encontra base constitucional na adoção de medidas aptas a concretizar o cumprimento do princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O chamamento de outros profissionais, sem nível universitário completo, é autorizada somente na constatação ou inviabilidade do uso de pessoal com formação superior, ou, portador de diploma e para auxiliar na avaliação dos trabalhos técnicos. É certo e notório existirem pessoas formadas em cursos técnicos específicos de nível médio e com farto conhecimento prático capazes de contribuir sobremaneira para a elucidação e esclarecimento do dano ambiental e seus efeitos, inclusive até podem apresentar sugestões satisfatórias válidas para mitigação e condizente reparação *in natura*.

Escolhido o profissional, ou os profissionais, imperioso é a subscrição de termo de “compromisso de bem e fielmente desempenhar” o dever legal de cumprir o seu ofício com emprego de toda diligência possível, além de assumir o ônus da veracidade das informações e dos dados prestados no prazo assinalado pela autoridade que o nomeará.

Em caso de dolo ou culpa (modalidade de imperícia), na conclusão do documento técnico, poderá ser imposto sanção de inabilitação por dois anos de funcionar noutras perícias ou levantamentos e responder pelos resultados da implementação jurídica de suas deliberações técnicas¹⁹³.

Nomeado e compromissado poderá, em todo caso, o profissional perito ou não, utilizar-se de

[...] todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças (art. 429 do CPC).

Qualquer pessoa, portanto, desde que cumpra as exigências técnicas e científicas de conhecimento adquirido e não haja perito público ou oficial ligado a alguma instituição pública ou preste serviço público na área carente de análise profissional complementar (arts. 159 e 178 do Código de Processo Penal), pode exercer a incumbência.

192 ARAÚJO, Lílian Alves de. **Perícia Ambiental em Ações Cíveis Públicas**. CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. Avaliação e Perícia Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005.213 p.

193 Conforme reza os artigos 146 e 147 do Código de Processo Civil, art. 12 da Lei nº10.259/2001 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e art. 159, §2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008.

Entretanto, a par da situação ora em foco, deve ser acrescentada a possibilidade de se nomear profissionais de instituições especializadas na área objeto da perícia ou do procedimento técnico de conformidade com o tipo de dano ambiental causado e na busca da melhor solução para o caso concreto em apuração.

Pode, assim, ser necessário a intervenção de técnicos, agentes, analistas, auditores, etc., dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente ou de outra instituição federal, distrital, estadual ou municipal que detenha tal conhecimento técnico ou científico a exemplo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia-INPA, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE, etc., ao teor analógico do art. 434 do Código de Processo Civil.

Mazzilli¹⁹⁴, além destas possibilidades, aduz, com fundamento no aresto do Superior Tribunal de Justiça “REsp n. 435.448-MG, 3ªT. STJ, v.u., j. 19-09-02, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU, 04-11-02, p. 206” a faculdade de ser nomeado perito técnico de “repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial”.

Entendido que pode haver auxílio técnico em qualquer situação, é mais acertado confirmar a premissa de ninguém se eximir do “dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC, analogicamente); porém tal assertiva implica em nomeação do profissional com custas ou eventuais despesas a serem desembolsados por alguma das partes ou, quando exerce trabalho voluntário ou gratuito, sem remunerações ou contrapartidas.

Ao partir da constatação de haver aceitado a incumbência, é certo afirmar a faculdade do mesmo em recusar o encargo ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 423 do CPC, analogicamente) ou, ainda, ser substituído quando não possuir conhecimento técnico ou científico para dirimir as questões especializadas.

Nomeado e assumido o mister, não pode deixar de cumprir a sua tarefa técnica no prazo previamente estipulado sob pena de ser ocorrer responsabilização junto a corporação profissional respectiva da qual, presume-se, seja inscrito e tenha registro regular e, no caso de nomeação judicial, ser multado (art. 424 do CPC, analogicamente).

Independente do nome que se dê a figura do profissional auxiliar (Perito, técnico ou profissional habilitado) é imperioso ter em mente o fim almejado: salvaguarda do meio

194 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 558 p.

ambiente. Destaca-se, por conseguinte, a qualidade do resultado do aludido trabalho técnico em detrimento da suscitada questão.

3.4 NOMENCLATURA E IMPLICAÇÕES

3.4.1 Considerações gerais

A nomenclatura do trabalho técnico realizado e suas implicações jurídicas no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais não reflete preocupação insuperável. É o que se observa de Freitas ao inculcar a ideia de

[...] tanto na transação quanto na suspensão, a extinção da punibilidade dependerá de laudo comprobatório da reparação do dano ambiental. Isso significa que, se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade só será extinta depois de verificado que ele procedeu como se havia comprometido.¹⁹⁵

Transparece para o aludido autor a pouca preocupação em relação ao nome do estudo apropriado, pois se qualquer dos documentos científicos ou técnicos elaborados por profissionais qualificados vier a conter subsídio válido tecnicamente a real apreciação do dano ambiental, seus reflexos, extensão e, se viável, a forma de mitigação, recomendações e mesmo o *modus operandi* para pronta reparação, resta concluir que o interesse ambiental está resguardado.

É congruente e visionário este posicionamento ao ponto de reafirmar o conteúdo da obra Crimes Contra a Natureza produzido em edição anterior a própria Lei nº9.605/98¹⁹⁶.

Cumprir o ideário constitucional deve ser visto como uma obrigação natural para o profissional e o documento pelo mesmo elaborado somente terá força jurídica quando subsidiado por quem de fato e de direito tenha habilitação técnica para tanto e qualificadamente possa registrar elementos válidos a embasar alguma proposta ministerial da composição dos danos ambientais na audiência preliminar do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais.

195 FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 220-221 p.

196 “A realização do auto, com explícita menção aos elementos que levaram a determinada conclusão, dará maior segurança ao julgador” em FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Além desta certa constatação, proporciona referido procedimento técnico ao infrator ambiental o conhecimento do grau do impacto praticado e seus efeitos capazes de delimitar o que deverá fazer se aceitar a proposta do Ministério Público. Norteará, ainda, o juiz para avaliar os termos da composição antes de homologá-la.

Porém, com especial atenção sobre a qualidade do documento técnico, devem ter os profissionais, numa interpretação elástica e coerente de De Cabo

[...] fundamentação científica coerente e argumentada. Deve estar dirigido a detectar os problemas ambientais ocorrentes como resultado de um déficit de racionalidade ambiental [...] Um problema ambiental constitui um déficit ou defeito do sistema ambiental, que se manifesta na redução da produtividade, ou na inadequação do sistema para o cumprimento de determinadas funções econômicas e sociais.¹⁹⁷

A análise técnica, relatório ambiental, relatório técnico, levantamento ambiental, perícia ambiental, laudo técnico, laudo pericial, laudo ou exame ambiental ou quaisquer outros nomes hábeis a demonstrar a prova do dano ambiental são perfeitamente aceitáveis a atingir o fim de ser utilizado nos Juizados Especiais Criminais e possibilitar a mais satisfatória composição dos danos ambientais.

Houvesse algum tipo de hierarquia probatória técnica para identificação, quantificação e avaliação do dano ambiental, deveria ser inserido o laudo pericial¹⁹⁸ como a mais importante em termos de requisitos legais; isto sem excluir a valoração jurídica das demais situações formais técnicas.

Com intuito de atingir o anseio constitucional protetor, poder-se-ia atribuir a estruturação do mencionado procedimento técnico ou pericial, tal qual sentença, em pelo menos três partes (art. 458 do Código de Processo Civil, analogicamente):

1ª. Relatório que conterà os dados dos envolvidos, o resumo do ocorrido e circunstâncias, registro das principais notas dignas de destaque para o esclarecimento e as conseqüências da dinâmica dos fatos;

197 DE CABO, Arturo Rua. **Introdução geral.** In: MAURO, Cláudio Antônio de. *Laudos Periciais em Depredações Ambientais.* Rio Claro: Editora UNESP, 1997, 23 p.

198 “[...] podem ser definidos como pareceres emitidos por peritos e fundamentados exclusivamente na realidade concreta, em observações e estudos, registrando as conclusões das perícias. Consistem um resultado da reunião e agregação das opiniões de técnicos que compõem um grupo de análise, objetivando atender as manifestações da comunidade, instituições organizadas e órgãos públicos” em DE CABO, Arturo Rua. **Introdução geral.** In: MAURO, Cláudio Antônio de. *Laudos Periciais em Depredações Ambientais.* Rio Claro: Editora UNESP, 1997, 22.

2ª. Fundamentação que são os embasamentos pelos quais os peritos chegaram a alguma ilação; e

3ª. Conclusão que representa o desfecho de suas constatações e resposta aos quesitos adrede formulados, momento de suma importância para o registro de recomendações de ordem mitigatória e indicações, se viável, das medidas válidas a serem implementadas a curto, médio e longo prazos.

Singular é ser enfatizado, outrossim, a distinção desta análise acerca do documento técnico elaborado tanto no rito ordinário para apuração dos crimes de médio e elevado potencial ofensivo¹⁹⁹ quanto para o rito sumaríssimo, com amparo a embasar casual responsabilização penal ambiental, desde que seja, em ambas as situações, oportunizado o exercício indeclinável do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR).

3.4.2 Aplicação no rito ordinário

O Código de Processo Penal subentende a incondicional realização de perícia para os casos de eventual delito praticado ter deixado vestígio.

Entretanto, faz expressa menção do documento técnico ser elaborado e firmado por, no mínimo, um perito oficial quando existentes na localidade do fato.

Na ausência, no entanto, permite sua realização por meio de “duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”, as quais têm a incumbência de prestarem o compromisso legal, conforme o art. 159 com redação dada pela Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008.

Ainda que o foco seja auxiliar o magistrado, tais regras se aplicam absolutamente em qualquer fase da persecução penal para autoridades outras que não integrem os quadros do Poder Judiciário.

Nesta situação exigida pela norma processual penal, os profissionais deverão elaborar, rubricar todas as folhas e assinar o documento técnico intitulado formalmente “laudo pericial” cujo prazo é delimitado em dez dias, salvo justificada prorrogação a pedido.

¹⁹⁹ Pena mínima cominada em abstrato igual ou maior do que um ano quanto no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da justiça estadual ou mesmo federal. Além do mais, vinga mencionar o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.605/98 admitir o emprego da perícia realizada no curso do inquérito civil público

Representa o laudo pericial ou auto de exame pericial a descrição minuciosa do conteúdo examinado em relação às alterações do estado das coisas e com discussão das conseqüências em sua dinâmica. Persiste, ademais, a ampla possibilidade de ser instruído, em caráter exemplificativo, por provas fotográficas ou microfotográficas, desenhos ou esquemas elucidativos e perícia de laboratório, se o caso, ocasião em que os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Mediante imposição legal, responderão quesitos adrede formulados (arts. 160, 169, 170 e 179 do CPP), isto porque o trabalho a ser desenvolvido pelos aludidos profissionais servirão de subsídio para o esclarecimento dos elementos cognitivos científicos, técnicos ou de conhecimento especializado do fato perpetrado que formarão a convicção jurídica de alguma autoridade incumbida da *persecutio criminis*²⁰⁰.

Divergências podem suceder entre posicionamentos técnicos na hipótese de mais de um perito atuar, medida esta considerada salutar que ocorre devido à matéria envolvida, polêmicas, interpretações e independência de cada profissional e até diante da peculiaridade da complexidade do dano ambiental representar a solução mais é indicada pela norma constitucional e disposto no art. 180 do diploma processual penal.

Nesta suposição, cada ponto de vista (declarações e respostas) é lançado no auto do exame ou laudo ou, numa situação mais intrincada, poderá ser exigido de cada um a elaboração separada de laudo e nomeação de mais um profissional em número ímpar com vista a servir de minerva (critério de desempate pela maioria).

Aludido ponto demonstra claramente o subjetivismo da autoridade nomeante em utilizar-se do melhor modo para dirimir a questão técnica submetida ao crivo profissional, inclusive com o escolher quantos peritos devem atuar e de que áreas do conhecimento sejam originários. A indicação do novel art. 159 do CPP é de no mínimo um perito oficial ou dois não oficiais, o que perfeitamente pode ser alterado conforme a nuance e exigência específica do caso concreto.

Referida autoridade tem o poder, ainda, conforme entenda cabível, de mandar corrigir formalidades, suprir omissões, obscuridades ou contradições ou, diante de novas

(procedimento investigatório cível previsto no art. 8º, §1º, e art. 9º da Lei nº7.347/95 – Lei da Ação Civil Pública a cargo privativo do Ministério Público e constitucionalizado pelo inciso III do artigo 129).

200 Pode ser do Ministério Público Federal, Distrital ou Estadual, do Delegado de Polícia Federal, Estadual ou Distrital e mesmo do Magistrado Federal, Distrital ou Estadual ou, ainda, das autoridades militares na apuração da responsabilidade penal militar.

divergências ou para afastar prováveis dúvidas. Também “ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente” (Art. 181 do CPP e art. 437 do CPC).

Em resumo, toda e qualquer prova admitida em direito pode auxiliar no esclarecimento da verdade real dos efeitos do dano ambiental praticado (art. 5º, LVI, da CR), porém a análise técnica é prioridade neste contexto e deve ser aplicada genericamente.

3.4.3 Aplicação no rito sumaríssimo

O rito sumaríssimo é estabelecido pela Lei nº 9.099/95, a qual instituiu um procedimento mais ágil e dinâmico para satisfação de algum interesse violado por prática de infração penal de menor gravidade sancionatória com dano ambiental.

Perante esta constatação, é válido atestar ser esta lei norma específica derogatória de todas as outras em sentido contrário ou com ela seja incompatíveis. Isto não implica em dizer a sua completa e irrestrita autonomia, porém, se preciso, é facultado valer-se de subsídios e/ou complementações noutras normas processuais de acordo com o disposto no art. 92.

Esclarecido este assunto, adentra-se na temática particular do documento técnico e sua elaboração prevista no art. 69, *caput*, e o §1º do art. 77 da citada lei federal, a qual se aplica à sanção penal ambiental de menor potencialidade lesiva.

As expressões, respectivamente, “exames periciais necessários” e mais incisivamente “prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por [...] prova equivalente” (grifo nosso) são por demais amplas na busca da almejada verdade material e plena constatação do resultado lesivo. Por estas menções legais, deduz-se haver indicação perfunctória de qualquer elemento de convicção poder contribuir como base técnico-probatória para dar prosseguimento ao feito sumaríssimo.

Não há rigor formal de qual nomenclatura ou instrumento caracterizado por procedimento técnico seria o mais adequada, interpretação esta de cunho teleológica em função do emprego dos princípios da celeridade e da informalidade (art. 2º e art. 62 da Lei nº 9.099/95).

No entanto, em relação aos demais ilícitos penais ambientais não considerados de menor potencial ofensivo, se aplicaria a norma processual penal geral cuja realização da perícia é de suma relevância. Nestes casos, o laudo pericial ou procedimento técnico já estudado, é ferramenta indiscutivelmente importante pela disciplina do art. 159 do Código de Processo Penal em sua nova redação dada pela Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008, ressalvado a impossibilidade autorizadora do exame indireto já abordado.

3.5 INTERDISCIPLINARIDADE²⁰¹ NA AVALIAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Questão proeminente é justificar, técnica e juridicamente, o papel essencial da interdisciplinaridade na avaliação do dano ambiental, vez que o envolvimento de diversas áreas do conhecimento podem sobremodo cooperar para uma ideal constatação do prejuízo e aconselhar os caminhos a serem trilhados da solução ambientalmente satisfatória.

O meio ambiente não pode ser acolhido, diante de sua peculiaridade em abarcar conseqüências as mais diversas de ordem biológica, social, econômica, climática, urbanística, paisagística, cultural, arqueológica, minerárias, etc., exclusivamente a ótica individualizada de alguma determinada ciência.

A análise deve ser, a título de ideologia, macro, genérica e conglobante. É por isso que falar em rol científico exaustivo das áreas que deveriam ou deverão atuar sobre o dano ambiental é leviano e incompleto.

Formar uma equipe interdisciplinar, deste modo, cujos componentes podem alterar, diminuir ou ampliar, conforme a realidade a ser trabalhada é o ideal a se alcançar na completa avaliação do dano ambiental.

Carece, no entanto, tal consideração, de valoração prática, pois podem existir situações concretas tendentes a não ter disponível profissional técnico em número suficiente e que abranja as áreas do conhecimento passível de contribuição apta a promoverem detida análise conjunta. Para isto, é imperioso se amparar nos meios e pessoal existente na região para trabalhar com o gravame ambiental.

É por isso que a norma legal não poderia vedar a nomeação pelo juiz de único ou mais de um perito porque deixa de haver

[...] *a priori* óbices legais às decisões que viabilizam a atuação múltipla de jurisperitos [...] configurada situação a exigir perícia, a judicial e preliminar aferição sobre a necessidade de fazer atuar mais de um ramo técnico ou científico estaria embasada na regra plasmada no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. [...] Essa conclusão ganha maior relevo quando incidente questões de interesse público como o direito ambiental.²⁰²

201 Aborda a importância da equipe interdisciplinar, em sede de estudo prévio de impacto ambiental, FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 65-71 p.

202 ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; VILLAR GULIN, Maria Aparecida Alves. **Perícia Multidisciplinar no direito ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. v. 1, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 98-99.

A complexidade do dano ambiental, por si só, justifica a formação interdisciplinar. Marchesan, Steigleder e Cappelli ensinam ser a averiguação do dano, como exposto, tarefa árdua a

[...] depender de uma prova técnica interdisciplinar, capaz de apurar a totalidade dos impactos, considerando, inclusive, seus efeitos acumulativos, potenciais e futuros [...] Por conseguinte, a perícia a ser elaborada para dimensionar o dano reparável também há de considerar os efeitos potenciais e futuros da degradação, percebendo-se que o dano ambiental possui um caráter dinâmico e poderá sofrer processos de dilatação a longo prazo.”²⁰³

Em face da complexidade²⁰⁴ da matéria ambiental e do dano com todas as inerentes peculiaridades, é recomendável haver um corpo técnico capaz de contemplar ciências as mais variadas, conforme o caso da lesão suportada e correspondentes efeitos.

O escopo pretendido é lograr atingir o estágio de identificar plenamente o ocorrido ou o mais próximo, para daí partir em busca das mais sensatas medidas pró-ambiente, sob previsão analógica do art. 431-B do Código de Processo Civil²⁰⁵.

Novamente Andrade e Villar Gulin mostram vigorar na prática, apesar do fundo multidisciplinar independente, a atuação prevalente de uma única “ótica do ‘conhecimento técnico ou científico’, independente da necessidade corrente e do tipo de bem jurídico ofendido”, o que, via de conseqüência, não garante com exatidão um resultado qualificado.

Expõem a preocupação de qualquer

[...] situação atentatória aos meios físico, biológico, antrópico e/ou cultural tem o inequívoco potencial de afetar adversamente bens e valores diversos, complexos e certamente interligados ou interdependentes, em regra, exigindo atuação de diversificadas áreas do conhecimento humano, sem o que por vezes pode impossibilitar aferição adequada e totalmente segurados riscos ou danos ambientais.²⁰⁶

203 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 147-148 p.

204 A multidisciplinaridade é expressamente contemplada, apesar da interdisciplinaridade ser a mais completa, *in* VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Passivo ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. v. 2, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 138.

205 Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).

206 ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; VILLAR GULIN, Maria Aparecida Alves. **Perícia Multidisciplinar no direito ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. v. 1, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 99, 101, 103.

Recomendam estes autores, embora a convicção acima delimite perigosamente a apreciação e resultado técnico desejado, a nomeação de mais de um *expert* para auxiliar na produção da prova pericial e a obrigatoriedade de atentar para o comando normativo disciplinar próprio das respectivas áreas do conhecimento, das entidades de classe específicas e o necessário credenciamento do profissional ou dos profissionais intervenientes no estudo de caso a eles apresentado.

Interdisciplinaridade, por conseguinte, vem a ser o máximo de aspiração ao se perquirir meios de comprovação do dano, sua extensão e resultados presentes e futuros, isto porque meio ambiente é um todo implexo e intrincado que abrange a melhor (não precisamente global) compreensão e idealização devidamente inserida em planejamentos preventivos e proibitivos, públicos e privados.

3.6 ATUAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA E INSTITUIÇÕES LEGITIMADAS

Perfeitamente cabível e até louvável a atuação técnica conjunta, a qual deveria ser estimulada com prudência, conforme a complexidade do dano praticado, a possibilidade técnica disponível de pessoal e de meios para torná-la realidade, isto porque quanto maiores os dados acerca da infração penal ambiental que deixa vestígios melhor será a forma de se elaborar o pacto *pro-ambiente* e propiciar a devida reparação tecnicamente adequada.

Assim, qualquer instituição pode auxiliar e mesmo contribuir na elaboração de documento técnico apto a demonstrar o dano, sua valoração e a forma de sua reparação.

Posto isto, são instituições legitimadas a produzir documentos técnicos todos os órgãos ambientais (Federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA); como também a polícia científica ou instituto de criminalística de todos os entes federados; as universidades e/ou faculdades públicas; centros de ciência, pesquisa e tecnologia públicos; equipe técnica do Ministério Público; equipe técnica ou pericial do Poder Judiciário; técnicos da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar; profissionais oriundos de organizações não governamentais e instituições de caráter privado que laboram com ciência e tecnologia; dentre outras.

Com relação ao rol das instituições legitimadas, este não pode ser exaustivo. Não obstante é forçoso levar em conta a precedência das estruturas públicas ambientais que, pela

lógica estrutural e presunção relativa de possuir corpo técnico qualificado, devem incondicionalmente atuar nas hipóteses de cometimento de dano para aplicação da sanção administrativa devida e contribuir com o levantamento técnico realizado identificador do problema ambiental capaz de proporcionar a incidência concomitante das demais responsabilizações penais e cíveis.

Nada impede, entretanto, a confecção de levantamentos paralelos por várias instituições e, a título de fortalecimento probatório, venham encaminhar aos órgãos competentes para adoção das incumbências legais que se fizerem necessárias.

O importante é, isolada ou conjuntamente, o somatório de esforços com o mesmo fim comum.

3.7 A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

À vista do crescente cometimento e apuração das infrações penais ambientais que vitima o meio ambiente diariamente em paralelo com o rito dos Juizados Especiais Criminais e a circunstância dos ilícitos perpetrados terem prazo prescricional reduzido que, se não houver tramitação célere, gera incondicionalmente a prescrição da pretensão estatal e por resultado a impunidade ambiental, algumas dificuldades na consecução do princípio da proteção integral do meio ambiente são detectadas no ambiente nacional.

Primeiro poder-se-ia anotar a elementar do passivo ambiental merecer um tratamento tópico sério o suficiente e capaz de reduzir significativamente seus efeitos perdidosos. Inexistentes quaisquer instituições (principalmente as públicas ambientais) competentes para quantificação e correta identificação do dano praticado em todas as suas facetas e repercussões econômicas, ambientais e sociais, é imperioso buscar outras formas de suprir tais lacunas.

Esta premissa decorre do fundamento das situações deletérias contra o meio ambiente se verificarem em todos os lugares, se inclua localidades não detentoras de organizações governamentais ou ligadas ao Poder Público que pudessem desempenhar tamanha incumbência.

A regra é a ausência de estruturas públicas ambientais em todos os Municípios, os mais próximos dos problemas e sofrendores diretos dos danos; seja por falta de interesse do Executivo ou por falta de instrumentos propícios à criação de uma base viável o suficiente para atender as premissas estabelecidas na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente ou, também, porque o Estado ou a União teoricamente possam, ao menos teoricamente, cumprir

com mais eficiência ou, ainda, por ter um órgão ambiental exclusivamente no papel para atender a exigência do licenciamento ambiental local previsto na Resolução nº237/97 do CONAMA, o que não poderia ocorrer por ilegalidade e mesmo inconstitucionalidade.

É o que se percebe na grande maioria dos Municípios ao dependerem do órgão ambiental estadual e mesmo do federal para o cumprimento das respectivas obrigações no âmbito local, onde pouco importa as condições logísticas, de meios, de pessoal e distância, desde que algo seja feito. Repassa, pura e simplesmente, numa patente omissão, a responsabilidade para os entes públicos citados, apesar da responsabilidade pela proteção ao meio ambiente ser comum de todos os entes federados (art. 23, VI, da CR).

Em razão desta constatação, numa situação de dano ter sido perpetrado em local longínquo e/ou de difícil acesso da Capital ou mesmo da sede dos pólos ou gerências (repartições descentralizadas dos órgãos ambientais estaduais e federais) a aplicação do sancionamento administrativo e, em contrapartida, a incidência da responsabilização penal com a precedente avaliação do montante, resultados e recomendações, pode ser prejudicada.

É o que se vê do tempo gasto entre o comunicado de algum problema ambiental até a chegada dos órgãos competentes ambientais no local do fato diante do paralelo da necessidade de prestação célere do serviço, agravado pelas diferenças das várias realidades e peculiaridades no interior do contexto macronacional (Megadiversidade social, ecológica, econômica, cultural, etc.).

A possibilidade das instituições governamentais, em tese, especializadas de não terem mecanismos técnicos, financeiros, de pessoal e meio instrumentais e de deslocamento e, ainda, a presumida crescente demanda de ilícitos que ocorrem em todas as localidades sob sua responsabilidade e em especial nas Capitais, não deve ser desprezada.

Outro elemento digno de nota é partir do pressuposto de terem sido adotadas as obrigações pertinentes com aplicação das medidas sancionatórias respectivas, mas um problema que não pode ser esquecido é a necessidade de arregimentar meios para operacionalizar adequadamente o acompanhamento/monitoramento da ocorrência, sua mitigação e adoção das providências relacionadas à prioritária reparação natural.

Agora, na impossibilidade do órgão ambiental competente atuar, urge seja buscado outros métodos a legitimar a aplicação da punição do responsável pelo dano, tal assim para avaliação técnica do acontecido.

O levantamento do dano ocorrido, no contexto amazônico ou em outras localidades de acesso extremamente prejudicado e até de certa forma esquecidas dos grandes e médios

centros urbanos, igualmente, obriga o uso de formas alternativas de solução da questão com vista a atender piamente o respeito a correção do ambiente degradado e sua remediação legal.

Inúmeras são as situações passíveis de registro e objetos de indagações, porém é preciso cumprir o mandamento constitucional alusivo a sua proteção integral a cargo tanto da coletividade quanto do Poder Público, preferencialmente o Executivo municipal independente de haver ou não alguma estrutura específica ambiental ou correlata em sua circunscrição.

Tal razão de ser decorre da sua condição de interessado direto, pois o fato está em seu alcance territorial, é o ente governamental mais próximo do dano e é quem irá suportar todos os efeitos. Ainda, por uma questão de lógica, por tomar conhecimento primeiro das mazelas praticadas²⁰⁷.

Deve, portanto, incondicionalmente se movimentar com todos os recursos e meios disponíveis no sentido de dar cumprimento a norma fundamental e a buscar apoio, auxílio ou cooperação mesmo fora dos limites municipais. A mera inexistência de instituições especializadas não pode ser compreendida por justificativa pela omissão em se fazer algo em prol do interesse ambiental comum e de responsabilidade geral.

Elege-se, contudo, como ponto de partida prioritário, o acionamento prefacial dos órgãos ambientais competentes para tomarem as providências cabíveis, mormente às de cunho administrativo e também a cível, em face do poder expresso registrado na lei da ação civil pública que os instituiu como um das instituições legitimadas para propor ação civil pública

207 “Afora o que o legislador federal disciplinou é certo averiguar que os Estados, Distrito Federal e Municípios podem, igualmente, legislar impondo sanções administrativo-ambientais, mesmo porque o poder-dever de elaborar, discutir, aprovar e executar políticas públicas voltadas para o meio ambiente é do Estado (União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios – art. 1º, art. 18, art. 23, VI e VII, 24, VII e VIII, art. 30, I e II, da CR), isto com respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente-Lei nº6.938/81, seja cumprindo seus objetivos (arts. 2º e 4º) e diretrizes (art. 5º), seja tomando como base seus princípios (art. 2º) e instrumentos (art. 9º). Para se ter uma idéia o art. 23, VI, da CR prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e o seu art. 24, VIII, atribui competência concorrente para buscar a responsabilização por dano ao meio ambiente [...] Então, em todos os níveis de governo (Federal, Estaduais e Distrito Federal e Municipais) existem ou deveriam existir órgãos que representando o poder público estariam incumbidos da defesa do meio ambiente que atuariam repressivamente – poder-dever - quando da ocorrência de ilícito ambiental.” Trechos retirados do artigo: OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **O Responsabilidade administrativa objetiva ambiental: Aspectos jurídico-constitucionais**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 711.

(art. 5º da Lei nº. 7.347/85), e provocar a intervenção do Ministério Público para imputar responsabilização criminal.

Sem adentrar na necessidade do surgimento no Município de uma estrutura²⁰⁸ no mínimo básica a atender aos comandos protetivos obrigatórios devido ao enfrentamento diário dos problemas da degradação ambiental, urgem seja trabalhado e fortalecido o uso da criatividade e até do bom senso para regular dita omissão ou lacuna sobremaneira prejudiciais a condizente análise do dano e com sérias máculas na reparação.

Estas razões justificam, mesmo na carência de órgão ambiental, a imprescindível tutela do interesse local (art. 30, I, da CR) pelos órgãos correspondentes e afins que incondicionalmente detém significativos modos de fazer cessar quaisquer desmandos, seja com esteio nas normas urbanísticas, de posturas, no código de edificações, nas regras cogentes do plano diretor, se existente, na Lei Orgânica Municipal ou, destacadamente, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (norma geral), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº6.766/79), no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) e Constituição da República.

Em qualquer situação, impõe-se ao Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal) agir e não se omitir na procura das providências a serem adotadas na paralisação do dano e/ou mitigação, o que faz surgir para a esfera pública local sofredora das conseqüências danosas incontinentes uma responsabilidade mais elaborada e merecedora de maior destaque.

O Município afetado pelo gravame é obrigado, assim, a envidar esforços para auxiliar tanto a justiça criminal quanto a administração ambiental competente para o apropriado sancionamento.

Abordado este item nevrálgico, impõe-se adentrar exclusivamente na ótica processual criminal, especialmente a prevista no art. 27 da Lei nº. 9.605/98, para delinear o que se propõe por ideal.

Diante do dano ambiental, os levantamentos que poderão ser realizados pelas instituições não especializadas em meio ambiente poderão servir de base para aplicação de

208 Dotada de meios suficientes e apta a desenvolver relevantes missões na defesa do meio ambiente e, ainda, criado um conselho ambiental com ampla participação da sociedade civil organizada ou não.

punição administrativa²⁰⁹ ambiental, isto sem sujeição ao fato de não ter sido o órgão técnico propriamente ambiental a efetuar sua avaliação.

Poderia o órgão ambiental estadual ou federal utilizar das análises feitas pelo Município (ausente de estrutura pública ambiental) para atribuir responsabilização administrativa quando o órgão ambiental destinatário das informações/reclamações entender convincentes, dotados de fé pública pela intervenção de um ente governamental e ser digno de valoração técnico-jurídico.

Devido a tantos problemas e dificuldades, é exigível do Município, com intuito de bem cumprir sua missão constitucional e como diretamente interessado na solução ambientalmente satisfatória, via da secretaria de urbanismo, de planejamento, de agricultura, de cidadania, de saúde, de educação ou de qualquer outra que pudesse implicitamente contemplar a temática ambiental, solicitar, se preciso, apoio das universidades públicas e privadas, faculdades públicas e privadas, escolas públicas e privadas, colégios públicos e privados, forças armadas, forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar), centros de ciência, pesquisa e tecnologia existentes na região ou na esfera territorial do Município ou mesmo de algum município da circunvizinhança.

O instrumento para atingir este fim, pode ser o convênio, contratos, acordos, protocolo de intenções, remunerados ou não (ideal em decorrência das precárias condições financeiras que grassam o país), com seus aparatos (meio e pessoal) ou não.

Constatada a possibilidade de sua prática na órbita teórica e, ainda assim, deixar o chefe do executivo e os servidores públicos responsáveis de adotar medidas neste sentido, pode o Ministério Público impingir sancionamento cível e/ou criminal por ato de improbidade administrativa pela omissão dolosa ou culposa, sem prejuízo da repressão estatal contra o infrator ambiental causador do dano.

209 A Constituição vigente, ao disciplinar a matéria, registrou no art. 225 a obrigação de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”(inciso VII do §1º) e, como forma de responsabilizações tendentes a cumprir tal desiderato, o previsto no § 3º quando consignou “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”; ou seja atribuiu o tríplice sancionamento que, no caso brasileiro, podem ser cumulativas visto serem independentes e autônomas. Aponta-se o seguinte aresto a título de referência: TRF da Segunda região na AC - APELAÇÃO CIVEL – 179613, processo: 98.02.34671-3 UF:ES, tendo como órgão julgador a sétima turma e decidido em 16/11/2005 e publicado em DJU de 08/02/2006, página 100, cujo relator é o Juiz Sérgio Schwaitzer.

Nada impede, conquanto, na omissão do ente governamental municipal, outro (Estadual, Distrital e/ou Federal) exerça referida tarefa, inclusive é uma obrigação atribuída *ex vi* Constituição da República.

O ideal é ser o trabalho desenvolvido sob a coordenação e estrito acompanhamento do Município, o que auxiliará indiscutivelmente a Polícia Judiciária na apuração da responsabilidade penal ambiental, o Ministério Público na correta propositura de composição dos danos ambientais e oferta da proposta de transação penal e ao Poder Judiciário na homologação do melhor pacto para o meio ambiente.

3.8 O *MODUS OPERANDI* DO APOIO TÉCNICO JURIDICAMENTE VÁLIDO

Com o desiderato de ter repercussão jurídica em prol do meio ambiente, o eventual produto técnico elaborado por profissionais habilitados deve ater-se ao conjunto normativo em vigor.

Amparado na circunstância e não existir perito oficial do quadro do órgão oficial especializado, simplesmente dever-se-ia nomear *ad hoc* as pessoas que laborariam com o gravame ambiental mediante prestação do “compromisso legal de bem e fielmente desempenharem o encargo” (art. 159, §2º, do CPP com redação dada pela Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008).

Referido ato poderá ser feito pelo Poder Judiciário, pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público, cada um a seu momento ou conforme a apuração e fase da persecução penal, e, ainda, pelo Poder Público em geral para comprovação de algum dano e seus efeitos, especialmente o Município.

Agora, um fato apropriado a complicar este procedimento, mas solucionável, é a hipótese de não haver instituição pública ou privada que pudesse contribuir. Resta, nestes casos, permitir o amparo nas pessoas residentes ou prestadoras de serviço na circunscrição do Município e tenham formação direta ou mesmo indireta na área objeto de violação pelo comportamento de algum infrator ambiental.

Diretamente quando, por exemplo, houve dano à fauna e no espaço territorial do ilícito ambiental há profissionais liberais ou simplesmente pessoas com formação em Biologia, Medicina Veterinária, Zootecnia, etc. e correspondentes técnicos. Recaindo o dano à flora, pode-se citar a Biologia, Agronomia, Engenharia florestal, Engenharia Ambiental, Ecologia, etc.

Aproveitar a mão-de-obra técnica indicada impulsiona a almejada aplicabilidade do preceito sancionador administrativo, civil e penal e, distintamente, fomenta o Ministério Público de válidos elementos probatórios para conhecer o alcance do dano, suas conseqüências, forma de mitigação e recomendações amparadas na força técnica disponível e existente no local com ampla margem de cumprimento do desiderato protetor constitucional.

É presumível a circunstância destes profissionais disponíveis na área, seja os com atuação na respectiva formação universitária ou técnica ou até aqueles, apesar de formados na ciência interessada, sejam prestadores de serviços noutras atividades, pretensamente detentores de conhecimento sobre a realidade da região da qual integram e, principalmente, sobre o respectivo curso concluído.

São de fato e de direito, talvez com diferenças no grau de prática de cada um, habilitados a cooperar na aplicação das mais condizentes e adequadas medidas a serem implementadas em prol do meio ambiente.

Indiretamente, a despeito de não ser a meta aspirada e desejada, pode, via dos profissionais existentes no local ou imediações, embora sem formação ou qualificação específica na área objeto de análise, certamente terão condições de ajudar na melhor compreensão da problemática e busca de sua remediação legal com os elementos humanos que se podiam contar. Se possível, nesta hipótese, formaria uma equipe interdisciplinar capaz de bem avaliar globalmente o dano e seus resultados duradouros ou não amparado na realidade local e peculiaridade ambiental.

Tanto num quanto noutro caso deve-se intentar cumprir o mandamento legal que visa o restabelecimento do meio ambiente alterado ao que era (objetivo maior) ou o mais próximo possível, amparado no pessoal técnico existente na própria região, estejam ou não no exercício da atividade de formação.

Não se pode compactuar, entretanto, com a exigência radical de ter profissional específico na área em questão se os meios institucionais disponíveis inviabilizam. O comando constitucional autorizador das provas obtidas por meios lícitos ou legítimos é extremamente transparente a este respeito a permitir a mencionada contribuição indireta acessível.

O problema que se afigura a dificultar o cumprimento é acerca da eventual remuneração pela prestação dos serviços, principalmente quando quem trabalhou é particular ou não tem qualquer correlação ou vínculo com o Poder Público.

Acaso seja prestador de serviços públicos pode, em um bom senso dos dirigentes da administração, haver uma designação ou disposição do profissional ou de profissionais para desempenharem o mister auxiliar fundado em uma justa causa ou estabelecer-se horários

diferenciados, dispensa justificada do serviço proporcional aos dias utilizados, elogio na ficha funcional, pagamento de ajuda de custo ou até diárias, etc.; tudo no escopo de bem e fielmente desenvolverem os trabalhos.

Agora se não exerce quaisquer funções ou cargos públicos é consequência natural a contraprestação remuneratória. Os irmãos Freitas identificaram a questão “de quem suportará os salários dos Peritos” e acrescentaram

Supondo-se que não sejam funcionários públicos, evidentemente, devem ser remunerados. Se a prova for requerida pelo Ministério Público, não poderá ser exigido adiantamento de verba. Se o réu for condenado, arcará, também, com o pagamento. Se for absolvido, deverá o juiz fixar os salários dos técnicos e estes poderão acionar o Estado para verem-se pagos.

Já se a prova for determinada de ofício ou requerida pelo réu, cremos que deverá aplicar-se, analogicamente, o contido nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Vale dizer, o juiz fará o arbitramento e fixará prazo para o depósito. Se este não for feito, a presunção militará contra o acusado. [...] Não nos parece justo impor-se aos peritos que trabalhem sem nada receber.²¹⁰

Embora o desejável seja o pagamento justo pelo serviço desenvolvido, é preciso, em todas as situações, valorizar o voluntariado sem remuneração ou quaisquer outros tipos de pagamento, o que é por demais coerente diante de uma realidade plural notória da existência de municípios pobres em recursos e com ausência de estruturas públicas estaduais e federais) onde o pagamento é elemento raro ou pouco provável, seja por meio das instituições públicas envolvidas ou por parte de organizações não governamentais.

Outro argumento é o do infrator ambiental não ter meios de ordem financeira para amparar os custos da avaliação do dano perpetrado ou, ainda, quando não detenha aparatos para o desempenho de tal empreitada.

Referida valorização dos voluntários poder-se-ia ocorrer com elogios públicos, manifestações públicas da Prefeitura, Câmara Municipal, Poder Judiciário, Ministério Público, organizações não governamentais, entregas de títulos ou certificados de cidadão ambiental do ano, premiações, medalhas ou coisas do tipo super-reconhecidas nas urbes pequenas e médias pela comunidade ou sociedade local.

Aludidas idéias não excluem cogitar-se de na própria proposta subsequente de transação penal por parte do Ministério Público seja inserido como uma das condicionantes, a título de multa (art. 76, *caput*, da Lei n° 9.099/95) com antecedente juízo subjetivo e objetivo

210 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 179 p.

de sua efetividade, o pagamento de honorários periciais/técnicos em vista do fim colimado pelo legislador ser a proteção integral.

Esta derradeira proposta visa evitar a nuance da proibição do exercício de qualquer atividade laborativa sem estipulação de ordem pecuniária, acaso não haja lei anterior neste sentido - art. 5º, II, da CR - e excetuado, é claro, as atividades cívicas gratuitas²¹¹ desenvolvidas de bom grato em prol do interesse público, mecanismo volitivo raro nos dias de hoje em função de imperar o egoísmo ao invés do altruísmo e o desinteresse individual pela gestão do patrimônio coletivo como o ambiental em descompasso com o fomento dos interesses próprios particulares.

Profissionais qualificados, voluntários ou não, necessitam de remuneração para sobreviverem e poderem desempenhar trabalho sócio-ambiental gratuito. É preciso estímulo do Poder Público e até do setor privado para o desempenho regular e rotineiro dessa importante responsabilidade, porém melhor se puder, por critério de justiça e valorização pessoal, ter o devido pagamento.

Vê-se, ao final, que a atuação profissional especializada no levantamento dos danos ambientais é indeclinável.

Não se pode por falta de avaliação técnica, sob o risco de ofensa direta ao princípio fundamental de se assegurar o direito integral ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, olvidar da aplicação dos benefícios dispostos formalmente no preceito inaugurado no art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais. O exercício da criatividade sobremodo auxiliaria em sua consecução.

Esperar que um laudo, parecer, relatório ou exame técnico viesse dos grandes centros urbanos, em tese mais aparelhados, para se aplicar o disposto no rito célere dos Juizados Especiais Criminais (critérios da informalidade e celeridade – art. 62 da Lei nº. 9.099/95) em Municípios sedes ou não de Comarcas destituídos de qualquer estrutura e, às vezes, localizados em áreas de difícil acesso é incoerente e descabido se existentes outros meios complementares.

211 Acerca da possibilidade da gratuidade da prestação de tão relevante mister no interesse geral, nos dá esta ligação MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 558 p.

3.9 REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO

A Constituição Federal de 1988, principal norma jurídica da República Federativa do Brasil, trouxe doze dispositivos com inserção da figura do dano. É o melhor ponto de partida para se entender a extensão do termo “dano ambiental” no contexto apropriado.

O legislador constitucional fez constar no rol dos direitos fundamentais individuais e coletivos a possibilidade de indenização (reparação) por dano material ou patrimonial, moral ou à imagem, conforme disciplinam o art. 5º, V, X, XXV, XLV, 21, XXIII, “d”, o art. 37, §6º, o art. 71, VIII, o art. 72, §2º, o art. 114, VI, o art. 136, §1º, II e prevê punição para os “danos e ameaças ao patrimônio cultural” no art. 216, §4º.

A incumbência da defesa está imposta à União, os Estados e o Distrito Federal a título de matéria de competência comum (art. 23, VI) e com o dever de legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VII) e “responsabilidade por dano ao meio ambiente [...] a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (art. 24, VIII).

Estas previsões não excluem o grau de intervenção legislativa local do Município nos termos do art. 30, I e II, para quem há registro de punição inclusive aos “danos e ameaças ao patrimônio cultural” (art. 216, §4º).

Porém, é no art. 225 do texto constitucional, que se percebe uma destacada abordagem da matéria ambiental, considerada bem de uso comum do povo com imposição a todos, Poder Público e coletividade, do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O seu § 3º registra

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso).

Quando a Constituição da República trata de reparação, o objetivo primeiro impostergável é, em caso de dano, recuperar (restabelecer o possível) ou restaurar (voltar ao que era ou o mais próximo) ou viabilizar a regeneração natural acompanhada ou assistida do meio ambiente, cada qual a seu modo, os quais seriam aplicados preferencialmente em decorrência da proteção natural ser indeclinável²¹² e no local do fato.

212 “[...] a reparação in natura (recuperação do meio ambiente) e a indenização pura e simples são os meios mais frequentes e adequados para reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros, porém devemos esclarecer

A Lei nº 9.099/95 não poderia e não foi diferente ao prever no art. 62 como objetivo do processo/procedimento para apuração do crime de menor potencial ofensivo a reparação do dano e aplicação de pena não privativa de liberdade.

Comprovada materialmente a impossibilidade do *restituto in integrum in natura*, é juridicamente admissível converter aquele ideário numa composição que implique no cumprimento de quaisquer das formas citadas anteriormente de reparação natural em outra área ambientalmente degradada.

Esgotadas, ainda assim, todas as hipóteses mencionadas de satisfação direta do dano, autorizam-se a conversão em pecúnia (indenização) precedida de avaliação que levará em conta a totalidade do prejuízo ambiental, seus efeitos concretos e futuros, suporte econômico do infrator e a necessidade de adoção de instrumentos mitigatórios a curto, médio e longo prazos.

Reclamável, portanto, a fim de se alcançar quaisquer destas medidas reparatórias do meio ambiente degradado, uma compreensão o mais completa do ocorrido para daí compor sobre o que deverá ser feito.

Afora esta questão umbilical, é perceptível ter a reparação

[...] cunho repressivo e educativo. Trata-se de prevenção geral (exemplo dirigido a sociedade) e prevenção especial (exemplo dirigido ao infrator). Tanto é verdade que para que o infrator possa se beneficiar da composição do dano (art. 74 da Lei 9.099/95), da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) e da suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) deverá comprovar previamente a reparação dos danos causados ao meio ambiente (arts. 27 e 28 da LA) [...] Busca-se, com a exigência desses requisitos, a reparação do dano ambiental, consoante recomendação prevista no princípio n. 10 da declaração do Rio/92.²¹³

Assis Oliveira analisa o art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em comparação com o art. 225, §3º, da CR, e se posiciona no sentido da Constituição acentuar a necessidade da reparação do dano ambiental.²¹⁴

A obrigatoriedade na reparação dos danos ambientais causados é, diante do exposto, uma exigência constitucional, seja para qualquer tipo de responsabilidade (penal, civil ou

que existem outras formas de reparação ambiental (compensação pecuniária, compensação in natura, demolição, etc.).” MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 739 p.

213 SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 104 p.

214 ASSIS OLIVEIRA, Antônio Inagê de. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. 575 p.

mesmo a administrativa). Procurar, por todos os meios disponíveis em determinado momento, corrigir o dano concreto e satisfazer o interesse preponderante ambiental, é o melhor modo de se cumprir o ideário maior.

O mais apropriado entendimento sobre a correspondente efetividade cobra esquadriñar o farto campo normativo infraconstitucional.

Antunes, ao abordar o tema reparação, declara significar no plano teórico²¹⁵ “a busca de um determinado valor que se possa ter como ‘equivalente’ ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito” e visa “fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja recolocado no *status quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido”.²¹⁶

Nesta linha de raciocínio, a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida por lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, é empregável às ações de responsabilidade por danos causados (art. 1.º) a referidos interesses tutelados pelo direito ou até preventivamente (art. 4.º), ou seja, *post factum* ou *ante factum*.

Foi a Lei n.º 3.071/16²¹⁷ o primeiro diploma brasileiro a dar considerável importância para a temática ecológica, muito embora de forma indireta e aleatória em virtude de simplesmente facultar ao interessado o direito de se opor a quaisquer desmandos prejudiciais e que por via reflexa provocassem danos ao meio ambiente.

Análogo concerto é decursivo de sua origem no direito privado considerado marco direcionado à evolução jurídica na defesa do ambiente e aprimoramento legislativo da norma dantes vigente, inclusive validado como suporte longínquo de uma nova postura frente ao anseio preservacionista existente nos dias de hoje.

Revogada pelo atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), cujos esclarecimentos no âmbito das relações privadas auxiliam no conveniente conceito de dano e sua necessária reparação, isto porque quem quer que pratique²¹⁸ dano a alguém deve repará-lo (art. 927). Configurou como obrigação de caráter ambiental, inserta no §1.º do art. 1.228 que

215 Não obstante a prática possa ser de solução impossível e não ser questão tranqüila, a ressarcibilidade do dano deve preencher pelo menos três requisitos, a certeza, a atualidade e a subsistência.

216 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 201, 230 p.

217 Primeiro Código Civil brasileiro que entrou em vigor em 1.01.1917 e revogou textualmente (art. 1.807) a incidência das ordenações do reino tidas por compilação de todo o corpo normativo lusitano até então vigente.

218 Importante lembrete é quando, pela conduta de alguém seja verificado a extrapolação de um eventual direito assegurado pela norma jurídica, há excesso manifesto dos “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” passível de sanção (art. 187).

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ainda, o Código Civil vigente considera ato ilícito toda “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” representativa de violação (material ou moral) do direito de outrem (art. 186).

Fiuzza²¹⁹ entende ser ato ilícito, elemento indissociável para a almejada reparação, “aquele ato contrário ao Direito [...] podemos definir ato ilícito como aquele ato antijurídico, culpável e lesivo, em virtude do qual o agente será obrigado a ressarcir a vítima por todos os prejuízos.”

Martins da Silva demonstra seu posicionamento ao relatar que a responsabilidade civil, embasada no dano, representa “a existência ou não de prejuízo experimentado pela vítima. Portanto, o dano é o principal elemento”²²⁰.

Já Diniz asseverou

O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei [...] A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954), que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ).²²¹

A incidência de conduta comissiva ou omissiva no ditame exposto, por conseguinte, gera ao causador seu enquadramento na responsabilização civil.

Com o objetivo de esmiuçar os efeitos do dano ambiental e sua aplicação na composição dos danos prevista no art. 27 da Lei nº 9.605/98 e correlação diante do sancionamento civil, Gabliano e Filho comentam ser a atividade danosa de alguém pressuposto para concepção da noção jurídica de responsabilidade, a qual, “atuando *a priori*

219 FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo de acordo com o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. 190 p.

220 MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, 25 p.

221 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003, 170 p.

ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)”.²²²

No particular meio ambiente, há um diferencial mais gravoso quando a prática do ato ou a omissão do comportamento gerador de dano está amparada em conduta “lícita” por ter sido autorizada pelo Poder Público, mas mesmo assim pode ensejar responsabilização em face da natureza transindividual do direito ambiental e suas implicações no campo presente e futuro. Oliveira Júnior dessume esta conclusão ao afirmar

Ainda que legal [...] as atividades desenvolvidas [...] poderiam ser passíveis de responsabilização, pois o Direito brasileiro não exige tipicidade (subsunção do fato a norma cogente) para imposição de sua potestas em matéria de responsabilização cível; pois o direito de consentir na agressão dolosa ou culposa ou por mero ato ao meio ambiente (bem de uso comum do povo. Art. 225 CF) através do controle exercido pelos seus órgãos em tese habilitados, capacitados e competentes. [...] Desta forma, mesmo com o pretexto de estar desempenhando um papel social, de caráter público ou visando tutelar o interesse coletivo, ou até amparando-se numa licença ambiental (o que poderia presumir-se a licitude da atividade, mas não vem a ser o caso) poderá o empreendedor particular ou público ser prontamente responsabilizado em matéria ambiental cível. [...] São por estas ilações que mesmo tendo o empreendimento cumprido as normas e condicionantes exigidas e atendendo aos padrões de emissão previstos é correto infirmar que poderá haver responsabilização civil ambiental se houver prejuízos ou danos imprevisíveis, previsíveis ou até os mitigatórios, podendo no máximo gerar direito de regresso.²²³

Milaré, acerca do tema, esclarece na “ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento da sentença”.²²⁴ Leme Machado relata a circunstância da necessidade de presença do binômio dano/reparação não

222 GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 9 p.

223 OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Responsabilidade Civil Ambiental e Licidade da Atividade ou Empreendimento: Aspectos Polêmicos**. Hiléia Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 3, n. 4, p. 231-258, jan.-jun. 2006. Idêntico posicionamento: VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Passivo ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. v. 2, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 119. Ainda SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Editora Juruá, 2006. 94-95 p.; MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora IOB Thompson, 2005. 48 p.; e LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 99 p.

224 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 339 p.

[...] se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar [...] A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil.²²⁵

Silva²²⁶ parte para a consideração específica do meio ambiente e os reflexos do dano ambiental defronte de uma ação ou omissão ilícita ou até lícita e consolida o pensamento da reparação ter de “atingir a concretização da *restitutio in integrum* da lesão, em obediência aos pressupostos e princípios primordiais que norteiam o Direito Ambiental”. Alerta, em seguida, para a elementar do meio ambiente demandar “sistemas diversos de reparação, que não são contemplados pelo sistema clássico”.²²⁷

Na mesma seara, Mazzilli²²⁸ suscita preocupação por não haver “critérios legais prévios para avaliar os danos” e sugere, mesmo assim, o dever de tentar “avaliá-los sempre com vistas à reparação *in natura* [...] se possível”.

A Lei Penal do Ambiente da Venezuela (*Gaceta Oficial n° 4.358 Extraordinário Viernes 3 de enero de 1992*), com informações que podem auxiliar na mais adequada compreensão do instituto da reparação brasileira, consigna o *nomem juris* de *obligación de orden público* no artigo 16 e descreve

Se considera de orden público la obligación de restituir, reparar el daño o indemnizar los perjuicios causados al ambiente, por quienes resultaren responsables de los delitos previstos em esta Ley. A estos efectos, el tribunal practicará, aún de oficio, las diligencias conducentes a la determinación de la responsabilidad civil de quienes aparecieran como autores o partícipes en el delito.

O que se discute no campo penal é a incidência demonstrada cabalmente (responsabilidade subjetiva²²⁹) do dolo ou da culpa na produção do resultado lesivo (art. 18 do

225 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, 335, 351 p.

226 SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Editora Juruá, 2006. 185-186 p.

227 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 147 p.

228 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 560 p.

229 Já a responsabilidade subjetiva que se aplica no sancionamento penal deve ser efetivamente e perfunctoriamente comprovada no curso da instrução processual ou segunda fase da persecução penal pelo órgão acusador - Ministério Público ou o particular, aquele nas ações penais públicas condicionadas a representação ou requisição do Ministro da

CP), sem os quais não se pode imputar alguma responsabilidade criminal a alguém, pessoa física e/ou jurídica, em matéria ambiental. Já a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (art. 935 do CC).

A reparação aqui mencionada deve ser possível, na órbita prática, evidentemente amparada em dados técnicos neste sentido. É o que dispõe o art. 27 da Lei nº9.605/98 em sua ressalva nos casos de comprovada inviabilidade técnica, circunstância esta facilmente detectável mediante análise científica apropriada.

É forçoso, todavia, não esquecer da existência de situações reais nas quais a impossibilidade de reparação, total ou parcial, deixa de ser sobre o aspecto técnico. É o caso do infrator estar destituído de posses ou sem condições de ordem financeira suficientes para se manter ou a sua família, se acaso tiver de despendar valores para o cumprimento deste desiderato constitucional. Esta conjectura impede qualquer providência tendente à satisfação do dano ambiental, em função de concretamente envolver gastos às vezes vultosos, exceto permitir-se a regeneração assistida ou acompanhada em que a natureza se restabelece por si própria com significativa probabilidade de não reproduzir o estágio originário.

Mesmo para estas hipóteses a reprimenda penal não pode ser afastada, abolida ou preterida. Sugere-se atribuir prestação de serviços em matéria ambiental junto a algum órgão ambiental que, com interesse e disponibilidade de pessoal e recursos, pode ajudar a referida regeneração natural do meio ambiente preterido ou de alguma outra localidade ambientalmente degradada.

Morato Leite, ao tratar sobre reparação como uma das formas de ressarcimento ambiental, termo com a qual não se deve concordar, fixa o entendimento daquela ser sucedâneo do intento maior de se buscar o respeito integral para com o meio ambiente alterado, devido “a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado”.

Acrescenta o citado autor ser necessário a criação de novos mecanismos compensatórios do prejuízo suportado e afirma ser melhor recuperar ou recompor o “bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas”.

O importante disso tudo é perceber a importância do exercício entre o poder econômico e condições pessoais do infrator e o dano causado para não redundar em

impunidade, embora “a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta”.²³⁰

Então, de um modo ou de outro, o meio ambiente deve incondicionalmente ser protegido e repressivamente tutelado.

3.10 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É a Resolução nº237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA a principal norma a regular o licenciamento ambiental no Brasil. No seu art. 2º, caput, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei nº6.938/81, descreve

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Mais incisivo, o art. 1º, I, da citada resolução, disciplina ser o licenciamento ambiental um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a atividade ou empreendimento e o art. 1º, II, da mesma resolução, registra ser licença ambiental o ato administrativo que faz valer e legitimar o correspondente pleito.

É o licenciamento ambiental um instrumento da política nacional do meio ambiente (art. 9º, IV) de caráter preventivo, cuja licença ambiental²³¹ produz direito subjetivo em benefício do interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que preencha

230 MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 217-218, 220 p.

231 OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Licenciamento Ambiental Como Instrumento de Proteção da Biodiversidade**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 10 Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 1, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 11, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2006. p. 316. Igualmente, COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Aspectos da tutela preventiva do meio ambiente: a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental**. Direito Ambiental Contemporâneo, Barueri, 2004, p. 199. Posicionamento no sentido de que licença ambiental tem natureza de autorização: MUKAI, Toshio. **A Administração Pública em face da Responsabilidade Ambiental**. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 113.

os requisitos previstos em norma ambiental anterior²³² (pode ser revista a qualquer tempo²³³ desde que em prol do meio ambiente).

Em tese todo empreendimento ou atividade, direta ou indiretamente, influi na qualidade do meio ambiente e é passível de licença ambiental por imposição normativa prévia. Seria, a princípio, contraditório afirmar como verdade meridiana o cabimento e exigência de licença ambiental para reparação natural da área degradada, isto pelo fato deste ato administrativo ser eminentemente preventivo.

É preventivo, no entanto, se o empreendedor, antes de qualquer medida tendente a operacionalização de sua atividade ou empreendimento, venha pleitear o licenciamento ambiental e aguardar a seu deferimento, mas pode conter faceta eminentemente de regularização do que já está pronto. O rito do procedimento licenciatório prevê fases (instalação e operação) que se adequam perfeitamente a eventual caso concreto com dano.

Preventivo ou não, é correto afirmar que a concessão desse ato administrativo exige posterior submissão ao crivo técnico e jurídico do órgão ambiental, quais sejam a licença de instalação e até a de operação.

Então, em caso de ofensa ao preceito preventivo com a ocorrência do dano, deve o infrator ambiental reparar integralmente e prioritariamente *in natura* numa primeira linha de frente para resolução do conflito; ou seja, deve envidar esforços e recursos a fim de fazer o meio ambiente voltar a ser o que era ou, no mínimo, chegue bem próximo deste ideal. Esta é uma certeza meridiana.

A fim de que isto ocorra, é exigível intervenção qualificada.

Por estas situações o legislador pátrio instituiu a recuperação da área degradada como princípio (Art. 2º, VIII), objetivo (art. 4º, VI e VII) e instrumento (art. 9º, IX) da política nacional ambiental e, ademais, previu no anexo 1 da resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA o imprescindível licenciamento ambiental para este fim constitucionalmente assegurado (art. 225, §3º, *in fine*).

A ausência, assim, de licença ambiental para que haja reparação *in natura* no local do fato ou noutra localidade (compensação) representaria o cometimento do crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº9.605/98. Acaso porte licença e esta tendo sido concedida sem

232 Antecedente que tem por norte o art. 5º, II, e o art. 37, caput, ambos da Constituição da República.

233 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 251 p.

amparo cogente, o funcionário público ambiental concedente amolda o seu comportamento no tipo penal incriminador do art. 67 da citada lei federal²³⁴.

Ocorre, no entanto, que a independência entre as formas de sancionamento penal, civil e administrativo, autoriza, ao critério do Ministério Público e concordância judicial com o devido amparo e fundamentação (art. 93, IX, e art. 129, §4º, ambos da CR) de acordo com a realidade do dano praticado, extensão, grau de impactação, suporte econômico do infrator e disponibilidade de instituições ambientais, buscar outros meios admissíveis pelo direito representativos da reparação *in natura*, mesmo se não tiver o acompanhamento de algum órgão ambiental com a exigência do licenciamento ambiental.

3.11 PRINCÍPIO DA CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O problema que se afigura complexo neste momento é a necessidade de compatibilizar o procedimento técnico a ser elaborado nas hipóteses de dano ambiental e o cumprimento do princípio da celeridade regente dos Juizados Especiais Criminais. Para Silva

A prática nos mostra que, dependendo do dano ambiental provocado, o laudo pericial a demonstrar a extensão do mesmo demandará grande lapso de tempo. Ora, o espírito do Juizado Especial Criminal é o de uma Justiça rápida e eficaz, sendo a transação penal, como visto, uma medida despenalizadora. Proposta a aplicação antecipada de pena, bem como a obrigação de reparação do dano nos termos do laudo futuro, vindo o autor do fato a aceitar e homologando o juízo tal acordo, permanece respeitado o princípio da celeridade e obedecido o requisito da prévia composição. Em deixando o autor de honrar o compromisso assumido, bastará ao Ministério Público executar o título homologado.²³⁵

Deve-se entender temerária aludida posição, porque vincula o autor do fato à conclusão dos peritos no laudo técnico futuro que sequer pôde ver, entender, tomar conhecimento, concordar com as recomendações, discutir seu objeto e extensão, contra-argumentar ou buscar subsídios noutros profissionais auxiliares, situações ensejadoras da interpretação destes fatos como uma espécie de contrato de adesão.

234 Sob a mesma ótica, houve previsão de responsabilização administrativa para o fato narrado no artigo 60 da Lei nº9.605/98, só que no Decreto revogado nº3.179/99, especificamente no artigo 44 e no vigente Decreto nº6.514/08, em seu artigo 66, com multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00. O Poder Executivo, entretanto, deixou de punir, sem justificativa aparente, o funcionário público ambiental pela mesma conduta praticada e que foi considerada crime no art. 67 da Lei da Vida.

235 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 148 p.

Prévia ou antecipada é a proposta de composição dos danos feita pelo Ministério Público e direcionada ao autor do fato e não a conclusão do procedimento ou levantamento técnico “a ser” realizado e executado.

O autor supradescrito agrava a questão, ainda, quando registra a conjectura de ser evidenciada a impossibilidade técnica da reparação do dano ambiental e responde com afirmação do infrator ficar “desonerado da obrigação, não lhe trazendo qualquer prejuízo a celebração antecipada do acordo”.

A solução apontada, em toda a sua extensão, é terminantemente contrária explícita e implicitamente ao princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais Criminais, pois tanto o Judiciário quanto o Ministério Público e até o autor do fato ficariam à mercê da instituição prestadora de “laudos técnicos”.

Esta verdade anunciada pela doutrina citada deveria ter amparo suficiente para explicar, o que não se verifica concretamente, como poderia ocorrer sua incidência, quem seriam os profissionais subscritores dos “laudos”, se haveria ou não um prazo extraprocedimento sumaríssimo para cumprimento das conclusões técnicas, ou seja, não previsto em lei, e, ademais, em qual medida seria possível não delongar um feito cujo trâmite teria de ser rápido com a expectativa do encaminhamento o mais “célere” do “laudo”.

A prática, de modo infenso, dita a incongruência desta idéia lançada que vai de encontro à desejável rapidez da resposta estatal quando do combate ao infrator ambiental por ter infringido a norma penal ambiental geradora de dano.

Existem formas satisfatórias de se cumprir, de acordo com os meios disponíveis em cada localidade, o objetivo maior constitucional, inclusive com o acompanhamento das instituições responsáveis pela persecução penal, seja com a busca dos recursos apropriados e acessíveis seja pela colheita de apoio interinstitucional, cooperação funcional e trabalho compartilhado governamental e não governamental com ampla abertura para todo o auxílio voluntário sem excluir outras opções.

4 COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

4.1 O ALCANCE DO ART. 27 DA LEI Nº. 9.605/98

O dispositivo penal ambiental inserto no art. 27 da Lei nº. 9.605/98 se aplica exclusivamente aos crimes previstos na própria lei e não pode servir de base para, ampliado seu leque, as contravenções penais ambientais (*verbi gratia*: Lei das Contravenções Penais e Código Florestal).

Esta razão de ser é em virtude da carga sancionatória não abrangente impeditiva de interpretação extensiva ou analógica prejudicial ao infrator ambiental, da condição expressa de incidir especificamente sobre os “crimes ambientais de menor potencial ofensivo” e dos respectivos crimes somente estarem descritos na própria Lei dos Crimes Ambientais. Contém o art. 27 da LCA a seguinte redação

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Nada impede, conquanto, de a composição dos danos ser exigida como um dos requisitos da transação penal em relação à contravenção penal ambiental, conforme se depreende do art. 225, *caput* e §3º, da CR c/c art. 76 da Lei nº. 9.099/95. Pelo contrário, deveria ser utilizada, mas não com remissão ao mencionado art. 27.

Outro aspecto merecedor de análise é este preceito incidir nos crimes ambientais de pequeno potencial lesivo (art. 61 da Lei nº. 9.099/95 com redação dada pela Lei nº. 11.313/2006) e cujo preceito secundário da norma penal incriminadora cominada em abstrato penal pode ser igual ou inferior a dois anos.

O dispositivo consigna, ainda, que a transação penal (art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais) só é viável se celebrada anteriormente a composição dos danos ambientais; ou seja, quando houver a prévia e inafastável conciliação ambiental entre o membro do Ministério Público e o autor do fato.

A par de envolver, num só preceito legal, medidas reparatórias cíveis e criminais, Leme Machado criticou-as e, inclusive, o conteúdo do art. 28, ao afirmar que tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo devem estabelecer “uma contrapartida de obrigações” para os transgressores das leis ambientais penais, sob pena de encorajar novas

violações e não se transformar em medida ressocializadora de efeito imediato e reparador do meio ambiente degradado. Conclui seu posicionamento com a mensagem

O sistema em vigor após 1995 não autoriza barganha ou transação na aplicação de qualquer pena concernente aos crimes contra o meio ambiente. O *Parquet* continua responsável pela condução da ação penal pública incondicionada, não lhe sendo dado abdicar de qualquer obrigação legal na aplicação da pena relativa ao crime ambiental.²³⁶

Com intuito de alcançar alguma efetividade, Freitas²³⁷ enfatizou a idéia da aplicação da Lei dos Juizados Especiais ser expressamente recomendada no art. 27 da Lei n.º 9.605/98, conforme o tipo de crime.

Este instituto conglobante inaugurado pelo referido preceito legal e de caráter protetivo ambiental é o ponto de partida para solucionar gravames praticados diariamente em todos os rincões do país e carecem do adequado manejo, interpretação e compreensão em prol do interesse público ambiental.

Uma das bases do seu coerente entendimento está no art. 74 da Lei n.º 9.099/95 reportado no texto do citado preceito da norma ambiental. Traz a seguinte redação

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Contempla a conciliação civil dos danos nos de crimes de alçada privada e nos de concepção pública condicionada a representação, como forma de despenalizar a conduta comissiva ou omissiva objeto de acolhimento pela norma penal incriminadora com a incidência do instituto da renúncia. No entanto, o beneplácito ocorrerá se os interessados, vítima ou representante legal e o autor do fato, acordarem acerca do não andamento do feito.

O teor do que irão compor dependerá da livre conveniência das partes, as quais necessariamente deverão ser maiores civilmente e em plenas condições psíquicas, o objeto de

236 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005. 713.

a conciliação ser lícito, possível, determinado e determinável e a forma utilizada ser prescrita ou não defesa em lei (art. 104 da Lei nº 10.406/02 - Código Civil), circunstâncias obrigatoriamente avaliadas pelo juiz na ocasião da homologação com o fito de evitar ilegalidade, injustiça ou mesmo desproporção prejudicial ao seu cumprimento.

É certo, todavia, guardar o conteúdo da conciliação relação com os fatos insertos no procedimento e implicar em indenização pelos eventuais prejuízos (morais e materiais) suportados. Deixa, por isso, a vítima ou representante legal de impulsionar a responsabilização do autor do fato e este de, em tese, comprovar materialmente sua inocência ou demonstrar ter o fato criminoso sequer existido ou, ainda, ter sido praticado por terceiro.

A disposição admissível é unicamente sobre o manejo da ferramenta jurídica coercitiva para satisfação penal do pretense direito de, no caso da ação penal privada, requerer medidas à Polícia Judiciária e/ou propor queixa ou, na ação penal pública condicionada a representação, de simplesmente praticar este ato. Sem tais peças ou manifestações volitivas, no sentido de pretenderem ver responsabilizado alguém, não haverá sancionamento estatal.

Homologada a composição pelo Estado-juiz, condição essencial de validade e produção dos efeitos legais, há renúncia caracterizada como a perda do correspondente direito assegurado e disponível.

Resolve-se “amigavelmente” a questão criminal com implicações cíveis oriundas da homologação se amoldar em título executivo judicial e, outrossim, propiciar o arquivamento da situação apurada sem possibilidade recursal. Ou seja, numa só abordagem é solucionada a pendência cível e criminal pela prática do ato tido por infração penal.

Conquanto o apontado alcance desse instituto, o mesmo não é aplicável para todas as infrações penais²³⁸, mas somente àquelas de iniciativa privada ou carente de representação e seja considerado pequeno potencial ofensivo.

É o típico caso de incidência das regras civis com resposta na seara penal.

237 FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 134 p.

238 Existem crimes que são de ação penal pública incondicionada ou plena e não comportam, pela sua própria natureza indisponível, esta forma de pacto cível; bem como não há contravenção penal de ação privada ou pública condicionada – art. 17 da Lei das Contravenções Penais - Lei nº 3.688/41.

Delimitado o campo de aplicação do art. 74 da Lei nº9.099/95 extraí-se a grande diferença entre “composição dos danos civis” prevista neste dispositivo com a “composição do dano ambiental” inserta no art. 27 da Lei nº 9.605/98, pois a primeira é facultativa, como se depreende do art. 72 da norma correspondente, e a segunda é de cunho obrigatório e não pode ser desconsiderada ou implicar em renúncia.

A forma de responsabilização cível ambiental teve, então, uma nova roupagem mais satisfatória ao interesse violado²³⁹.

4.2 CONCEITO, PRESSUPOSTOS E IMPORTÂNCIA

Composição²⁴⁰ implica necessariamente em conciliação, transação²⁴¹ ou acordo das partes envolvidas com as implicações jurídicas dela decorrentes.

A natureza jurídica da composição civil dos danos e da própria composição dos danos ambientais é, assim, solucionar, via do acordo, a pendência gerada pelo dano e atribuir repercussão jurídica que seja capaz de assegurar a devida reparação material e moral.

O cerne indica a maior tentativa de se chegar ao *status quo ante* ou algo aproximado ou mesmo equivalente, tudo em consonância com a previsão do art. 62 da Lei nº 9.099/95, aplicado em analogia ao art. 79 da Lei nº. 9.605/98.

Mencionados dispositivos exortam seja alcançado o objetivo da “reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, vítima que no caso ambiental é toda a coletividade presente e até futura numa perspectiva intergeracional.

É reforçado este ponto de vista com a doutrina de Lanfredi

A prévia composição dos danos ambientais, exigida pelos arts. 27 e 28 da Lei dos Crimes Ambientais, c/c com a Lei n. 9.099/1995, faz com que seja atingida a finalidade maior da Lei, que é de reparar o dano ambiental e ressocializar o autor

239 DE SOUZA, Maria Jacqueline Faustino. **A responsabilidade civil ambiental e a lei 9.605/98 (crimes ambientais)**. Disponível em: <<http://www.acmp-ce.org.br/revista/ano5/n12/artigos03.php>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

240 “A composição do dano ao meio ambiente, autêntica transação que tem por finalidade a reparação do dano, trata-se, por óbvio, de um acordo com o causador da ofensa”, para LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 96 p.

241 DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. 703 p.

dos fatos, propondo-lhe uma multa ou pena restritivas de direitos, sem que sofra o constrangimento de uma ação penal e da reincidência.²⁴²

Buzaglo e Dantas advertem

[...] tanto a composição quanto a efetiva reparação dos danos ambientais causados pela conduta praticada pelo autor do fato ou denunciado, devem englobar, necessariamente, não só os prejuízos de ordem material, como também aqueles de natureza moral, quando for o caso. Os danos de ordem patrimonial [...] devem ter sempre buscada a sua recomposição, consistindo, pois, em uma obrigação de fazer e/ou não-fazer, ou então, na impossibilidade de reparação efetiva, serão traduzidos em condenação em dinheiro. Já os prejuízos morais causados ao meio ambiente serão sempre consubstanciados no pagamento de soma pecuniária, a ser revertida para o Fundo de que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85 ou outros correlatos, ou, ainda, para entidades ambientalistas ou mesmo destinadas ao custeio de projetos de interesse ambiental, sempre observada a proposta do *dominus litis* da ação penal e dependente de homologação pelo juízo.²⁴³

Por estas razões, não se confunde o fim que é a reparação dos danos com o instrumento de sua implementação: a composição. Assevera Venzon

Importante salientar que incabível é a interpretação do art. 74 da Lei n. 9.099/95 como se "composição dos danos" fosse "recuperação", haja vista que a formação do título executivo judicial é sempre anterior a execução material. Ora se já tivesse havido a recuperação do dano não haveria necessidade de criação do título executivo judicial, vez que já teria havido a execução material da obrigação. Ademais este foi o objetivo do legislador, já que a recuperação prévia impede a transação pela demora, e o acordo prévio permite a transação e ainda confere efetividade à futura recuperação.²⁴⁴

Bitencourt aduz ser

[...] sábio, portanto, o legislador ao prever a simples composição do dano, já que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação e a própria audiência preliminar, e iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores dos Juizados Especiais Criminais. E não é outro o sentido que se pode dar à previsão do art. 27 da Lei n. 9.605/98, ao condicionar a transação

242 LANFREDI, Geraldo Ferreira. et al. **Direito Penal na Área Ambiental: Os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 36 p.

243 BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Transação Penal e Suspensão do Processo-Crime e o Dano Ambiental. Considerações sobre os arts. 27 e 28, da Lei n. 9.605/98**. In: Boletim dos Procuradores da República - v. 2 n. 24 abr. 2000. São Paulo: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, 2000. 16-22 p.

244 VENZON, Fábio Nesi. **Crimes Ambientais – Transação Penal – Interpretação da expressão “prévia composição do dano ambiental” contida no art. 27 da lei n. 9.605/98 e suas implicações jurídicas**. Boletim dos Procuradores da República. Ano II. N. 18. 17 p. out. 1999.

‘à prévia composição do dano ambiental’ [...] Ou alguém ousaria afirmar que a transação somente poderá acontecer depois que o infrator houver reflorestado determinada área e que as novas árvores tenham atingido o mesmo porte das anteriores, por exemplo?²⁴⁵

Diante das informações colacionadas e alcance da composição ambiental, pode-se emergir pressupostos essenciais e indisponíveis de sua incidência para aplicação e produção de todos os efeitos legais previstos e desejados na norma, quais sejam

- a) Ser concretizada em face do cometimento de algum crime ambiental de menor potencial ofensivo;
- b) Ter o referido crime ambiental gerado dano efetivo ou material;
- c) Ser a celebração da composição dos danos ambientais anterior a apresentação de proposta de transação penal ambiental;
- c) Previsão de a efetiva reparação ocorrer em momento posterior, mediante posicionamento técnico qualificado;
- d) Ter havido o prévio acerto, pacto, ajuste, acordo entre as partes, Autor (es) do fato e Ministério Público;
- e) Não ser “comprovadamente” impossível a reparação; e
- f) Ser homologada pelo Juiz competente, independentemente da incondicional homologação da transação penal ambiental, se realizada.

Por tal quadrante, entende-se o maior delito, no sentido não jurídico, é desconsiderar o papel da composição dos danos ambientais prevista no art. 27 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais como antecedente imediato da oferta da proposta de transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo por parte dos operadores do direito.

Deve ser exigível, para melhor compreensão da sistemática ambiental, qualificação profissional e entendimento dos preceitos aplicáveis na referida matéria especializada, nos concursos públicos abordagem sobre o direito ambiental, igualmente como disciplina obrigatória das faculdades de direito, dos cursos próprios de formação e ingresso na carreira dos membros do Ministério Público do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária, etc.

245 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 203 p.

Como registro fica a sugestão de Freitas e Oliveira²⁴⁶ indicada na criação de Juizados Especiais Ambientais dotados de “preparo técnico suficiente para proporcionar decisões mais adequadas ao tema”, nos moldes do Juizado Especial Volante Ambiental de Rondonópolis e Cuiabá do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus do Tribunal de Justiça do Amazonas, este competente para todas as demandas ambientais, seja ou não do âmbito da Lei nº 9.099/95.

Além do mais, eventual sobrecarga de serviços, especialmente os detentores de multi-atribuições e competências criminais, nas áreas de família, eleitoral, cíveis em geral, infância e juventude, etc., ou a carência de conhecimento especializado do assunto, não podem mais servir de obstáculo.

Acrescenta-se o problema da aplicação genérica e irrestrita, não só para os crimes ambientais, a título de proposta de transação penal, do pagamento exclusivo de cestas básicas²⁴⁷ considerada um absurdo jurídico e finalístico, não pela importância de se socorrer

246 FREITAS, Vladimir Passos de; OLIVEIRA, Cleide de. **Juizado Especial Ambiental: um Avanço Necessário à Proteção do Meio Ambiente e à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=5237> >. Acesso em: 03 jun. 2008.

247 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 788 p. Também: LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 105 p. Acredita ser uma forma de “pena criativa” nestes termos: “[...] as penas criativas, aplaudidas por muitos e criticadas por outros tantos, mas ofensivas ao princípio da legalidade, como a doação de cestas básicas – algo inexistente no cenário das penas restritivas de direitos e também no campo da pena pecuniária. [...] é fundamental cercar a atividade criadora dos operadores do Direito, no momento da transação, aplicando sanções penais inexistentes”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 664-665 e 687-688 p. 247. Verifica-se a existência de julgados declarando a impossibilidade (TACRIM-SP - AP 1086.681/4 – Rel. Haroldo Luz – RJE 08/284) e mesma da possibilidade (TACRIM-SP – AP 1.043.629/7 – Rel. Érix Ferreira – RJTACRIM 35/247) em STOCO, Rui; et. alli. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 485-486 p. Cezar Bitencourt entende ser inconstitucional a aplicação de cesta básica por ferir o princípio secular da reserva legal e acrescenta: “O velho ‘coronelismo’ renasceu com a indigitada ‘cesta básica’, havendo, em determinadas comarcas, ‘juízes benfeitores’ distribuidores de benesses às comunidades carentes, ‘corrigindo’ a má distribuição de renda. Em algumas regiões metropolitanas do País, a bem intencionada ‘cesta básica’ virou ‘kit’, ‘kit combustível da polícia’, ‘kit paviflex’, ‘kit reforma do fórum’, ‘kit aluguel da delegacia de polícia’, com um pouco mais, quem sabe, poderá virar ‘kit complementar de vencimentos’, entre tantos ‘kits’. E, o que é pior, como regra, a indigitada ‘cesta

instituições de caridade e pessoas realmente necessitadas, mas principalmente por desviar e preterir o objetivo registrado no texto supremo do país em prol da causa ambiental.

Pelo contrário, não se deveria “trocar degradação por outros bens que não de interesse ao meio ambiente [...] A medida alternativa a ser aplicada deverá constituir prestação de interesse ao meio ambiente”.²⁴⁸ O desiderato é o meio ambiente e a proposta deveria observar esta premissa.

Preciso é repensar o atual modelo prático da responsabilização penal, seus principais atores, o sistema jurídico base e, detidamente o papel tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário, não só da Justiça Estadual e até da Justiça Federal, atrelados com a meta de se dar aplicabilidade integral ao comando expresso na Constituição desde 1988.

É o que se verifica no contexto do art. 27 da Lei nº9.605/98 ao tornar possível a reparação dos danos ambientais “nos autos da própria ação criminal [...] não sendo mais necessário o ajuizamento de uma outra ação autônoma e independente para fazê-lo. Tal situação veio a constituir uma verdadeira inovação no Ordenamento Jurídico Brasileiro”²⁴⁹, a qual deve ser concretizada com elevado grau de responsabilidade pessoal e institucional e significativo senso do dever difuso ambiental a ser resguardado.

4.3 CAMPO DE INCIDÊNCIA: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A composição dos danos ambientais não se aplica aos casos de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14, §1º, da Lei nº6.938/81, vez que somente incide nas hipóteses do suporte fático-jurídico à disposição do órgão de acusação tenha por fim a adoção de medida coercitiva penal. Nestes casos a comprovação subjetiva ou elo subjetivo existente entre o dolo ou culpa e o resultado naturalístico é indeclinável.

básica’ é ‘aplicada’, literalmente, na maioria daqueles que, na verdade, são necessitados de uma cesta básica, visto que essa é a verdadeira clientela dos Juizados Especiais Criminais, porque a boa classe média-rica dificilmente chega lá e quando chega, está sempre muito bem defendida.” BITENCOURT Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 133-134 p.

248LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 104-105 p.

Por isso é que, se alguma conduta danosa contra o meio ambiente for praticada e não houver previsão na norma penal incriminadora, deverão quaisquer dos órgãos legitimados, isoladamente ou em conjunto, propor as medidas de cunho cíveis necessárias, nos termos do art. 1º, I, e art. 5º, da Lei nº. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e art. 14 da Lei nº. 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. É a busca da reparação civil do comportamento danoso, instrumento diverso da composição dos danos ambientais previsto como ferramenta cível dentro do feito criminal.

Sobre responsabilização cível objetiva, merece destaque apontamentos de Milaré

Com a Carta de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, ‘não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente [...] Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexa causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Três, portanto, os pressupostos para que a responsabilidade emergja: a) ação ou omissão do réu; b) evento danoso; c) relação de causalidade.’²⁵⁰

Com idêntica conclusão, Fiorillo insere a seguinte posição

Tornando-se cada vez maior a insatisfação com a teoria subjetiva e evidenciada a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo, por via de processo hermenêutico, começou-se a buscar técnicas hábeis para o desempenho de uma mais ampla cobertura para a reparação do dano. E assim surgiu a doutrina objetiva.²⁵¹

Freitas²⁵², ao tratar da Carta de 1988, asseverou ser indubitoso ter mantido a responsabilidade objetiva, “uma vez que houve recepção da lei da política nacional ambiental, que não possui nenhuma incompatibilidade com a Lei Fundamental”.

Diante da adequação dos fatos danosos à definição legal, Leme Machado²⁵³ recrudescer a obrigação de não se apreciar

249 DE SOUZA, Maria Jacqueline Faustino. **A responsabilidade civil ambiental e a lei 9.605/98 (crimes ambientais)**. Disponível em: <<http://www.acmp-ce.org.br/revista/ano5/n12/artigos03.php>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

250 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 338 p.

251 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 32 p.

252 FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 173 p.

253 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005. 335 p.

[...] subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade.

Nesta acepção e com intuito de resguardar o interesse difuso ambiental exarado no art. 225, *caput*, da Constituição da República é que a responsabilidade civil é, portanto, de ordem objetiva ou independente da demonstração de culpa do infrator. Ao órgão acusador é exigível tão-somente a comprovação da ocorrência do dano, do resultado e do nexo de causalidade, entre um e outro, como parte do comportamento ativo ou inativo.

Diametralmente oposto à regra geral, na responsabilidade objetiva ainda pode ser pleiteado a inversão do ônus da prova²⁵⁴ que atribui ao acusado a faculdade de comprovar não ter praticado a ação ou omissão danosa ou demonstrar não ter o fato sequer existido ou não ser o seu causador.

Montes²⁵⁵ dispõe sobre a questão e argumenta a importância do esquadramento do risco, nestes termos

A responsabilidade civil é tratada com particularidades no tocante ao direito ambiental, pois para os casos de dano ambiental são adotados a teoria da responsabilidade objetiva e o princípio do poluidor-pagador, o que gera inúmeras discussões. Deve-se considerar, contudo, que, mesmo com as críticas que recebe, não se pode deixar de considerar a teoria da responsabilidade objetiva como uma evolução, já que uma série de novas situações criadas pela civilização moderna não foram resolvidas, entre elas muitas questões ambientais. Assim, não é a conduta ou a culpa a fonte da responsabilidade e sim o fato de haver-se criado um risco de que determinando dano se produza.

Chermont²⁵⁶ em artigo alusivo a matéria declarou

A sociedade brasileira vem enfrentando sérios problemas de ordem ambiental, e o processo civil de responsabilização dos agentes degradadores apresenta-se como um dos instrumentos jurídicos mais importantes no sentido de compelir os responsáveis a reparar ou indenizar os danos causados, sobretudo porque hoje vigora a responsabilidade objetiva, que independe da prova do elemento subjetivo da culpa.”

254 Art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código do Consumidor.

255 MONTES, Meire Lopes. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 6º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 7º, São Paulo. Anais...São Paulo: O Instituto do Direito por um Planeta Verde, 2002. p 596.

256 CHERMONT, Leane Barros Fiúza de Mello. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belém: Paka-Tatu, 2003. 75 p.

Tem-se, por conseguinte, a configuração da responsabilidade objetiva como aquela na qual o acusador²⁵⁷ deve ter por pressuposto inicial a simples conduta ofensiva para o enquadramento sancionatório via da instauração de investigação cível (art. 9º da Lei nº 7.347/85).

A razão de ser desta responsabilidade está adstrita à tutela do interesse transindividual difuso ambiental que por sua natureza genérica merece tratamento diferenciado. Em caso de ataque gerador de dano, independentemente de culpa do autor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou mesmo privado e, inclusive, nas hipóteses de co-autoria, ensejaria aplicação do sancionamento respectivo. Há possibilidade, constatada a solidariedade passiva, do exercício do eventual direito de regresso contra o real causador ou infrator.

Por seu turno, a responsabilidade subjetiva²⁵⁸ se aplica no sancionamento penal e a acusação deve ser efetiva e perfunctoriamente comprovada no curso da instrução processual ou segunda fase da persecução penal pelo órgão acusador que é o Ministério Público ou o particular. Aquele nas ações penais públicas condicionadas a representação ou requisição do Ministro da Justiça ou nas ações penais públicas incondicionadas ou plenas²⁵⁹ e estes nas ações penais privadas²⁶⁰ ou nas ações penais privadas subsidiárias das públicas.

O órgão de acusação é quem deve impreterivelmente demonstrar a ilicitude penal do fato praticado com a identificação da conduta (dolo ou culpa) e o nexos com o resultado lesivo e, fundado no princípio da legalidade, analisar o prévio enquadramento na norma penal incriminadora.

No que diz respeito a matéria penal ambiental existe posicionamento próprio a ser tratado no tópico da ação penal ambiental. Mesmo assim, adianta-se que em virtude da composição dos danos estar ligada umbilicalmente à transação penal e, por conseguinte, à responsabilização penal, por intermédio do art. 27 da Lei nº 9.605/98, só pode ensejar

257 Órgão público em sentido amplo para contemplar o rol de legitimados do art. 5º, caput, da Lei da Ação Civil Pública ou ao cidadão nos termos da ação popular – art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e a Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular.

258 “Os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado”, segundo LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ªed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005. 686 p.

259 Art. 129, inciso I, da Constituição Federal, Art. 24 do Código de Processo Penal e Art. 100 do Código Penal.

260 Art. 30 do Código de Processo Penal e Art. 100 do Código Penal.

subsunção do fato à norma penal incriminadora ou tipo penal incriminador quando é subjetivamente demonstrada.

4.4 MINISTÉRIO PÚBLICO: AVALIAÇÃO DO DANO E PROPOSTA

A *legitimatío ad causam* passiva é atribuída ao poluidor nos termos do art. 3º, IV, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), ou seja, todos, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, podem ser considerados infratores, isolada ou em concurso de pessoas (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98).

O Ministério Público é o legitimado ativo sob a ótica criminal, instituição a quem foi delegada a missão constitucional de velar por tão relevante interesse de ordem fundamental e em prol da coletividade presente e futura. É detentor privativo da *opinio delicti*, conforme estabelecem o art. 129, I, da CR, os arts. 24 e 257 do CPP, o art. 100, §1º, do CP, todos c/c art. 225, *caput*, da CR.

A única ressalva é quando deixar de oferecer denúncia no prazo legal, ocasião autorizativa da ação penal privada subsidiária aonde a vítima ou representante legal pode substituir o órgão de acusação e propor, por intermédio de advogado detentor do *jus postulandi in judicio*, referida peça acusatória (art. 29 do CPP e art. 5º, LIX, da CR).

Apesar de esta ressalva ser extremamente limitada e rara na prática do foro, é mais complicado sua incidência em matéria ambiental pela vítima ser toda a coletividade, presente e futura (art. 225, *caput*, da CR), o que, em tese, legitimaria a qualquer do “povo” a faculdade de intentar mencionada medida acusatória. Freitas e Oliveira²⁶¹ chegam a indicar a viabilidade das “ONGs, todavia a interpretação deve ser feita em conformidade com a Constituição e a legislação ambiental civil (Lei 7.437/85), ou seja, histórico-evolutiva”.

Civilmente, no entanto, o Ministério Público é co-legitimado, conforme expõe o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81, art. 5º, *caput*, da Lei nº. 7.347/85, arts. 25 a 27 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38 e s. da Lei Complementar nº. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 129, III, da CR, mesmo assim o seu papel é fundamental na tutela do interesse ambiental.

261 FREITAS, Vladimir Passos de; OLIVEIRA, Cleide de. **Juizado Especial Ambiental: um Avanço Necessário à Proteção do Meio Ambiente e à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=5237> >. Acesso em: 03 jun. 2008.

Detém constitucionalmente o dever-dever, no âmbito da investigação cível que esteja a desenvolver no inquérito civil público ou outro procedimento investigatório privativo (art. 129, III, da CR) e diante da constatação de prática de danos ambientais, de adotar os mecanismos jurídicos disponíveis para a correspondente salvaguarda, tal a elaboração de cláusulas ou de bases sustentáveis a serem apresentadas para o infrator ambiental ou propor a ação civil pública pertinente.

Civil ou criminal, dessarte, é o Ministério Público o principal²⁶² legitimado a intentar judicial ou extrajudicialmente as medidas tendentes à satisfação dos eventuais prejuízos causados ao meio ambiente e, na hipótese da composição dos danos, ainda mais é justificável tal postura em face da correlação direta deste instrumento com a transação penal ambiental e a ação penal pública incondicionada.

Em função do interesse prevalente, eis que configurado direito humano fundamental, impõe-se atentar para o contexto formal da referida composição em vista de pretender-se garantir a efetividade do preceito de proteção integral ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição da República).

Por estas razões elementares, a proposta subsidiária da “prévia composição dos danos” deve ser apresentada incondicionalmente pelo Ministério Público, como afirma Silva²⁶³ ao fundamentar na natureza penal da lei em análise e se dirigir ao titular da ação penal pública. Posicionamento este confirmado por Buzaglo e Dantas²⁶⁴.

Em contrapartida a forma de se buscar a mais acertada reparação, é vedado, em regra, ao órgão de acusação abdicar de cifras ou diminuir hipotético montante pecuniário de indenização, como permite genericamente o art. 3º, §3º e art. 39, ambos da Lei nº. 9.099/95, ou quando o interesse, além de patrimonial, venha admitir negociação e disposição. O meio ambiente, entretanto, deve ser observado diferentemente por sua inserção como bem jurídico de proteção constitucional.

262 No que se adstringe a responsabilização civil, mais de 90% dos casos é proposto pelo Ministério Público, segundo relato do palestrante Dr. Motauri Ciochetti de Souza, Promotor de Justiça de São Paulo, no Seminário de Direito Ambiental promovido pelo Ministério Público do Amazonas e realizado na cidade de Manaus-AM, período de 20 a 22 de agosto de 2007.

263 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 149-150 p.

264 BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Transação Penal e Suspensão do Processo-Crime e o Dano Ambiental. Considerações sobre os arts. 27 e 28, da Lei n. 9.605/98**. In: Boletim dos Procuradores da República - v. 2 n. 24 abr. 2000. São Paulo: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, 2000. 16-22 p.

Feita esta colocação, em referência a disponibilidade deste direito e a complexidade da avaliação, assunto por demais cheio de peculiaridades, a composição para

[...] a reparação do dano ambiental não é tarefa fácil, considerando que nem sempre o representante do Ministério Público dispõe de elementos para, na proposta, sugerir o valor a ser estabelecido. Como anotado, o dano ambiental é de difícil quantificação e muitas vezes o seu alcance somente surge muito tempo após o ocorrido. Em cima disso, destaca a importância do auto de avaliação a ser efetuado quando da elaboração do termo circunstanciado, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo ou do inquérito policial nas demais infrações.²⁶⁵

“Ninguém pode dispor do direito que é de todos e não do governante. Trata-se de direito indisponível a qualidade de vida da coletividade”, afirma Sirvinkas²⁶⁶.

Meio ambiente exige atenção particularizada devido a sua essência implicar na sadia qualidade de vida e ser patrimônio de todos que não autoriza o seu tratamento em pé de igualdade com outros direitos, salvo justificativa técnico-jurídico plausível e condizente com a realidade do dano perpetrado, sua repercussão social e potencial econômico do infrator e, ainda, submetida a indeclinável convalidação judicial fundamentada com antecedente aquiescência e concordância das partes envolvidas e amparada nas variadas formas eleitas para reparação ambiental preferencialmente natural para depois buscar-se a indenização.

Diante desta linha de exposição, ao esquadrihar o art. 27 da Lei nº 9.605/98 e os arts. 72 e 74 da Lei nº 9.099/95, pode-se tirar a ilação da construção da composição visar fins eminentemente reparatórios dos danos efetivamente causados e inculca, teoricamente, o restabelecimento do *status quo ante* ou se chegar o mais próximo do ideal, exceto a declarada e tecnicamente comprovada impossibilidade.

A ressalva da mencionada “impossibilidade” diz respeito, na visão de Bitencourt²⁶⁷, à insolvência do infrator representativa da tradição no direito brasileiro e igualmente aos danos incomensuráveis “e, outras vezes, apesar de mensurável, pode atingir proporções incalculáveis”, hipóteses as quais convergem para a irreparabilidade do dano ambiental.

Adverte Silva

O cuidado que deve ter o órgão do Ministério Público é com a eventual conclusão de ser impossível o restabelecimento do meio ambiente. Assim, já havendo nos autos tal conclusão, quando da audiência preliminar, há de ser proposta

265 FREITAS, Geraldo Passos. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 134 p.

266 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 360 p.

267 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 204-205 p.

a indenização em dinheiro, que obedecerá ao princípio da proporcionalidade e situação financeira do autor. A verba indenitória deverá ser depositada no fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, que deve ser trazido à transação por analogia.²⁶⁸

Leme Machado, ao escrever sobre o art. 28 da Lei nº 9.605/98, cujo conteúdo serve de esteio para o art. 27, relata a importância do apoio técnico para a correta consecução das premissas protecionistas e complexas. Menciona ser o auxílio profissional especializado

[...] ato essencial para a aplicação dos benefícios pretendidos. Da atuação capaz e honesta dos especialistas, entre outros, em Ecologia, Biologia, Engenharia Florestal, Bioquímica, Engenharia Ambiental e Sanitária, Patrimônio Histórico e Artístico, dependerá, em parte, a implementação eficaz desse tratamento judicial aos crimes de menor potencial ofensivo na área do meio ambiente.²⁶⁹

A fim de bem utilizar dos mecanismos postos a disposição, o Ministério Público deve, além do auxílio profissional, ter em mente a circunstância de a reparação possuir

[...] cunho repressivo e educativo. Trata-se de prevenção geral (exemplo dirigido a sociedade) e prevenção especial (exemplo dirigido ao infrator). Tanto é verdade que para que o infrator possa se beneficiar da composição do dano (art. 74 da Lei 9.099/95), da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) e da suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) deverá comprovar previamente a reparação dos danos causados ao meio ambiente (arts. 27 e 28 da LA) [...] Busca-se, com a exigência desses requisitos, a reparação do dano ambiental, consoante recomendação prevista no princípio n. 10 da declaração do Rio/92.²⁷⁰

A perícia, levantamento, procedimento, laudo, relatório ou exame pericial ambiental, portanto, tem valor relevante como instrumento poderoso para viabilizar a correta e condizente proposta de composição dos danos pelo Ministério Público e orientar, sobremodo, o cumprimento hábil das medidas em prol do meio ambiente alterado.

Migliari Júnior identifica aresto sobre o Código Florestal, anterior à LCA, mas com aplicação no presente tema, nestes termos

Em sede de contravenção do Código Florestal, há necessidade de perícia que forneça completa descrição da área atingida pelo desmatamento e de sua localização dentro das regiões consideradas de proteção ambiental pelo Decreto nº20.960/83, não podendo ser suprida por depoimentos testemunhais (Apelação nº893.827/1, j. em 21.2.95, 3ª Câm., Rel. Ferreira Rodrigues, RJDTACRIM 27/177).²⁷¹

268 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 149-150 p.

269 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005. 714 p.

270 SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 104 p.

271 MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. 2ª ed., Campinas: Editora CS edições, 2004. 392 p.

A Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, circunscrição de Passos de Minas, julgou a importância da avaliação técnica nestes moldes

Crime ambiental - Ausência de laudo técnico capaz de aferir o dano ou o impacto da extração da areia no meio ambiente e em área de preservação permanente - Absolvição – Decisão monocrática que detida e cuidadosamente analisou a prova carreada. Mantida por seus próprios fundamentos. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 135/02 - Rel. Juíza Luzia Divina de Paula Lopes - Julg. 24/03/03. Boletim nº65).

Discorda-se, no entanto, fundado no crédito de, mesmo que não seja possível a avaliação técnica do dano, pode o operador do direito, conforme demonstrado no capítulo específico, utilizar outros meios probatórios indiretos, inclusive testemunhais, com amparo no art. 155 c/c art. 157 do CPP alterado pela Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008, norma aplicável subsidiariamente no processo penal ambiental (art. 79 da Lei nº9.605/98).

Irrefutável a relevância do apoio técnico na correta avaliação do dano ambiental, porém, esgotadas todas as hipóteses de satisfação *in natura* do local do fato ou de alguma composição, pode surgir, assim, a derradeira medida de indenização, cujo grau de complexidade não é menor.

Lima²⁷², ao criticar o art. 19 da LCA, conclui pela inexistência na “legislação brasileira a especificação de critério objetivo para a fixação do valor pecuniário de dano ao meio ambiente”. Admite o legislador, em princípio, a impossibilidade, em alguns casos, da definição de tal valor, o que não deveria ocorrer em face da obrigação da “Justiça estipular algum valor como parâmetro de modo a assegurar a indenização”. Conquanto alguma solução deve ser dada e viabilizada e o preparo dos profissionais, jurídico ou não, atuantes na persecução penal é fundamental na conquista de resultados satisfatórios.

Em função da complexidade da questão debatida, Antunes²⁷³ comenta a existência de critérios auxiliares aptos na apuração do dano ambiental a contribuir para a formatação da proposta pelo Ministério Público. Indica, por exemplo, o do valor arbitrado e o da compensação, apesar de ambos possuírem falhas intrínsecas defronte a evidência da “reconstrução de um local degradado” ser recurso intrincado.

272 LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2001. 88-89 p.

273 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 237 p.

Esta constatação leva o citado autor a confirmar que “qualquer critério de reparação do dano ambiental é sempre falho e insuficiente”.²⁷⁴ Embora forte o conteúdo desta mensagem, é preciso usar as ferramentas disponíveis²⁷⁵ para se tentar chegar o mais próximo possível do ideal. Adverte, todavia

O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato ilícito, não se apresenta como uma realidade simples. Ainda que o meio ambiente seja um bem unitário, na medida em que expressa um conjunto de bens e valores, não sendo meramente um somatório destes mesmos bens e valores, o fato é que ele é composto por bens de diferentes classes, diferentes regimes dominicais e outros elementos que precisam ser claramente identificados e definidos para que se possa ter clareza sobre o dano do qual se fala.²⁷⁶

Apesar destes desdobramentos, providências devem ser tomadas frente aos danos apurados com base no ordenamento ambiental em vigor, onde os danos causados ao meio ambiente, na visão de Contar, deixam de ser

[...] meras expressões de alterações físicas, químicas e biológicas, de interesse restrito a técnicos e cientistas, para se converterem em fatos jurídicos caracterizadores de afronta a direitos subjetivos da população e violação de normas.²⁷⁷

Imprescindível, por todas estas razões, uma avaliação técnica precedente a realização da audiência preliminar a embasar o Ministério Público para o sopeso da melhor proposta de composição do dano na defesa do interesse da sociedade e do meio ambiente, o correspondente grau de impacto e seus efeitos e a sua condizente reparação de acordo com a realidade.

O art. 6º da Lei nº9.605/98, por analogia, indica a gravidade do fato praticado e suas circunstâncias, o resultado lesivo e sua extensão, o suporte econômico do réu e seus antecedentes, como elementos a serem detidamente observados.

Um significativo comentário acerca da melhor forma de avaliar-se o dano e suas consequências por parte do Ministério Público esta registrado por Tessler quando trata do juiz

274 Ibidem. 237 p.

275 Para se saber se algum bem jurídico é ou não disponível exige levantamento, pesquisa, análise, contato, parcerias e compromisso interinstitucional. A disponibilidade deve, então, ser buscada perfunctoriamente em todos os meios diretos e indiretos daquele que irá colocá-la em prática.

276 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. 181-182.

277 CONTAR, Alberto. **Meio Ambiente: Dos Delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 97 p.

e da psicologia da percepção, guardadas as devidas proporções e distinções da atuação das referidas instituições, ao afirmar ser o processo cognitivo

[...] processo cognitivo pelo qual se conhecem objetos e situações próximas no tempo e no espaço. O valor da beleza depende do olho e sentimento de quem vê. A condição pessoal do Juiz pode ser decisiva na solução de qualquer controvérsia ambiental [...] Requer-se criatividade e razoabilidade, sendo esta última parâmetro para toda a atuação do Judiciário. É justamente na criatividade e sensibilidade do Juiz que parece repousar a eleição do melhor critério para avaliar o valor do dano ambiental.²⁷⁸

Delineado o pressuposto, já visto, do Ministério Público cumprir o papel de instituição legitimada ativamente a apresentar a proposta de composição dos danos ambientais e, no ato seguinte e se for o caso, ofertar os termos da transação penal, mister se faz a valorização de tão-relevante responsabilidade a exigir preparação específica e acurada, além de senso de percepção da realidade com destacado interesse na conquista da melhor solução para o enfrentamento do dano ambiental perpetrado.

4.5 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Devidamente esquadrinhado a redação do art. 27 da LCA, nota-se a não obrigatoriedade do autor do fato em aceitar eventual proposta do Ministério Público, embora deva externar a vontade de corrigir o prejuízo ambiental causado para ser beneficiado com a despenalização decorrente do instituto da transação penal. Sob esta fonte de raciocínio, se verifica o condão volitivo capaz de redundar em resultados pró-ambiente com incidência de regra que poderá eximir do eventual processo-crime.

Ao partir desta condição legal, impreterível é ser a composição dos danos ambientais necessariamente formalizada para, daí, produzir todos os efeitos legais e imprimir os almejados beneplácitos.

A despeito desta exata colocação, poder-se-ia cogitar do termo de ajustamento de conduta, instrumento conciliatório comumente utilizado no curso da investigação civil, se prestar a semelhante finalidade, isto porque o legislador no citado art. 27 concedeu tratamento diferenciado a figura da composição dos danos e em face do seu conteúdo denotar implicações de ordem penal.

278 TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. v. 2, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p.167, 180-181.

Em virtude da natureza eminentemente civil da composição dos danos ambientais, da lacuna normativa de sua formatação e do fim almejado incessantemente, salvo demonstrada impossibilidade, ser o restabelecimento do meio ambiente alterado ao *status quo ante* (meta complexa e difícil na prática) ou ao menos o mais próximo, a certeza que se tem é a de qualquer recurso permitido em lei poderá ser utilizado para a salvaguarda do macro bem ambiental.

Não é reclamável, e tampouco deveria, rigor formal quando se pretende beneficiar o infrator ambiental que, voluntariamente (não é exigível espontaneidade), se comprometa a adotar providências em benefício do ambiente e, superada esta fase, em tese, ser-lhe proposta pelo Ministério Público a aplicação de pena restritiva de direito ou multa com a transação penal (art. 76 da Lei nº. 9.099/95). Exigível, no entanto, um mínimo de elementos capazes de registrar o compromisso, as sanções correspondentes em caso de não cumprimento e os efeitos jurídicos dele decorrentes.

A conjugação da composição dos danos ambientais como *conditio sine qua non* para transação penal valoriza a correção preliminar dos danos provocados pela ação ou omissão lesiva e, por todos estes fundamentos, o termo de ajustamento de conduta pode perfeitamente contribuir para o alcance de análogo desiderato protecionista em função de sua conotação prevista na Lei nº 7.347/85 cobrar incondicionalmente a reparação (recuperação, restauração, regeneração natural acompanhada ou assistida, compensação ou até a indenização).

No mesmo sentido, Freitas²⁷⁹ admite ao órgão ministerial valer-se do termo de ajustamento de conduta por “acordo que veicula a composição civil” e Lecey²⁸⁰ assevera proporcionar este instrumento “a reparação do dano e seus reflexos cíveis até com repercussão na área criminal”, o qual pode abranger a composição do dano, forma de “ajuste da conduta às exigências legais”.

Continua a exposição e ratifica ser “possível composição do dano em caso de qualquer infração criminal contra o meio ambiente”, apesar, segundo o que parece, de limitar ao âmago do “procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais” e cercear o alcance do termo de ajustamento de conduta celebrado fora do aludido rito especialíssimo. Tal interpretação, por sua limitação parcial, não merece acolhimento integral.

279 FREITAS, Geraldo Passos. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 134 p.

Todos os legitimados da ação civil pública, quais sejam o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a União, os Estados, a Defensoria Pública, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações de direito público e a sociedade de economia mista, exceto associação ambiental, estão autorizados a formalizar o compromisso com o infrator ambiental. Hodiernamente imposto papel é desenvolvido em larga escala pelo Ministério Público, tanto Federal quanto Estadual, este com maior amplitude frente à ampla margem de atuação por exclusão do teor do inciso I do art. 109 da Constituição da República.

Silva observa a circunstância obrigatória do órgão de acusação, na audiência preliminar, examinar o termo de ajustamento de conduta, ainda que celebrado por qualquer outra instituição legitimada e

[...] se o ali acertado é o suficiente e bastante para prevenir novas ações. Havendo coincidência, nada obsta que a ele se faça menção, propondo apenas a aplicação da pena antecipada, desde que o termo de ajuste de conduta tenha sido firmado com o Ministério Público. Caso não haja plena coincidência, o órgão de acusação deverá apresentar sua proposta para a composição do dano de forma integral, de modo a facilitar, em caso de descumprimento, o ajuizamento da ação de execução. Da mesma forma, caso o termo de ajuste tenha sido firmado com qualquer outro legitimado, deve o Ministério Público apresentar seus termos para a composição, havendo, ou não, coincidência. Tal se justifica porque, como titular da ação penal, tem o poder-dever de processar o autor do fato, só não o fazendo pela mitigação trazida pelo instituto da transação.²⁸¹

Pode, assim, o termo de ajustamento de conduta servir de amparo para este desiderato infraconstitucional por representar um meio formal previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, destinado a solucionar um problema ambiental (art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85) praticado ou em vias de o ser.

Esta conclusão é de suma importância, pois na visão de Abelha²⁸², para quem a nomenclatura adequada é compromisso de ajustamento às exigências legais ou CACEL, o comentado instituto é de natureza publicista e seu objeto não admite qualquer disposição do direito material e se constitui num relevante e eficaz “mecanismo de efetivação do acesso à justiça”, além de evitar a proposição de demanda coletiva e servir de meio para “efetivação

280 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 97, 99 p.

281 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais.** Curitiba: Juruá editora, 2006. 150-151 p.

282 ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. 91, 94-95 p.

dos direitos coletivos supra-individuais” com formação de pronto do título executivo extrajudicial.

Compromisso de ajustamento de conduta ou termo de ajustamento de conduta é na visão de Mazzilli²⁸³ uma transação especial ou um procedimento administrativo considerado ato jurídico negocial e como “garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade”.

Elenca o apontado autor, na qualidade de característica, não haver “concessões de direito material por parte do órgão legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais)”. É incisivo, ainda, em afirmar “a transação cível tomada por membro do Ministério Público pode, em tese, configurar a ‘prévia composição do dano ambiental’ a que alude o art. 27 da Lei n. 9.605/98”.

Morato Leite entende não ser uma transação e apesar de prescindível a homologação judicial esta seria recomendável pela imanente credibilidade. Acrescenta a circunstância de mesmo celebrado por outra instituição legitimada, o *Parquet* deveria apreciar previamente seus contornos com fundamento na sua qualidade de *custos legis* e por “aliviar a incidência de processo em trâmite no Poder Judiciário e dar uma oportunidade a mais para que o infrator venha a cumprir suas responsabilidades”.

Enfatiza ser

[...] um novo instrumento de tutela de interesses metaindividuais preventivo e inibitório, em concepção diversa dos institutos do direito civil existentes e objetivando regular uma ordem social e jurídica diferenciada. Destarte, o compromisso a que alude somente pode ter por objeto a adaptação da irregularidade às determinações das leis. [...] não se admitir a tolerância com a prática de ato contrário ao interesse jurídico-ambiental.²⁸⁴

Em seu bojo é impostergável consignar, portanto, cláusulas aptas a traduzir o *modus operandi* a ser cumprido pelo infrator ambiental frente ao dano ambiental causado, seja mediante reparação de uma área degradada ou com adoção de medidas tendentes a afastar a agravação da lesão ambiental ou, ainda, sejam capazes de prevenir sua ocorrência ou extensão, inclusive com previsão de multa diária pelo não atendimento.

283 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 385, 386 e 399 p.

284 MORATO LEITE, José Rubens. **Termo de ajustamento de conduta e compensação ecológica.** In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 106-107.

É uma das ferramentas jurídicas mais poderosas e eficientes, porque diante de sua celebração haveria hipoteticamente a prevenção do acionamento judicial e longo transcurso de um processo de cognição ou de conhecimento e, sobretudo, possibilitaria uma resposta mais imediata por representar título executivo extrajudicial que, pela sua natureza e extensão, levaria, defronte o descumprimento de alguma cláusula, a propositura da ação de execução com obrigação de fazer ou não fazer, obrigação de dar ou por quantia certa.

Sua relevância se destaca também porque no Brasil, em matéria de defesa do meio ambiente na esfera cível, muito embora haja previsão da incidência tanto da inversão do ônus da prova quanto da teoria da responsabilidade objetiva, o meio judicial para implementação e satisfação é por demais moroso, isto sem adentrar na possibilidade jurídica de concessão da tutela antecipada da lide ou antecipação da tutela de mérito (art. 273 do Código de Processo Civil) e das tutelas inibitórias e de remoção do ilícito (art. 461 do Código de Processo Civil).

A deflagração das providências judiciais ordinárias se inicia após a petição vestibular do Ministério Público, maioria dos casos, seguida da citação do réu ou dos réus, se houver litisconsortes, contestação, impugnação a contestação, resolução de incidentes processuais, instrução probatória, realização de perícia, se o caso, alegações finais e sentença, sem prazo final de encerramento. É por esta conta que com a celebração deste instrumento salta-se uma fase, processo de conhecimento às vezes ineficaz, para ir diretamente ao processo executório.

Pode servir a sua formalização, ainda, de auxílio na aplicação de benefícios decorrentes da aplicação das sanções administrativas e penais. Na primeira incide a suspensão de sua exigibilidade e a redução do patamar aplicado (art. 79-A da Lei nº 9.605/98, art. 60 do revogado Decreto nº 3.179/99 e no art. 146 do Decreto em vigor nº 6.514, de 22 de julho de 2008) e na segunda haveria a composição dos danos, transação penal e a suspensão condicional do processo (arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).

Raciocínios que, por conseguinte, avalizam a admissão do termo de ajustamento de conduta para subsidiar a composição dos danos ambientais.

Nada impede o membro do Ministério Público legitimado a atuar no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais em matéria ambiental de considerar válida mencionada celebração, e inclusive deveria ser estimulada, tenha ela sido ou não efetivada pelo mesmo agente ministerial e igualmente quando levada a termo por quaisquer dos outros órgãos legitimados.

Em contrapartida, o representante ministerial com atribuições para propor a eventual composição dos danos pode recrudescer condições que outrora tenham sido desconsideradas, omitidas ou não percebidas no ato da formalização do termo de ajustamento de conduta por qualquer dos legitimados; mas é imperioso haja plena afinidade e correspondência com o interesse violado.

É de bom alvitre ponderar, na celebração do termo de ajustamento de conduta por quaisquer dos legitimados, sobre a inserção de cláusula indicativa da possibilidade do acordado ser considerado composição dos danos ambientais para os fins e alcance do art. 27 da LCA combinado com o art. 225, *caput*, e parte final do §3º, da CR. Medida eficiente a cabal discussão e conhecimento do infrator ambiental de toda extensão sancionatória e suas inter-relações benéficas.

Ditadas premissas foram objeto de deliberação pela Associação brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA ao ser proposta e aprovada súmula de orientação no sentido do termo de ajustamento de conduta poder, “além das cláusulas da composição civil, ser veículo de transação penal, desde que sejam sempre previstas as sanções penais e as civis”.²⁸⁵

Normatiza o tema o Ministério Público do Estado de Rondônia, via da resolução nº 14/05-CP²⁸⁶, ao definir os requisitos mínimos e procedimentos a serem observados na elaboração dos TACs – Termos de Ajustamento de Conduta pelas Promotorias do Meio Ambiente, especificamente no art. 19 ora colacionado que dispõe

Art. 19. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não elide a responsabilidade penal ou administrativa, servindo, porém, a composição civil como pressuposto para a proposta de transação penal (Art.27 da Lei 9.605/97).

Independente da hipótese impõe-se registrar sanções quando do descumprimento, sob pena de frustrar a proteção ambiental. Tal razão de ser é reconhecida pela doutrina de Marchesan, Steigleder e Cappelli²⁸⁷ com a peculiar nuance da composição dos danos

285 BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopma/doutrina/sumulas_abrampa.pdf. Acesso no dia 29.08.2007.

286 BRASIL. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: www.mp.ro.gov.br/c/portal/layout?p_l_id=PRI.1022.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive. Acesso no dia 29.08.2007.

287 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 179 p.

ambientais, na esteira do art. 27 da Lei nº9.605/98, consistir “na celebração de um acordo, com força de título executivo (judicial ou extrajudicial), que tenha por meta a efetiva reparação do dano”.

Com estas observações, vê-se tal mecanismo de caráter conciliatório com poder de amparar a composição dos danos ambientais a cargo do órgão ministerial proponente (Ministério Público Estadual ou Federal)²⁸⁸, a quem cabe avaliar se o aludido pacto atende o contexto do art. 27 da LCA e o interesse resguardado constitucionalmente.

É de bom alvitre, por todo o exposto, que o Ministério Público proponente da composição dos danos ambientais seja o mesmo a apresentar a proposta de transação penal e/ou o Ministério Público celebrante do termo de ajustamento de conduta seja o mesmo da composição dos danos ambientais, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

4.6 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Constatada a prática de alguma infração penal ambiental geradora de dano e prevista na norma penal incriminadora da Lei dos Crimes Ambientais, resta incumbido a autoridade policial (regra geral) de lavrar termo circunstanciado de ocorrência com descrição do fato praticado e suas peculiaridades, além de qualificar os envolvidos e testemunhas.

Ato subsequente providenciará as requisições dos exames periciais necessários e o remeterá imediatamente ao Juizado Especial Criminal juntamente com o autor do fato, salvo se este firmar compromisso de a ele comparecer. Neste caso não importará em flagrante e tampouco exigirá fiança, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95. Em caso de não haver estado flagrancial (art. 302 do CPP), o encaminhamento será somente dos elementos de informação devidamente registrados.

Após a chegada em juízo do termo circunstanciado de ocorrência da Polícia Judiciária, será acostado as folhas de antecedentes estadual, federal e eleitoral do (s) autor (es) do fato e observado o rito para aplicação da composição dos danos ambientais inserido no art. 72 da Lei nº 9.099/95 (com amparo direto no art. 27 e analógico no art. 79 da Lei nº 9.605/98), cujo conteúdo dispõe

288 Isto quando o correspondente agente do *Parquet* não seja quem de fato e de direito tenha celebrado o aludido título executivo extrajudicial, como pode ocorrer quando a atribuição cível é de um Promotor de Justiça ou Procurador

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

A audiência preliminar, nomenclatura dada pelo próprio legislador, é o momento crucial para a aplicação dos institutos em referência da composição dos danos ambientais e da transação penal ambiental, pois se não houvesse êxito seria dada oportunidade ao Ministério Público de propor denúncia ou ação penal e a fase seria a de designação de audiência de instrução e julgamento com possibilidade de instauração do procedimento sumaríssimo, nos moldes do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Com intuito de explorar coerentemente o procedimento, percebem-se particularidades no tocante ao crime ambiental de menor potencial ofensivo, vez que é imperativo haver compatibilidade entre o art. 27 da LCA com referenciado art. 72 e s. da Lei nº 9.099/95 e, conquanto, a especial atenção para a composição dos danos ambientais como antecedente da transação penal e condição essencial para validade jurídica desta medida despenalizadora.

A lei estabelece a “possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” com nítido conteúdo reparatório a reclamar a realização de uma única audiência para atingir o fim colimado.

Ocorre, todavia, a necessidade de dividi-la em duas etapas, quais sejam a primeira de composição dos danos ambientais e, superada com êxito esta, a segunda propositura e eventual celebração de transação penal, fundamentado no princípio da celeridade previsto no art. 2º e art. 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O nome desta audiência, por estas justificativas, é mesmo preliminar, a qual perfeitamente atende aos requisitos cogentes e aos interesses ambientais defendidos.

Diverso, porém, é o posicionamento de Constantino²⁸⁹, reafirmado por Oliveira e Costa²⁹⁰, ao assegurar

da República e a atribuição criminal ambiental vem a ser de outro; ou quando quem celebrou o termo de ajustamento de conduta seja quaisquer dos legitimados expressamente autorizados pelo art. 5º da Lei nº7.347/85.

289 CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: Aspectos penais e processuais penais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2005. 128 p.

Como a proposta de transação penal fica condicionada à prévia composição do dano ambiental, entendemos que o Juiz Criminal deva designar duas audiências – por uma questão de ordem prática: - uma audiência prévia, em que o Representante do Ministério Público fará ao infrator uma proposta de reparação do dano ao meio ambiente degradado; em havendo aceitação por parte do autor do fato, assinalar-se-á prazo para o cumprimento do acordo; comprovando-se nos autos tal cumprimento, aí sim o Magistrado designará uma segunda audiência – a audiência preliminar propriamente dita-, para a formalização da proposta de transação penal.

Amparado nestes entendimentos, duas audiências seriam indispensáveis para resolução da problemática do crime ambiental de menor potencial ofensivo causador de dano ambiental.

Todavia, o posicionamento dos autores viola frontalmente o princípio abordado da celeridade e inclusive o da informalidade (desburocratização do sistema procedimental) e, ainda, provoca um tumulto no *iter* consagrado pela Lei nº9.099/95 e dificulta sobremaneira o andamento coeso do feito criminal com inteligível prejuízo à real e efetiva proteção consagrada pelo legislador constitucional.

Outro obstáculo apontado nesta doutrina, cujo cerne igualmente deixa de encontrar previsão normativa, é exigir-se o cumprimento do acordo para se marcar a segunda audiência. Tal proposta padece do vício de ilegalidade por contrariar visceralmente o art. 27 que trata exclusivamente da “prévia composição do dano ambiental”, qual seja anterior ou antecipada, devido ao posterior e impreciso momento cominado da comprovação do atendimento pleno ao compromisso externado pelo infrator ambiental²⁹¹.

Adicionam-se mais embasamentos ao vislumbrar a situação peculiar das audiências não serem marcadas com lapsos curtos após o cometimento da infração ambiental. Ausente neste cômputo e não sem importância, por exemplo, o tempo contado da prática infracional, o

290 OLIVEIRA E COSTA, José Kalil de. **Ministério Público e atuação ambiental**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 93.

291 Sandro e Thelleen afirmam não haver necessidade de prévia recuperação do dano ambiental para que seja proposta a transação penal, pois a expressão significa uma declaração ou compromisso do infrator de recuperar o dano, obrigação de fazer, ou o de cessar a degradação como obrigação de não fazer. NOGUEIRA, Sandro D’Amato; Balestrin, Thelleen Aparecida. **Da transação penal ambiental - Aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=942#_ftn13>. Acesso em: 03 jun. 2008.

interregno da apuração policial e a incondicional remessa ao Poder Judiciário, nos casos não flagranciais.

Não se deve olvidar de que é imprescindível acompanhar o termo circunstanciado o laudo técnico para auxiliar o membro do Ministério Público na propositura da composição na referida audiência preliminar. Sem este instrumento probatório não terá o *Parquet* condições plenas de desincumbir sua missão constitucional na defesa do meio ambiente, porém a sua confecção e prazo de entrega deixa de ser tão simples se, para análise do dano ambiental, são necessários mais de um perito ou profissional qualificado.

Fosse adotar este critério proposto, até ser marcada a segunda audiência para oferta da proposta de transação penal, parcela dos crimes ambientais em apuração poderiam, em tese, prescrever ou estariam em vias de prescrição, pois a maioria tem pena máxima cominada em abstrato menor que um ano e prescrevem em dois anos (art. 109, VI, do CP).

Existem, ademais, aqueles com pena máxima igual ou inferior a dois anos que prescrevem em quatro anos (art. 109, V, do CP). O modelo sugerido é, por todos os fundamentos expostos, impraticável.

Então, na audiência preliminar poderia ser oportunizado, se o caso, a composição dos danos ambientais num primeiro instante e a transação penal ambiental num segundo momento.

Corroborando a tese da realização de uma única audiência preliminar Celeste Leite que declara ser imprescindível o tratamento direto e na mesma oportunidade, face às peculiaridades já ditadas. Referida autora destaca implicitamente a condução sequencial das duas oportunidades na mesma audiência

Nos termos da Lei n. 9.099/95, a conciliação civil não vincula a proposta de transação penal. Em sentido diverso, na presente lei a prévia composição do dano ambiental se afigura como requisito indispensável para o oferecimento da proposta pelo Ministério Público, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo²⁹².

Superada esta fase preliminar, em não formalizado ambos os institutos por algum motivo juridicamente admissível, oportuniza-se ao Ministério Público, “se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”, promover a ação penal oral (art. 77, *caput*, da Lei n° 9.099/95) com subsequente designação de audiência de instrução e julgamento.

292 DOS SANTOS, Celeste Leite. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 132-133 p.

É de se observar, no entanto, a possibilidade prevista no art. 79 da Lei n° 9.099/95 de, excepcionalmente, renovar a proposta tanto de composição dos danos ambientais quanto da transação penal. Segue o preceito legal

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Apesar do legislador não ter explicitado em pormenor o rito ou mesmo as regras pré-processuais atinentes à aplicação mais coerente dos beneplácitos em comento, pode-se crer que as lacunas devem ser compulsoriamente preenchidas e instrumentos auxiliares não faltam, como se viu delineado retro.

Berbich de Moraes comenta

Fato ainda mais preocupante para com o ordenamento penal é a falta de previsões processuais penais na Lei n°9.605/98, a qual possui apenas três artigos (os artigos 26 a 28) que tratam do Processo Penal. Tal fato seria de fácil solução se a lei de crimes ambientais tratasse apenas de crimes relativos a pessoas físicas, o que não é o caso, uma vez que a inclusão da pessoa jurídica dentro do processo penal já cria inúmeras dúvidas.²⁹³

Não obstante a aplicação subsidiária de dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Criminais é cada vez mais exigida do operador do direito, mormente o juiz que é o titular exclusivo da condução do procedimento e do processo penal, uma postura competente o suficiente para dar concretude ao resguardo integral do meio ambiente degradado. Meios existem e devem ser colocados em prática.

4.7 IMPRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

A criação no art. 27 da LCA da composição dos danos ambientais é um indiscutível avanço em prol da causa ambiental e totalmente amparada no princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser assegurado por todos, Poder Público e coletividade, que obriga ao cumprimento do princípio da proteção integral de acordo com os meios disponíveis.

293 BERBICH DE MORAES, Márcia Elayne. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. 122-123 p.

Este postulado estampado nesse dispositivo e nos princípios citados, no entanto, por si sós, não explicam de que forma a composição dos danos ambientais, proposta e aceita pelo infrator ambiental, poderia ser cobrada em função de haver deixado de contemplar o seu respectivo cumprimento. A mera externalização de agir pró-ambiente não seria suficiente sem um comando imperativo juridicamente exigível.

Com esteio na proteção constitucional é, então, obrigatória a formalização da redação do compromisso que o autor do fato declara ter intenção de atender. A previsão no *caput* do art. 74 da Lei n° 9.099/95 e, ademais, a proposta da composição levada a termo pelo Ministério Público não podem se limitar a simples oferta verbal, como ocorre expressamente com a denúncia (Embora a oralidade seja um dos princípios dos Juizados Especiais Criminais – art. 62). É necessário o registro do ato para produzir os efeitos desejados pela norma aplicável.

Agregada a formalidade deste instrumento a obrigação de atendimento de seus preceitos é condição essencial de efetividade.

Posto isto, relacionado ao órgão ministerial é perceptível que o seu papel de responsável pela salvaguarda do interesse público ambiental o leva incondicionalmente a fundamentar²⁹⁴ todas as correspondentes manifestações, demonstrar suas convicções e deixar claro a pretensão assecuratória em prol deste direito indisponível.

O objetivo maior é dar satisfação à sociedade destinatária de suas ações, boas ou não, para que possam, legitimamente, se insurgir ou até mesmo de algum modo contribuir na fiscalização ou andamento do cumprimento da norma constitucional.

Somasse, igualmente, a necessidade de esclarecimento do infrator ambiental de todas as implicações e obrigações legais a serem atendidas, se aceitar.

Desta forma, o compromisso celebrado deve, além de ser formal, inserir sanções para hipótese de não cumprimento, a exemplo daquelas que estão ordinariamente previstas em qualquer termo de ajustamento de conduta. Preocupação esta válida a impulsionar a necessária repercussão jurídica.

294 A fundamentação pode até ser verbal, mas objeto de registro para produção de todos os efeitos legais no âmbito do procedimento e/ou do processo penal.

É cada vez mais “importante conferir liquidez à mesma inserindo no acordo os detalhes necessários a uma eventual execução, como, *verbi gratia*, o prazo para início e término da recuperação, que, se não cumprido, ensejará a recuperação forçada”.²⁹⁵

Diversamente do termo de ajustamento de conduta que é título executivo extrajudicial e cuja força executiva deixa de exigir acionamento ou intervenção judicial, a composição dos danos ambientais, para produzir todos os seus resultados legais esperados, carece de homologação judicial²⁹⁶ com esteio na expressa remissão ao art. 74 da Lei nº 9.099/95 feita pelo sempre manifesto art. 27 da Lei nº. 9.605/98.

Mazzilli²⁹⁷ e Silva²⁹⁸ confirmam esta verdade.

O correspondente provimento judicial homologatório deve transparecer a obrigação do infrator em “recuperar o dano segundo exigências técnicas a serem futuramente definidas por órgão ambiental [...] em prazo certo”.²⁹⁹

Sem os efeitos da homologação, apesar da condução da audiência ser permitida ao conciliador (art. 73 da Lei nº9.099/95), a composição do art. 27 seria mera formalidade sem qualquer resultado satisfatório ou de efeito prático. Anota-se exceção quando é celebrado termo de ajustamento de conduta, o qual já possui eficácia executiva, mesmo assim suas cláusulas podem amparar a construção da composição dos danos e ensejar homologação.

Depreende-se esta afirmação do posicionamento de Venzon

295 VENZON, Fábio Nesi. **Crimes Ambientais – Transação Penal – Interpretação da expressão “prévia composição do dano ambiental” contida no art. 27 da lei n. 9.605/98 e suas implicações jurídicas**. Boletim dos Procuradores da República. Ano II. N. 18. 17 p. out. 1999. Idêntico posicionamento é de BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 202 p.

296 O juiz competente perante o Juizado Especial Estadual (Nos 26 Estados-membros e no Distrito Federal) e Juizados Especiais Federais (Circunscrição Judiciária de todos os Estados-membros mais o Distrito Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) ou mesmo, diante de alguma prerrogativa de foro, os Tribunais estaduais e os Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

297 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 399 p.

298 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 153-154, 162(conclusão 28) p.

299 VENZON, Fábio Nesi. **Crimes Ambientais – Transação Penal – Interpretação da expressão “prévia composição do dano ambiental” contida no art. 27 da lei n. 9.605/98 e suas implicações jurídicas**. Boletim dos Procuradores da República. Ano II. N. 18. 17 p. out. 1999.

[...] a sentença que homologa esse acordo terá eficácia de título executivo judicial da mesma forma que uma sentença em ação civil pública, mas sem a necessidade do prévio processo de conhecimento [...] evitando-se, assim, o ajuizamento de uma ação civil pública com todos os percalços que podem vir a ocorrer nesse tipo de ação [...].³⁰⁰

O art. 74 ora reportado da Lei nº 9.099/95 dita que além de homologar a composição dos danos ambientais a sentença é “irrecorrível”.

Uma questão relevante é se o magistrado pode deixar de homologar o acordo feito com a concordância do infrator, seja na própria audiência seja por termo de ajustamento de conduta celebrado e acostado nos autos de procedimento apuratório de crime ambiental, indagação esta que não pode ser aceita em função do ordenamento pátrio eleger o Ministério Público na qualidade de curador do meio ambiente e legítimo representante da sociedade no trato da responsabilização cível e criminal ambiental.

Cogitar esta situação na prática, diante de algum impasse, o caminho a ser trilhado para solucionar é aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal com a elementar fundamentação (art. 93, IX, da CR) a justificar a não homologação.

O juiz não pode, assim, tornar sem efeito o compromisso unilateralmente e depois negociar com o infrator ambiental e, em seguida, homologar o acordo na qualidade de parte, sem a aceitação, intervenção e atuação direta do Ministério Público.

Outro argumento para homologação com produção de efeitos cíveis, é o da legislação infraconstitucional não prever formas de suspensão ou mesmo de interrupção do curso do prazo prescricional para o crime ambiental de menor potencial ofensivo com repercussões de ordem penal e processual penal. Mencionadas suspensão e interrupção do curso prescricional, diversamente, ocorrem com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 28 da Lei nº 9.605/98). Atuar de forma diversa geraria prejuízo incontornável ao bem jurídico ambiental.

É na audiência preliminar em matéria ambiental o momento crucial para análise judicial, por intermédio da sentença homologatória com eficácia de sentença irrecorrível (art. 74 da Lei nº 9.099/95), e validação com efeitos correspondentes tanto da composição dos danos ambientais quanto da transação penal ambiental.

Aludidos institutos ensejam, assim, duas homologações judiciais. Uma para a composição dos danos ambientais e outra para a transação penal ou, se houver concordância

300 VENZON, Fábio Nesi. **Crimes Ambientais – Transação Penal – Interpretação da expressão “prévia composição do dano ambiental” contida no art. 27 da lei n. 9.605/98 e suas implicações jurídicas.** Boletim dos Procuradores da República. Ano II. N. 18. 16 p. out. 1999.

judicial e o caso concreto possibilitar, pode-se realizar homologação conjunta em hipótese de aceitação das respectivas propostas pelo autor do fato, desde que o mesmo preencha os requisitos objetivos e subjetivos previstos na norma e haja especificação dos institutos e das respectivas peculiaridades.

Tal circunstância é a mais simples diante da prática de uma infração penal com dano.

Entretanto, pode sobrevir, teoricamente, uma composição dos danos ambientais aceita pelo infrator que não atende aos requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e não faz jus ao beneplácito da transação penal.

Exposto fato não impede a homologação da mencionada composição, a qual poderá ser interessante para o infrator em virtude de poder, se for cabível, aceitar posteriormente (audiência de instrução e julgamento) eventual proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 28 da Lei nº 9.605/98) que textualmente demanda a reparação do meio ambiente alterado por meio da comprovação pelo laudo de constatação.

É possível acontecer também de aceitar a composição dos danos ambientais e não concordar com a transação penal, tomado por pressuposto correto ou mesmo falso da percepção de o ilícito existir exclusivamente na órbita cível, ou só administrativa, ou cível e administrativa, ainda assim é necessária a homologação.

Passível de análise, ademais, quando é aceita a composição dos danos ambientais e não tem direito subjetivo à transação penal e tampouco à suspensão condicional do processo e entende ser beneficiado em eventual sentença condenatória (art. 20 da LCA)³⁰¹ e/ou mesmo de responsabilização civil ambiental.

Diante das apontadas convicções é incisivo afirmar que a composição dos danos ambientais independe da formalização ou não da transação penal ou até da suspensão condicional do processo, pois deve ser considerado instituto autônomo de caráter cível dentro de uma lei de nítida roupagem penal e processual penal ambiental (sem esquecer que medidas cíveis existem como a despersonalização da pessoa jurídica prevista no art. 4º da Lei nº 9.605/98, etc.).

301 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 98 p.

O único diferencial, ao aceitar somente a composição dos danos ambientais, é o acompanhamento do cumprimento ser à parte³⁰² pelo Ministério Público que, constatado o descumprimento, deverá manejar ação executória por quantia certa e/ou ação de execução com obrigação de fazer ou não fazer ou execução de dar, com base no título executivo judicial e perante o juízo cível competente.

Em qualquer caso, dirimir qual juízo é o competente para se propor a ação de execução deve, precipuamente, levar em conta o provável valor hipotético do dano ambiental. No limite de até quarenta salários mínimos para o Juizado Especial Cível da Justiça Estadual (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95) ou de sessenta salários mínimos para o Juizado Especial Cível da Justiça Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01) a competência é do magistrado competente do Juizado Especial Criminal.

Extrapolado os valores indicados não há obstáculo para a execução do mencionado título couber a outro juízo, mesmo se homologada a composição pelo juiz do Juizado Especial Criminal³⁰³, pois não existe restrição a competência jurisdicional. Basta que a homologação seja judicial.

É perfeitamente factível executar o termo de ajustamento de conduta ou a composição dos danos ambientais no Juizado Especial Cível, desde que a modalidade de execução seja por obrigação de dar, de fazer ou não fazer, as quais são admissíveis em decorrência da natureza impositiva com objetos imediatos não pecuniários, apesar dos custos considerados para o infrator atender a determinação judicial contida no título.

Cumprir as obrigações registradas na composição não traz complicações nestes casos. Conquanto, se deixar *in albis* de atender as premissas por qualquer motivo e esgotadas as vias de satisfação amigável do objeto pretendido, referida execução será, a pedido, convertida em perdas e danos (art. 632 e s. do Código de Processo Civil) e transformado o rito

302 Em todos os casos, o cumprimento da composição dos danos ambientais deverá ser acompanhada tanto pelo Ministério Público quanto por quaisquer outros interessados (Poder Público e Coletividade – art. 225, caput, da CR), em procedimento próprio extra rito do Juizado Especial Criminal, vez que com a aceitação e homologação judicial encerra a obrigação do autor do fato para os fins do art. 27 da LCA, porém perdura em aberto o cumprimento cível.

303 A homologação pode ocorrer, assim, num determinado juízo e ensejar execução noutro. Como os feitos inicialmente tramitam por competência absoluta nos Juizados Especiais Criminais, este é que pode avaliar o acordo e julgar a princípio eventual execução cível, mas também pode declinar a competência, se o caso.

em execução por quantia certa que, diante do valor apurado em levantamento técnico, obrigaria a declinação da competência para o juízo cível comum estadual ou federal³⁰⁴.

4.8 FORMATAÇÃO E REFLEXOS CÍVEIS E CRIMINAIS NO CUMPRIMENTO

Ex vi legis não existe rigor, forma, modelo ou padrão pré-constituído para a celebração da composição dos danos ambientais, porém insta ponderar a estrita observância às informações técnicas colacionadas ou produzidas e às circunstâncias do caso concreto aliadas ao registro de condições que possibilitem o cumprimento voluntário ou não da obrigação do autor do fato.

O Ministério Público de Rondônia³⁰⁵, no entanto, elaborou um modelo de proposta, de composição dos danos reversíveis ou irreversíveis com as devidas cominações pecuniárias, obrigação de fazer e/ou não fazer e, ainda, a proposta de transação penal na mesma peça. O pedido de homologação judicial é específico para cada instituto e, ao que parece, a composição do dano ambiental ocorre antes da própria audiência preliminar, provavelmente na Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça (conforme a prerrogativa de foro do infrator ambiental pessoa física), com a concordância do autor do fato.

Este exemplo auxilia o pronto atendimento da regra estampada no art. 27 da Lei n° 9.605/98 e constitui-se num mecanismo interessante ao judicializar a doação do produto apreendido e que inicialmente caberia ao órgão ambiental, nos termos do art. 70 e s. da lei citada e do Decreto Federal n° 6.514/08, mas não encontra amparo no art. 25 da Lei n°

304 A competência da Justiça Federal é ditada por exclusão, diante da interpretação uníssona do móvel jurídico sobre o cancelamento da súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça. É o que se vê: “[...] Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal [...] 5. O fato de o IBAMA ser responsável pela administração e a fiscalização da APA, conforme entendimento desta Corte Superior, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, notadamente no caso, em que a edificação foi erguida fora da APA, sendo cancelado o enunciado n° 91/STJ, que dispunha que ‘compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna’. 6. Não sendo o crime de que aqui se trata praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, inexistente razão para que a respectiva ação penal tivesse tramitado perante a Justiça Federal” em HC 38649 / SC ; HABEAS CORPUS 2004/0138946-8. Relator Ministro Paulo Gallotti. Sexta turma. Data do julgamento: 25/04/2006. Data da publicação: DJ de 6/06/2006, p. 203.

305 BRASIL. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.mp.ro.gov.br/web/guest/Orgaos-Auxiliares/Caos/Cao-Amb/Pesquisas/Pecas>>. Acesso em: 16.06.2008.

9.605/98 em decorrência da prática do ilícito penal ambiental em função da rejeição do Senado Federal publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2002 em relação a Medida Provisória nº 62, de 23 de agosto de 2002, a qual havia inserido o parágrafo 5º neste artigo.

As peculiaridades do cumprimento, dos posicionamentos técnicos, dos prazos, como se daria o acompanhamento e execução e de que modo seria no caso do infrator ambiental não ter condições econômicas para satisfazer os danos praticados, deixou de ser explicitado pela regulamentação ministerial indicada.

O certo disso tudo é conter a proposta de composição elementos simples o suficiente para possibilitar a real compreensão por todos os interessados do que é preciso fazer e as reais implicações de ordem técnica ou jurídica e, sobretudo, avaliar a gravidade do fato praticado e suas circunstâncias, o resultado lesivo, a extensão, o suporte econômico do réu e seus antecedentes (art. 6º da Lei nº 9.605/98).

Proposta e aceita, deflagra-se o início dos reflexos cíveis sem qualquer implicação a redundar em assunção de responsabilização penal³⁰⁶ em face da autonomia dos institutos.

É tão relevante este instrumento que levou Mazzilli³⁰⁷ a creditar configurar-se numa verdadeira defesa processual civil dos interesses transindividuais.

Além destes efeitos, o art. 74 da Lei nº. 9.099/95 informa ser a homologação representada por uma sentença irrecorrível.

Por se tratar de matéria eminentemente penal, vez que todos os crimes ambientais são de ação penal pública incondicionada ou plena (art. 26 da LCA), não se ministra o parágrafo único do citado art. 74 por dizer respeito exclusivamente aos ilícitos penais de iniciativa privada e os carecedores de representação e, portanto, conclui-se descaber a renúncia com extinção da punibilidade.

Schaefer Martins atesta

Essa previsão legal demonstra que a reparação do dano, em termos de justiça consensual, tem funções e efeitos distintos, a saber: pela Lei 9.099/95, a composição cível do dano *ex delicto* extingue a punibilidade, via renúncia do direito de ação, nos crimes de ação pública condicionada à representação ou de exclusiva iniciativa privada. Já se for crime de ação pública incondicionada, a composição

306 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 97 p.

307 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 230 p.

cível não gera nenhum efeito extintivo. Na mesma Lei 9.099/95, a reparação do dano é a primeira condição legal obrigatória para se conceder a suspensão condicional do processo, de um lado; de outro lado, a não reparação do dano é a primeira causa de revogação obrigatória da suspensão do processo.³⁰⁸

O cumprimento do compromisso, pela sua própria natureza, não gera efeitos criminais, mas somente cíveis, e o objetivo da composição do dano ambiental não equivale à sua recuperação. Na prévia composição o infrator se compromete a recuperar o dano e a cessar a degradação que porventura tenha causado. Pode, entretanto, se prever o cumprimento como condição da própria transação penal.

Grinover explica, desse modo, se coadunar à finalidade preventiva e reparatória que permeia toda a nova normação e aponta servir de solução para as “controvérsias penais e civis no âmbito da Justiça Criminal”.³⁰⁹

A previsão *sub examine* constitui, para Scarance Fernandes, “mais um forte impulso à Justiça consensual e, principalmente, à solução das matérias penal e civil no âmbito criminal”.³¹⁰

Pela sua limitação a composição dos danos não produz realmente conseqüências de cunho criminal a inviabilizar a apresentação de proposta de transação penal, se presentes os outros requisitos subjetivos e objetivos, isto se o autor do fato compuser previamente com o Ministério Público sobre o dano perpetrado.

Logo, a composição dos danos ambientais é medida penalizante por gerar exclusivamente efeitos cíveis.

308 SCHAEFER MARTINS, Jorge Henrique. **Crimes Ambientais: Sursis processual, Penas alternativas e Dosimetria**. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

309 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Infrações Ambientais de Menor Potencial Ofensivo**. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

310 SCARANCA FERNANDES, Antônio. **A Nova Lei Ambiental e a Justiça Consensual**. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

5 TRANSAÇÃO PENAL AMBIENTAL

5.1 INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95

Na qualidade de uma das três formas de repressão estatal a combater a prática de um ilícito ambiental, a Constituição da República inseriu a responsabilidade penal que retrata a conduta e estipula como consequência da subsunção do comportamento do infrator a aplicação da pena prevista em lei, nos moldes do brocardo *nullum crimen, nulla poena sine praevia legem*. Para tanto, é necessário instaurar-se o devido processo penal com ampla possibilidade de defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR).

Esta é a premissa básica e sem maiores questionamentos não fossem os gravames da pena no sistema vigente, sua ineficácia, problemáticas sociais, morais e educacionais, tal como não gerar o desejado efeito ressocializador do delinqüente ambiental ou não ser efetiva em relação aos crimes de pequeno, médio e elevado potencial ofensivo, elementares estas que são de conhecimento público e notório.

A pena por si só não resolve o problema do crescente cometimento de crimes e aumento da massa carcerária e seu pretense poder inibidor de condutas deletérias é fragilizado pelo burocrático, longo e arcaico sistema processual penal produtor de injustiças e impunidades.

Bitencourt arrola dois fundamentos declaradores da ineficácia da pena privativa de liberdade

a) Considera-se que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum *trabalho reabilitador* com o recluso. [...]

b) [...] na maior parte das prisões, de todo o mundo, as condições materiais e humanas tornam inalcançável o *objetivo reabilitador*.³¹¹

É aí que entra a discussão sobre a criação de mecanismos impositivos penais, mas com alteração do modelo processual vigente do encarceramento puro e simples e com possibilidade de aperfeiçoar a incidência da pena privativa de liberdade, substituí-la ou mesmo restringi-la para casos e hipóteses consideradas legalmente como especiais.

O cerceamento da liberdade passou de regra à *extrema ratio*.

311 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 5-6 p.

Surgiram, assim, novéis institutos capazes, em tese, de concretizar o pensamento mais abalizado. É o que verifica com a transação penal e a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual.

Bitencourt comenta

Enquanto não surge algo melhor e mais inteligente que o Direito Penal, imaginado por Radbruch, as penas alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro [...] procurou amenizar a crise da pena de prisão, a qual, sabidamente, não atende a um dos objetivos fundamentais da sanção penal, que é *reeducar* o apenado para reintegrá-lo à sociedade.³¹²

Sobre o tema é fácil detectar o fundamento da criação do Juizado Especial Criminal em virtude da

Imperiosa necessidade de recepcionarmos em nossa legislação instrumentos jurídicos já utilizados, com êxito, em vários países, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere, de certas infrações penais.³¹³

Segundo Mirabete, o objetivo primordial da Lei nº 9.099/95 é

[...] com um mínimo de formalidade, buscar a paz social, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Para isso se procura compor o dano social resultante do fato, prevendo-se a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a composição, ou a transação, na lei tida como aceitação pelo autor do fato de penas não privativas de liberdade, como aliás preconizado na doutrina moderna, que as tem como suficientes para a responsabilidade penal do autor dessas infrações menores quando não indiquem estas periculosidade do agente.³¹⁴

A doutrina elenca os méritos da lei em comento

a) deformalização do processo, tornando-o mais rápido e eficiente, logo, mais democrático, pois acessível à sociedade; b) deformalização das controvérsias, tratando-as por meios alternativos, como a conciliação; c) diminuição do movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado; d) fim das prescrições; e) ressocialização do autor dos fatos, associada à sua não-reincidência.³¹⁵

312 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 7 p.

313 PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 1999. 18 p.

314 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2000. 38 p.

315 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARANCA FERNANDES, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 49-50 p.

Já o objetivo do processo está disposto no art. 62 da citada lei, qual seja a “reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Esta hipótese é que interessa para a presente análise, sabidos “os inconvenientes do recolhimento dos condenados ao cárcere, especialmente quanto aos autores de ilícitos menos graves, há uma nítida tendência na doutrina e nas legislações modernas no sentido de substituir a pena privativa de liberdade por outras sanções”.³¹⁶

Delineado estes contornos a justificar o advento de novas regras pelos Juizados Especiais Criminais, é preciso saber o que vem a ser os institutos despenalizadores previstos e o real alcance.

O pressuposto inicial é, assim, compreender o termo penalizar e, por exclusão, conhecer seu oposto. Penalizar significa “infligir pena a [...]”.³¹⁷ Ao contrário, despenalizar é eximir alguém da concreta responsabilização pela prática de alguma infração penal derivada do cometimento de crime *lato sensu*³¹⁸.

Importante é, igualmente, distinguir despenalização de descriminalização. Esclarecida a primeira em seus contornos, atenta-se que a segunda diz respeito às hipóteses legais e supralegais aptas a afastar o enquadramento do crime e submissão a pena correspondente.

Descriminalizar, então, é deixar de ser crime e, conseqüentemente, não se discutir aplicação de pena. São elementos ou requisitos do crime o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade que necessariamente devem estar presentes para gerar punição. A falta de um ou mais dos requisitos descaracteriza a ocorrência do crime.

Deixa, por isso, de ser crime por não configuração da ação ou omissão praticada e lesiva como fato típico, cujos elementos componentes são a conduta, o dolo ou culpa, o resultado, o nexos de causalidade e a tipicidade. O mesmo se diga em relação às causas excludentes da antijuridicidade que são a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Ainda as excludentes da culpabilidade, quais sejam a inimputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Sem crime, assim, não pode alguém ser penalizado.

316 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2000. 58 p.

317 HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Nova Fronteira & Lexicon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

318 Também conhecida por infração penal, a qual vem a ser o gênero do qual fazem parte o crime *stricto sensu* ou o delito ou o ilícito penal e a contravenção penal, cuja diferença está aclarada pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal e a Lei das Contravenções Penais. O Brasil adotou, assim, a classificação da infração penal em bipartida.

A fim de impulsionar a penalização adequada em resposta a violação do objeto jurídico tutelado, parte-se do pressuposto geral da ação penal ser indisponível (art. 42 do CPP), a qual deverá ser proposta ou não pelo órgão de acusação.

A incidência de pena nalguma situação concreta é um compromisso indeclinável do Estado como forma de exercer o *jus imperii* e visa propiciar a desejada pacificação social. Em decorrência de sua origem na responsabilização implicar em limitação de direitos (liberdade, patrimônio, etc.), somente pode ser observada e aplicada nos casos excepcionais e mediante previsão anterior em lei.

É certo que não há irrestrita liberdade para dispensar o sancionamento do ilícito penal e, inclusive, evitar a instauração do procedimento e do processo dos Juizados Especiais Criminais. O reflexo imanente é a elaboração de mecanismos excludentes da possibilidade de aplicação finalística da pena com amparo na nova premissa sancionatória e repercussões em prol de todos.

No entanto, para atender a nova demanda de política criminal, houve mitigação da indisponibilidade que passou a ser regradada, regulada ou limitada pelo advento da Lei nº 9.099/95 nos crimes de pequeno (pena máxima cominada em abstrato menor ou igual a dois anos) e médio potencial ofensivo (pena mínima inferior ou igual a um ano). Mas, o exercício deste mister não ocorre sem controle da discricionariedade.

Posto isto, a despenalização representa no atual modelo repressor a possibilidade de existência de critérios que poderá fazer jus o infrator se preencher requisitos específicos, como forma de minorar, abrandar ou cessar os efeitos da responsabilização penal.

É de atendimento obrigatório por configurar direito subjetivo indeclinável³¹⁹ e implica, se previsto e incidente no caso concreto, no descabimento da aplicação da sanção penal correspondente porque deixa de ser atendido o princípio da oportunidade que atribui faculdade da acusação em apresentar ou não a proposta benéfica, independentemente de preencher ou não os pressupostos legais.

319 “[...] é um direito público subjetivo de liberdade do autuado, obrigando o Ministério Público à sua proposição”. DE JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 67 p. Em sentido contrário: JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2005. 337 p.

Tourinho Filho³²⁰ esclarece não ter o promotor de justiça “liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. [...] Ele é obrigado a formulá-la. E esse *deverá* é da Instituição”.

Feita esta abordagem, constata-se da Lei nº 9.099/95 a existência de quatro medidas inseridas como despenalizadoras, as quais puderam, cada uma a seu modo, extensão, implicações e resultado, contribuir na consecução do interesse maior do Estado moderno, qual seja o da sanção, especialmente, a penal com a privação ou cerceamento da liberdade, somente ser ministrada em casos excepcionais e desde que haja esgotamento das vias mitigatórias, alternativas e eximentes de sua incidência.

A primeira medida foi a composição dos danos civis contemplada no art. 74 e enquadrada como mecanismo cível com efeitos no âmbito da responsabilização penal. A segunda é a transação penal do art. 76, providência de cunho eminentemente criminal.

Já a terceira é a hipótese do art. 88 quando prevê representação nos crimes de lesões corporais leves (art. 129, *caput*, do CP) e culposas (art. 129, §6º, do CP), pois estes eram considerados de ação penal pública incondicionada ou plena. Sem a expressa manifestação volitiva da vítima ou do representante legal, por meio do instrumento denominado representação, configurado como condição objetiva de procedibilidade, não há falar em persecução penal tendente a penalização.

A quarta medida é a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, cujas regras estão dispostas no art. 89 da mesma Lei e exige, além da pena mínima cominada em abstrato ser menor ou igual a um ano (delitos de médio potencial ofensivo), não estar o acusado sendo processado (questionável hoje em função do princípio do estado de inocência – art. 5º, LVII, da CR) ou não ter sido condenado por outro crime; como também estarem presentes os demais requisitos autorizativos da suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal e, ainda, o preenchimento dos eventuais requisitos de ordem subjetiva inseridos pelo *Parquet* e os registrados ao arbítrio judicial (art. 89, §2º).

O processo instaurado, nesta hipótese do *sursis* processual, com o incondicional recebimento da peça acusatória do Ministério Público pelo órgão do Poder Judiciário, conjugado com a aceitação do infrator das condições adrede ofertadas, é suspenso por um

320 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 91-92 p.

período de prova de dois a quatro anos e *ex vi legis*, igualmente, fica suspenso o curso do prazo prescricional até o cumprimento das condições legais³²¹.

No crime ambiental, o período de prova é estendido para até seis anos com vista à recuperação, restauração ou regeneração natural acompanhada ou assistida do meio ambiente alterado mediante apresentação de laudo comprobatório de constatação ou de correção do dano praticado, conforme determina o art. 28 da Lei n° 9.605/98.

Estes são os beneplácitos introduzidos no direito penal pátrio pela Lei n° 9.099/95 e fundado na expressa autorização do art. 98, I, da Constituição da República.

5.2 TRANSAÇÃO PENAL AMBIENTAL E AÇÃO PENAL

A Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais buscou amparo principalmente na Lei dos Juizados Especiais Criminais para aplicação do sancionamento penal ambiental da maioria dos crimes nela previstos, pois somente seis crimes³²² são passíveis do rito ordinário direto do Código de Processo Penal sem qualquer benefício legal. Mediante o êxito dos instrumentos despenalizantes existentes houve, igualmente, previsão da incidência tanto da transação penal quanto da suspensão condicional do processo nos artigos 27 e 28.

Sirvinskaskas elogia a criação de instrumentos despenalizadores com prestígio para a justiça consensual e disserta sobre a matéria ambiental

A moderna doutrina penal vem propugnando a abolição da pena privativa de liberdade com a conseqüente substituição por penas alternativas [...] Procura-se evitar, ao máximo, a sua aplicação ao caso concreto, impondo-se medidas alternativas aos infratores. O legislador da Lei n. 9.605/98 seguiu essa tendência moderna.³²³

Freitas informa ter introduzido a Lei 9.605/98

[...] radicais mudanças na repressão penal: as pessoas jurídicas podem ser acusadas de crimes ambientais; as penas passaram a ter como finalidade

321 Haja reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; esteja proibido de freqüentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; bem como do comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

322 Art. 29§5º, art. 41, caput, art. 50-A, caput, art. 54 c/c art. 58, art. 56 c/c art. 58, art. 69-A, caput e §2º, da Lei n° 9.605/98.

323 SIRVINSKASKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 343 p.

principal a reparação do dano; condutas outrora atípicas, como os atentados contra o ordenamento urbano ou a pesca predatória em desobediência às normas administrativas, tornaram-se delituosas. Aplica-se às infrações penais a Lei 9.099, de 26.09.1995, que trata dos Juizados Especiais Criminais. Conseqüentemente, na maioria absoluta dos casos será possível a transação ou a suspensão do processo, com a condição de se reparar o dano ambiental.³²⁴

Da Silva anota

Este diploma contextualiza as novas formas de crimes em função do avanço tecnológico e da globalização da economia mundial, incorpora os princípios norteadores da moderna política penal e doutrina penal e, vale dizer, prestigia ao máximo as chamadas penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade, além de organizar e sistematizar os diversos textos anteriores que tratavam da matéria.³²⁵

Como visto, a Lei nº9.605/98 previu exclusivamente a transação penal ambiental (art. 27, segunda parte) e a suspensão condicional do processo ambiental (art. 28), vez que a composição dos danos ambientais é medida com efeitos unicamente cíveis, conforme se constata da primeira parte do art. 27. No particular ambiental, Sirvinskias declara

Nos dias atuais, a tutela do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza.³²⁶

Os dois institutos despenalizadores ambientais citados possuem peculiaridades em razão de o objeto jurídico tutelado ser o meio ambiente com respaldo na sua impostergável proteção integral.

Prioriza a reparação *in natura* nos crimes produtores de dano, seja por sua faceta de requisito objetivo para aplicação do correspondente benefício da transação penal ou no sentido de consignar na proposta o cumprimento a título de condicionante e, constatado este, ver decretada a extinção da punibilidade. Idêntica medida é encontrada, como anotado, na suspensão condicional do processo.

324 FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 45 p.

325 DA SILVA, Vicente Gomes. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2002. 153-154.

326 SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 343 p.

Portanto, uma das medidas previstas na Lei n.º. 9.605/98 e objeto desta análise é a transação penal ou conciliação³²⁷ penal³²⁸ que vem a ser “uma medida criminal alternativa, desprovida dos efeitos penais comuns, a não ser os do próprio sistema, de cunho jurídico-pedagógico”.³²⁹

Cuida-se “de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando o procedimento”³³⁰ e estimula “o sentimento de responsabilidade pessoal do agente” com a “proibição da repetição do benefício dentro do período de cinco anos”.³³¹

É cabível para a totalidade das contravenções penais e crimes com pena máxima cominada em abstrato não superior a dois anos³³² e modificou singularmente a concepção vigente até o advento da Lei n.º9.099/95 estampada no princípio da indisponibilidade ou da obrigatoriedade³³³ da ação penal pública quando possibilitou a realização entre as partes de acordo ou pacto dantes sequer cogitado.

Acerca do princípio da obrigatoriedade, Silva argumenta não ser permitido ao órgão acusatório abrir mão da repressão estatal, conquanto este princípio

[...] foi mitigado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais [...] Adotou o legislador brasileiro o princípio da oportunidade regrada ou regulada, permitindo ao promotor de justiça a não propositura da ação penal, desde que o infrator,

327 Considera conciliação o gênero e a composição dos danos (art. 74 e seu parágrafo único) e transação penal (art. 76 da Lei n.º9.099/95) as espécies: DE JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 64 p.

328 Termo usado por BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 1997. 107 p. Ver também: MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas. 2000. 116 p.

329 GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997. 95 p.

330 DE JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 57 p.

331 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 343 p.

332 Art. 61 da Lei n.º 9.099/95 com redação dada pela Lei n.º 11.313/2006. Anteriormente se entendia, doutrina e jurisprudência, o patamar ser de 2 anos com respaldo analógico no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal- Lei n.º 10.259/01.

333 DE JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 58 p.

chamado pela lei de ‘autor do fato’, se submeta à aplicação antecipada de pena restritiva de direito, ou pecuniária [...]’³³⁴

O ordenamento pátrio não define transação penal, cujo cerne envolve a necessidade de buscar amparo hermenêutico em ferramentas conciliatórias existentes sob a ótica cível e, assim, viabilizar seus contornos essenciais, sua extensão e aplicabilidade no contexto do atual e tido por moderno modelo repressor.

Feita esta colocação, Nogueira e Balestrin³³⁵ explicita tal instituto e afirmam ser preciso “socorrer-se da noção proveniente do Direito Civil para fixação do sentido exato do que deve ser entendido por transação, contemplada no âmbito dos direitos obrigacionais”, ou seja, envolve o acordo entre as partes acerca do objeto protegido em conflito com intenção de alcançar um desfecho célere, juridicamente válido e menos traumático psicológico, social e economicamente.

Implica, como não poderia deixar de ser, em negociação *sui generis* e disposição de parcela de algum direito apto a propiciar o término da pendência jurídico-criminal de maneira “amigável”, o que no processo civil culmina na extinção do processo instaurado com julgamento de mérito em virtude das partes transigirem (art. 269, III, do CPC).

No plano processual penal, subsidiado pela Lei nº 9.099/95, a transação penal vem a ser também uma espécie de pacto, transigência, acordo, contrato, barganha³³⁶ ou negociação especial em que o foco da discussão é a aplicação ou não de pena; porém com a nuance de ter de um lado o Ministério Público, titular da ação penal pública (art. 129, I, da CR), instituição autorizada a avaliar as condições do caso concreto, suas repercussões e aspectos favoráveis ou não ao infrator (denominado autor do fato pela Lei nº 9.099/95) em confronto com o interesse prejudicado pela conduta.

334 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 132 p.

335 NOGUEIRA, Sandro D’Amato; BALESTRIN, Thelleen Aparecida. **Da transação penal ambiental - Aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=942#_ftn13>. Acesso em: 03 jun. 2008.

336 “[...] o instituto da transação surgiu, única e precisamente, para benefício daqueles que cometem infrações mirins [...] é barganha” em TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 94 p.

Ato seguinte a essa constatação e não identificado óbices a serem transpostos, propor-se-á a aplicação de pena restritiva de direito ou multa com exclusão da incidência das penas privativas da liberdade (art. 72 da Lei nº 9.099/95 e art. 32 do CP).

Tourinho Filho explica o seu contexto de forma clara

Argumenta-se que se a transação penal implica acordo de vontades, por óbvio esse acordo há de ser entre o titular da ação penal e o autor do fato [...] A transação que a Constituição permite possa ser feita, dizem, nada mais é que um sucedâneo da ação penal. É como se a lei dissesse: a hipótese enseja a propositura da ação penal, mas, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, a denúncia pode ser substituída por uma proposta de aplicação de multa ou medida restritiva de direito, sem a necessidade de se instaurar processo a respeito.³³⁷

Não obstante estas ilações, chega-se a melhor concepção com o texto do artigo 76 a seguir transcrito

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

É, dessarte, a transação penal caracterizada pela factibilidade de dispor do exercício do *jus puniendi in judicio* ao deixar o órgão de acusação oficial de propor denúncia, desde que

337 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 92 p.

precedida do preenchimento pelo autor do fato dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva indicados na respectiva norma e inseridos no §2º do art. 76.

A proposta ministerial deve ter por norte a aplicação de medida restritiva de direitos ou multa.

Em alusão a multa não se observa maiores complicações por indicar a reversão de um determinado valor a título de resposta penal ao ilícito praticado. Todavia, as penas restritivas de direito estão dispostas na legislação e se vêem discriminadas no art. 43 do Código Penal em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Carvalho e Prado³³⁸ entendem não haver limitação para aplicação das penas não privativas de liberdade e acrescentam valer-se também da Lei nº 9.714/98 que modificou significativamente as penas restritivas de direito no Código Penal.

Sobre meio ambiente, “em razão de sua origem constitucional”³³⁹ as penas restritivas de direitos encontram-se justamente previstas no art. 8º da Lei nº. 9.605/98, quais sejam a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar. Afasta, em vista da especialidade, a incidência geral das penas restritivas de direito prevista no Código Penal³⁴⁰ a teor do art. 12 deste diploma legal.

Lecey esclarece que as

[...] medidas a serem aplicadas na transação penal poderá sua implementação pelos operadores do direito constituir autêntico instrumento de proteção efetiva ao ambiente. Deverão os aplicadores do direito ambiental penal usar medidas alternativas de valia e utilidade efetiva ao meio ambiente.³⁴¹

Amparado no art. 5º, XLVI, d, e art. 98, I, da Constituição da República, é permitido, ademais, exacerbar-se a possibilidade da aplicação de prestação social alternativa

338 CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; PRADO, Geraldo. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2006. 99 p.

339 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 201 p.

340 Ibidem. 200 p.

341 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 104 p.

numa interpretação extensiva, legitimado este posicionamento por não haver qualquer regulamentação do referenciado dispositivo constitucional para a pessoa física em matéria ambiental ou até não ambiental. Diverso é, entretanto, a sua incidência quanto à pessoa jurídica, conforme se depreende do art. 23 da Lei n.º 9.605/98.

Resta incumbido ao *Parquet*, por essa razão, como proponente em nome do Estado e detentor privativo do dever de propor transação penal, a responsabilidade pela avaliação do interesse (direito) lesado pela infração penal³⁴² e o que será formalizado para cumprimento pelo infrator.

Silva indica os meios de cumprir esta obrigação

[...] O Promotor de Justiça [...] deverá especificar qual a medida a que pretende ver o autor se submeter, devendo ter por norte o art. 59 do Código Penal, quando exige que se aplique a pena ‘conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime’³⁴³

Outro posicionamento vem exposto por Milaré e Costa JR³⁴⁴, os quais esclarecem ser o art. 6º da Lei n.º 9.605/98 auxiliar do operador do direito no instante da imposição e gradação da pena ambiental e, em face deste dispositivo mostrar-se insuficiente, urge complementar com o art. 59, *caput*, do Código Penal.

Aludidos dispositivos são suficientes a fomentar, conjuntamente, o Ministério Público para dosar o mais coerente montante e alcance da proposta, com especial ênfase na gravidade do fato e efeitos, nos motivos da infração e suas conseqüências na saúde pública e no meio ambiente, nos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e seu comportamento pós-infração. Inclua-se a situação econômica do agente, no caso de multa e medidas diretas ou paralelas de cunho pecuniário, e a eleição do meio mais efetivo e viável de cumprimento da reparação *in natura*.

A razoabilidade, também, é um critério importante e deve ser levado em consideração para se alcançar o pronto atendimento e respeito ao conteúdo transacional, conforme a realidade, meios e circunstâncias do caso concreto.

342 OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **O Enquadramento da Composição dos Danos Ambientais como Medida não Despenalizante**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 685.

343 SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. Curitiba: Juruá editora, 2006. 132 p.

Ao analisar este ponto e feita a proposta com suposição de aceitação do autor do fato, há submissão apreciativa judicial (art. 76, §3º, da Lei nº 9.099/95) com poder de homologar ou não o seu teor, mas de forma alguma alterar o conteúdo do avençado³⁴⁵, salvo mediar, sugerir ou ofertar contribuições a serem formalizadas com aquiescência prévia das partes por não ser um mero convidado de pedra³⁴⁶.

Nucci esclarece

[...] totalmente inadequado que o juiz se substitua ao membro do Ministério Público, quando este se recusar a oferecer a proposta, fazendo-o em seu lugar e homologando o que ele mesmo, magistrado, propôs ao autor do fato. Atua o juiz como mediador, afinal, nem mesmo processo existe ainda. A atuação judicial de ofício, nesse cenário, avilta o princípio constitucional de que a iniciativa da ação penal pública é exclusiva do Ministério Público. Caso o promotor (ou procurador da República) se recuse, injustificadamente, a fazer a proposta, cabe a aplicação, por analogia, do art. 28 do CPP.³⁴⁷

Exerce o magistrado, neste singular assunto, essencial ofício na condução e alcance do desiderato maior estabelecido no texto constitucional, pois, em consequência da homologação da composição e posteriormente, se for o caso, da transação penal, possibilita juridicamente impor ao infrator ambiental a adoção de mecanismos reparadores de sua conduta lesiva em prol da garantia do direito fundamental humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, na hipótese de homologação, será decretada a pena restritiva de direitos ou, conforme o caso, multa que poderá ser, conforme a situação, reduzida pela metade (art. 76,

344 MILARÉ, Edis; COSTA JR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: Comentários a Lei nº9.605/98**. Campinas: Millennium editora. 2002. 45 p.

345 “Não pode o juiz modificar os termos da composição aceita pelas partes, devendo recursar-se à homologação quando não estiverem preenchidos os requisitos legais referentes à natureza do crime, à capacidade da parte concordante etc. [...] Não cabe ao Juiz avaliar o valor da proposta, se vantajosa para o Estado ou par o infrator, verificando apenas a legalidade da adoção da medida proposta, tratando-se, como se trata, de conciliação entre as partes em que se obedeceram aos requisitos legais.” MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas. 2000. 109 e 140 p. “Pode, entretanto, como conciliador principal, sem impor a sua vontade, sugerir às partes o que lhe parece justo, legal e razoável.” DE JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 67 p.

346 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 10ª ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 230 p.

347 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 686 p.

§1º, da Lei nº 9.099/95) e em ambas as situações não importará em reincidência (art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95), ou seja, não perde o autor do fato a primariedade.

O registro é apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos que é representativo da vedação temporal inserta no art. 76, §5º, da Lei nº 9.099/95. Neste caso, sem atribuição de qualquer efeito civil por estar a cargo dos interessados de, se o quiserem, propuser ação correspondente no juízo próprio (art. 76, §6º, da Lei nº. 9.099/95). Excetua-se, como já demonstrado, o crime ambiental com dano efetivo a exigir aplicação do instrumento da composição previsto no art. 27 da Lei nº 9.605/98.

Agora, pode ser cogitado teoricamente do magistrado não homologar a proposta do Ministério Público aceita pelo autor do fato. Nesta situação deve determinar a remessa dos autos, por analogia do art. 28 do CPP, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, a fim de oferecer, de acordo com a livre convicção e autonomia profissional, nova proposta ou designar alguém que o faça ou, ainda, propor ação penal se entender não preencher o autor do fato os requisitos legais ou mesmo promover fundamentadamente o arquivamento. A súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, embora trate da suspensão condicional do processo, pode também ser aplicada por analogia na transação penal.

Tourinho Filho afirma não poder o juiz

[...] desempenhar um papel próprio do Ministério Público, sob pena de usurpar-lhe função exclusiva [...] nem teria sentido pudesse o Juiz, como órgão superpartes, assumir a posição do Promotor de Justiça e formular a proposta ao autor do fato. Por isso, dizem, embora seja prático, não se consoa com o processo acusatório e, de certo modo, deixaria maculado o princípio do *ne procedat iudex ex officio*.³⁴⁸

As regras supradispostas sobre transação penal ambiental são as mesmas da transação penal, isto devido o art. 27 da Lei nº. 9.605/98 ter declarado expressamente a observância ao art. 76 da Lei nº. 9.099/95. O diferencial é a antecedente composição dos danos ambientais entre o Ministério Público e o infrator ambiental.

Observado amplamente o exposto, tem-se por conclusão ter o legislador ordinário feito constar no âmbito da responsabilização penal ambiental a possibilidade de incidir concretamente a medida despenalizadora da transação penal nas infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo aplicável à maioria dos tipos penais.

348 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 92 p.

Coordena e concilia a criminalização de condutas em detrimento do meio ambiente com adoção de política criminal importante, em *ultima ratio*, a evitar o encarceramento da pessoa física e sanções próprias da pessoa jurídica (art. 21 da Lei nº 9.605/98).

Privilegia, portanto, como forma de mitigar o sancionamento ou até excluir a penalização, a reparação do meio ambiente degradado, em total consonância com a aspiração constitucional.

Para o ideal cumprimento desta regra indeclinável e importante, é exigível daqueles que atuam ou atuarão um amplo e interdisciplinar conhecimento e qualificação sobre a temática ambiental e suas peculiaridades, com o desiderato de suas conclusões e deliberações afetarem positivamente qualquer resultado levado a termo pelo Poder Público, apesar de não ser obrigatório ao autor do fato aceitar a proposta do Ministério Público.

Mostrados os devidos delineamentos da transação penal ambiental, percebe-se do art. 26 da Lei nº 9.605/98 ser o crime ambiental passível de ação penal pública incondicionada³⁴⁹. Damásio justifica este tipo de modalidade com a seguinte assertiva: “Quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime”.³⁵⁰

A forma, assim, desta relação e atuação, depende do bem jurídico tutelado pelo direito e por esta simples razão a ação penal ambiental tendente à busca da aplicação do “direito de punir estatal” é pública incondicionada ou plena, a qual não carece de qualquer condição, requisito, elemento ou vinculação.

Se fosse intenção do legislador prever no crime ambiental a não incidência da regra geral (art. 24 do CPP e art. 100, §1º, do CP), deveria, sim, expressar a sua vontade formalmente e exigir representação aos casos de ação penal pública condicionada ou queixa-crime nas ações penais privadas.

Afora esta certeza amplamente demonstrada, as hipóteses excludentes da regra geral, no tocante a ação penal, não poderiam ser reconhecidas em matéria ambiental devido ao bem jurídico objeto de atenção e zelo ser difuso intra e intergeracional, não possuir titularidade específica ou interesse privado exclusivo, pelo contrário, pertence a “todos” (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).

349 Artigo desnecessário com fundamento no art. 24 do CPP e no art. 100, §1º, do CP. Reforçado pela doutrina de NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 791 p.

Não se permitiria, por esta fundamentação, que o poder de ver alguém investigado ou processado fosse repassado ou transferido à vítima real ou até potencial ou ao seu representante legal para atuar em nome de todos (inclusive futuras gerações). Arvorar-se do pseudo direito de decidir se autorizaria ou não a ocorrência da repressão estatal é fábula não merecedora de cogitação sobre meio ambiente.

O artigo 26, a título de comentário, é desnecessário por se amoldar no contexto da regra geral e não da exceção a exigir formal e clara previsão. Conquanto, deveria ter sido melhor normatizado as regras pré-processuais ou até o rito ou o processo atinentes à aplicação mais coerente do beneplácito em comento. Berbich de Moraes comenta

Fato ainda mais preocupante para com o ordenamento penal é a falta de previsões processuais penais na Lei nº9.605/98, a qual possui apenas três artigos (os artigos 26 a 28) que tratam do Processo Penal. Tal fato seria de fácil solução se a lei de crimes ambientais tratasse apenas de crimes relativos a pessoas físicas, o que não é o caso, uma vez que a inclusão da pessoa jurídica dentro do processo penal já cria inúmeras dúvidas.³⁵¹

Imperioso é sejam completadas as lacunas existentes e não faltam instrumentos legais auxiliares previstos na Lei nº 9.099/95, na Lei nº 10.259/01, no Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil e em outras normas correlatas.

O importante é dar-se a solução mais condizente com o interesse violado sem olvidar dos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR) e a efetiva proteção do meio ambiente como um direito humano fundamental.

5.3 COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E TRANSAÇÃO PENAL AMBIENTAL

5.3.1 Composição dos danos ambientais como requisito objetivo

Na ocorrência de dano ambiental não se pode, “salvo em caso de comprovada impossibilidade³⁵²”, difícil incidência na prática em face das amplas formas de satisfação do

350 DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte geral**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. 5 e 6 p.

351 BERBICH DE MORAES, Márcia Elayne. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 122-123 p.

352 O legislador não fala em impossibilidade técnica e sim em impossibilidade genérica que é ampla, irrestrita e abrangente.

interesse prejudicado pela reparação (art. 225, §3º, da CR), propor transação penal sem antes superar a etapa da composição. A novidade³⁵³ é ilação do art. 27 da Lei nº. 9.605/98.

Lecey, ao compreender a composição e a transação penal ambiental por “meio e formas de reparação do dano e também de proteção efetiva ao bem e interesse tutelado”, afirma

[...] em vista da peculiaridade do bem tutelado pela norma penal incriminadora em matéria de direitos coletivos e difusos, sua danosidade macrossocial, acaso ocorrendo lesão, impõe-se a busca de uma célere e pronta reparação do dano, o que, principalmente em termos de direito ambiental penal assume magnitude, tendo em vista as sérias e extremamente graves, por vezes até irreversíveis, conseqüências.³⁵⁴

Tamanha repercussão solidifica a relevância de a transação penal ser reconhecida como uma das maiores inovações do legislador penal pátrio e meio do infrator evitar o processo e julgamento, desde que preenchidos os requisitos legais com mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal.

Ocorre que é no paralelo deste instituto com o da composição dos danos ambientais, cuja particularidade valorativa tem nítida preocupação com a qualidade ambiental, um marco da obrigatoriedade do operador do direito a impulsionar o adequado delineamento e tratamento em consonância com a regra determinada no próprio texto cogente.

O fundamento desta abordagem conjunta é a determinação prevista no art. 27 da Lei nº. 9.605/98 da celebração prévia da composição dos danos ambientais representar um dos elementos inafastáveis para o Ministério Público poder apresentar a proposta de transação penal ambiental.

Referido instituto cível em comento resta configurado por condição objetiva do citado beneplácito penal. Lecey³⁵⁵, Milaré e Costa JR³⁵⁶ comungam do mesmo posicionamento.

353 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 201 p.

354 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 95 p.

355 LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007. 97, 100 p., doutrinador que, inclusive, cita aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no MS 1.0000 04 414556-4/000.

Nucci argumenta a previsão do requisito objetivo, nestes termos

[...] há uma condição específica, que deve ser respeitada. Justamente pelo fato de vários crimes contra o meio ambiente envolverem pessoas (físicas e jurídicas) economicamente abonadas, é razoável que se exija a prévia composição do dano ambiental, vale dizer, o acordo para a reparação da degradação causada. A norma não representa lesão à igualdade, privilegiando os ricos, em detrimento das pessoas mais pobres, pelo fato de ter sido feita a ressalva: *salvo em caso de comprovada impossibilidade*.³⁵⁷

É de se ratificar, deste modo, que a composição dos danos ambientais precisa ser entendida como condição objetiva de procedibilidade para apresentação de proposta de transação penal ambiental, ou seja, sem aquela, nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo geradores de danos, esta não deve ser viabilizada, isto sem olvidar dos demais requisitos objetivos e subjetivos exarados no art. 76 da Lei nº9.099/95.

Dos Santos confirma este entendimento, excetuado a “efetiva impossibilidade”, e fundamenta a autonomia da composição dos danos com esteio analógico na Lei nº 9.099/95, ao atestar que a “conciliação civil não vincula a proposta de transação penal”. O compromisso deve guardar

[...] correspondência com o dano perpetrado e sua restauração/recuperação como uma manifestação de vontade qualificada pelo bem jurídico tutelado, além disto, pressupondo a existência de dano, é condição objetiva para a transação penal ambiental. Criou-se, com esse expediente, verdadeira condição de procedibilidade da transação penal.³⁵⁸

Aresto julgado à unanimidade de votos, datado de 29 de agosto de 2000 e publicado no Diário da Justiça da União de 03 de outubro de 2000, da quarta turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, no processo nº 2000.02.01.022160-4, originário do Rio de Janeiro, cujo relator é Benedito Gonçalves, bem reforça esta idéia

HABEAS CORPUS PROCURADOR DA REPÚBLICA.
LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76, LEI 9.099/95).
JUSTIÇA FEDERAL. LEI 9.605/98. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO.
INADMISSIBILIDADE. – [...] Construção doutrinária no sentido de ser admitida a aplicação do instituto da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95) aos

356 MILARÉ, Edis; COSTA JR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: Comentários a Lei nº9.605/98**. Campinas: Millennium editora. 2002. 70 p.

357 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 792 p.

358 DOS SANTOS, Celeste Leite. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 132-133 p.

procedimentos penais instaurados perante a Justiça Federal. - Apesar das ações públicas serem incondicionadas nos ilícitos constantes da Lei 9.605/98, como no caso em tela, em que a conduta do paciente está enquadrada no art. 60, o art. 27 nela previsto estabelece que a proposta de transação penal somente poderá ser formulada desde que preenchido o requisito de composição do dano ambiental ou a impossibilidade de fazê-lo. Como, na espécie, inexistente elemento nos autos que comprove tal pressuposto específico, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de decisão que indeferiu pedido de transação penal em crime previsto na Lei nº 9.605/98. - Ordem denegada.³⁵⁹

Bitencourt assevera

Em outros termos, primeiro se *formaliza a composição do dano ambiental*, depois, a seguir, *oportuniza-se a transação penal*. Enfim, se as partes não *compuserem* o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano, não se poderá *transigir* quanto à sanção criminal.³⁶⁰

A prévia composição dos danos ambientais tem por fim maior, na concepção de Lanfredi³⁶¹, “reparar o dano ambiental e ressocializar o autor dos fatos, propondo-lhe uma multa ou pena restritivas de direitos, sem que sofra o constrangimento de uma ação penal e da reincidência.”

Schaefer Martins³⁶² confunde reparação com homologação da composição, não obstante terem conteúdos visceralmente diversos. Independente disto assevera ser a reparação pressuposto de admissibilidade da transação penal.

Marchesan, Steigleder e Cappelli, com visão divergente, contribuem ao interpretarem os institutos da reparação dos danos e da composição dos danos como naturalmente distintos, onde o primeiro representa a concreta e efetiva “reparação” do dano e o segundo o “mero acordo tendente à reparação”. Além disto, constatarem que “a composição do dano é requisito da formulação de proposta de transação penal”.³⁶³

359 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª região. Disponível em: http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jud:v_jur. Acesso no dia 07.04.2008.

360 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 203 p.

361 LANFREDI, Geraldo Ferreira. et al. **Direito Penal na Área Ambiental**: Os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 36 p.

362 SCHAEFER MARTINS, Jorge Henrique. **Crimes Ambientais: Sursis processual, Penas alternativas e Dosimetria**. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

363 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 181 p.

A compreensão jurídica pertinente de todos os institutos envolvidos (composição dos danos ambientais, transação penal, reparação e homologação judicial) proporcionará a aplicação do comando protetor com maiores possibilidades de alcance de um resultado satisfatório, seja em prol do meio ambiente objeto de reparação seja para o infrator beneficiado com medidas tendentes a isenção de uma eventual responsabilidade criminal com ausência do registro contra sua pessoa, exceto pela forma de vedar sua nova incidência em cinco anos.

Os motivos já dispostos são suficientes a justificar a oferta, na mesma ocasião, da composição dos danos ambientais e da transação penal ambiental; porém observada a necessidade de formalização de conteúdo separado e repercussões jurídicas próprias.

Almeja-se não incidir superposição ou repetição de condicionantes ou até de evitar a preterição da composição em prol, equivocada, da aplicação do mecanismo transacional mais comum e geralmente mais prestigiado na prática do foro, visto sua imanente simplicidade formal e fácil elaboração da proposta.

Consigna o art. 65 da Lei n° 9.099/95 serem válidos os atos processuais praticados que atendam a finalidade para as quais forem realizados e observados o disposto no art. 62, inclusive admite a interpretação do art. 563 do CPP ao estatuir a circunstância de nenhum ato ser “declarado nulo, se da nulidade não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa” e do art. 572, II, do CPP, pois “se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim”.

É o princípio da instrumentalidade das formas ou princípio da convalidação ou princípio da finalidade ou mesmo da *pas de nullité sans grief* que justificam a nulidade relativa capaz de permitir amplamente o saneamento, a correção, a convalidação ou até a supressão do prosseguimento da persecução criminal, desde que não haja produção de prejuízos a quaisquer dos órgãos ou pessoas envolvidas não é suficiente para explicar o resultado jurídico de eventual supressão ou preterição da oferta de composição dos danos por parte do Ministério Público antes da propositura da transação penal.

As hipóteses suscitadas de oferta dos dois institutos na mesma ocasião não são casos de nulidade absoluta ou relativa por atenderem o disposto no art. 27 da Lei n° 9.605/98. O mesmo não se depreende da ausência ou omissão em propor a composição

Citados preceitos legais, então, não autorizam deixar de apresentar o órgão de acusação a composição dos danos ambientais, pois vem a ser instrumento erigido na seara procedimental penal ambiental como ferramenta essencial que não pode, como anotado retro, ser desconsiderado nos casos de crimes cujo resultado naturalístico venha produzir dano concreto ou efetivo.

Esta ilação leva ao entendimento de que a não incidência prática do aludido instituto cível, seja por qualquer motivo, configura causa de nulidade absoluta ou irremediável “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato” (art. 564, IV, do CPP)³⁶⁴ e, por conseguinte, deve ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

5.3.2 Cumprimento da composição dos danos como obrigação da transação penal

A formatação da composição dos danos ambientais, assim, é diversa da transação penal ambiental porque seu objeto visa tutelar diretamente o dano perpetrado com imposição de reparação. Além do mais a sua roupagem é eminentemente cível.

Diante desta premissa e em decorrência da carência de previsão expressa na norma, dessarte, é exigível tão-somente a externalização manifesta de vontade do autor do fato em se comprometer a cumprir as medidas formalizadas pelo Ministério Público na respectiva proposta.

O seu efetivo cumprimento não está contemplado, mas é uma responsabilidade que recai em momento posterior quando do acionamento dos mecanismos cíveis predispostos na legislação em vigor com a formação de título executivo judicial.

Portanto, a mera manifestação de que irá reparar o meio ambiente degradado sem qualquer mecanismo jurídico garantidor do atendimento desta promessa seria insignificante letra numa folha de papel sem efetividade e não poderia ser aceitável diante do princípio da proteção integral do meio ambiente estampado no §3º do art. 225 da CR.

Efetividade reparatória só poderia ser percebida, ao menos em tese, quando é prevista expressamente no termo próprio e associada à homologação judicial, amparada em antecedente proposta ministerial precisa, objetiva, clara³⁶⁵ e aceita pelo autor da infração cujos efeitos são exclusivamente cíveis.

A ilação subsequente, então, é no sentido de não poder ser impressa responsabilização penal pelo descumprimento do compromisso de compor e reparar o dano ambiental se se levar em conta o instrumento cível isoladamente. Mas pode ser admitido, com

364 “[...] não se refere, apenas a sua forma extrínseca, mas, e principalmente, aos seus requisitos ou formalidades constitutivas [...] se a omissão da formalidade interna ou externa for de tal porte que desfigure o próprio ato, e se se tratar de ato estrutural ou essencial [...] a nulidade é absoluta”. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 10ª ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 280 p.

365 PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 1999. 52 p.

intenção de servir de mais um meio para garantir o cumprimento, inserir tal obrigação na qualidade de uma das condições da transação penal circunstância esta apta a atribuir efeito criminal.

O que não se pode é prever exclusivamente a comprovação da satisfação ambiental do dano a título de condicionante da transação penal, pois aquela é condição essencial do crime cometido e esta é levada a efeito com a aplicação de pena restritiva de direito ou multa (art. 76, *caput*, da Lei n° 9.099/95).

Tal hipótese é, no entanto, cogitada somente no plano teórico, em função de afigurar de difícil incidência prática, devido o prazo necessário da concretização da reparação *in natura* ser, geralmente, por demais dilatado e cobrar etapas sucessivas afetas ao curso da própria natureza.

Corrigir o solo e o subsolo alterado, preparar espécies provisórias captadoras de nitrogênio e aptas a revitalização do ambiente num instante primário, aguardar o desenvolvimento no local. Promover o enriquecimento químico simultâneo com nutrientes importantes à vida naquela biota, substituir por espécies nativas previamente preparadas e aguardar sua evolução em fases tecnicamente previstas, tudo com acompanhamento e monitoramento de profissionais qualificados contratados ou não e, se for o caso, exigir aprovação precedente do órgão ambiental (Federal, estadual ou municipal) envolvem prazos certamente não tão curtos.

É nitidamente complexo, de acordo com o ambiente degradado.

A reparação que se pretende é a integral e, por isso, congrega, na situação do meio ambiente atingido pela conduta lesiva ser o físico ou natural, os aspectos físicos do local do fato degradado com a necessária correção, os químicos representativos do enriquecimento do solo e subsolo de compostos capazes de propiciar o levante da vida e sua manutenção adequada e, ainda, os biológicos cujas medidas condensam fatores essenciais em benefícios das espécies, animais e vegetais, a teor do art. 3° I, da Lei n° 9.605/98.

As outras modalidades de meio ambiente, cultural, artificial e do trabalho, tem, cada uma, sua particularidade mais ou menos complexa a exigir, igualmente, na consecução da reparação tempo suficiente ao seu cumprimento ideal.

Com estes embasamentos, percebe-se não ser identificado precisamente um prazo definido ou certo, pois depende totalmente do ambiente alterado, da extensão do dano praticado, da força própria da natureza a contribuir neste processo e das condições financeiras de quem executará as providências necessárias. Exigi-se, portanto, recurso pecuniário, acompanhamento especializado e principalmente tempo para bem cumprir a obrigação legal.

Agora, se é possível tecnicamente ser cumprida em lapsos mais curtos, pode a mesma ser inserida como condicionante da transação penal, a qual representa medida extremamente válida a reforçar os mecanismos disponíveis de busca da almejada efetividade na proteção integral do meio ambiente.

O problema é que não há quaisquer causas de suspensão ou de interrupção do procedimento da apuração do ilícito penal ambiental (o processo sequer existe por não ter sido proposta a ação penal e tão-pouco ter sido recebida pelo juiz) ou do curso do prazo prescricional previsto em lei para a hipótese em foco. Referida assertiva tem razão de ser porque o pretendido cumprimento talvez não fosse concretizado em interregno suficiente a evitar a prescrição³⁶⁶ da pretensão punitiva do Estado e, ademais, poderia vir em confronto com o rito previsto como célere dos Juizados Especiais Criminais ambientais.

Neste caso, haveria prejuízos na repressão penal em virtude de ser imposto ao autor do fato a obrigação de adotar todas as providências tendentes ao implemento da reparação sob pena de não ver cumprida a transação penal.

Conquanto, acaso esteja previsto prazos do cumprimento de parte do acordado por etapas previamente identificadas com o controle público cabível e o infrator não venha a atender, sem justificativa técnica ou pessoal, poderá resultar em propositura da denúncia por desatenção a esta condição do beneplácito penal.

Merece registro o posicionamento de Marchesan, Steigleder e Cappelli no sentido de entenderem que a efetiva reparação do dano ambiental não pode ser exigida na transação penal ao afirmarem sua vinculação exclusivamente de condição da suspensão condicional do processo e do “*sursis* especial (art. 17)”.³⁶⁷ Todavia, deve-se vislumbrar a respectiva inserção não ser tarefa impossível.

Pode-se, ainda, atribuir efeito criminal quando houver cumprimento da composição e descumprimento da transação penal por desatendimento a outras condições previstas na proposta ministerial.

366 “A transação penal não suspende nem interrompe o lapso prescricional, uma vez que ausente previsão legal, sendo taxativo o rol do art. 117 do CP e inadmissível, por princípio básico, a analogia em detrimento do réu. (TACRIM-SP – AP 1.310.431/7 – Rel. Ivan Sartori – RJTACRIM 60/98)” em FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui; et. alli. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 413 p.

367 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007. 181 p.

Enseja a situação indicada também a propositura da ação penal ambiental e, conforme o caso, a instauração do processo na audiência de instrução e julgamento (art. 77 e s. da Lei nº 9.099/95), ocasião na qual, preenchidas as condições objetivas e subjetivas (art. 89 da Lei nº 9.099/95) poderá ser proposta pelo Ministério Público ao infrator ou acusado (antes do recebimento da exordial de acusação era denominado autor do fato) o beneplácito do *sursis* processual com suporte permissivo do art. 28 da LCA³⁶⁸.

No referido feito, diante da suspensão condicional do processo efetivada e com recebimento da peça exordial de acusação, a composição dos danos ambientais cumprida na fase anterior da audiência preliminar demonstrará, via do “laudo de constatação”, a integralidade ou não da reparação do meio ambiente degradado a impulsionar a constatação de atendimento às condições e subsequente arquivamento do processo penal, desde que as outras condições igualmente sejam atendidas.

Estas advertências redundam na conclusão de ser cada vez mais valorizado o texto da composição e a sua homologação judicial com efeitos cíveis, salvo se viável a inserção do cumprimento da composição como condição da transação penal ou se é impossível tecnicamente a reparação *in natura* do meio ambiente lesado.

Singular missão e responsabilidade têm, assim, o Ministério Público que, além de valer-se dos elementos técnicos presentes para adotar as melhores medidas e possuir conhecimento suficiente sobre a questão posta em juízo e suas peculiaridades, deverá sopesar os prós e contras e propor tanto a composição dos danos quanto a transação penal.

5.4 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O legislador penal brasileiro ao criar a extinção da punibilidade teve por pressuposto a lógica jurídica de não fomentar o seguimento de alguma investigação ou de processo em curso sem o preenchimento dos requisitos mínimos a validar a regular condução, processamento e, se for o caso, condenação.

Foram discriminadas expressamente hipóteses impeditivas de cunho obrigatório que quando existentes impõem o imediato arquivamento independente do estágio, às vezes sem análise do mérito da acusação.

368 Esta fase procedimental ocorrerá se não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, no que novamente se verá oportunizado o atendimento dos preceitos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei nº 9.099/95, em conformidade com o art. 79 da mesma lei.

Por estas razões, as causas extintivas da punibilidade só podem ocorrer se houver previsão em lei formal, isto porque o Estado deixa de exercer o seu natural *munus* ou *potestas* em decorrência de fatores especialmente eleitos.

O art. 107 do Código Penal disciplina as principais hipóteses, mas a legislação complementar pode majorar referido rol de conformidade com o objeto jurídico tutelado, circunstâncias do ato e resultado praticado e aspectos relevantes do interesse, direito, pretensão na persecução penal; bem como as condições tidas como válidas e importantes do próprio agente e até da vítima.

Registra-se o exemplo da extinção da punibilidade previsto na legislação complementar em situação de cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Em relação a transação penal, porém, não há expressa consignação de ser causa extintiva da punibilidade. A sua formalização, celebração ou mesmo a homologação e cumprimento³⁶⁹ não implicam necessariamente nesta ilação.

Entretanto, a redação do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais indica esta possibilidade “implicitamente” numa análise sistemática do instituto, em virtude de não haver propositura da ação penal e tão-pouco processo penal instaurado. A única vedação é beneficiar-se com transação penal o mesmo autor do fato pela prática de outra infração penal no intervalo de cinco anos contados da respectiva homologação judicial, como se observa dos parágrafos 4º e 6º do artigo citado.

Dessa forma, a extinção da punibilidade só é viável se intuída pelo uso da interpretação conglobante ou da aplicação analógica (art. 3º do CPP), e é o que se faz com base no art. 92 da Lei nº 9.099/95 e subsídio no art. 89, §5º, da mesma lei e art. 43, II, parte final, do Código de Processo Penal.

369 A doutrina, em sua grande maioria, é omissa ou lacunosa neste ponto, isto porque o mais comum é tratar do descumprimento da transação penal homologada e os efeitos dela decorrentes. Ver: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3ª ed., São Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2000. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 1999. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. DE JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo:

Deve-se somar a este posicionamento a interpretação teleológica no sentido de, apesar de não expresso, o seu cumprimento acarretará incondicionalmente a falta de justa causa (art. 41 c/c art. 43 do CPP) para eventual propositura de ação penal em virtude do pacto havido entre as partes redundar em deixar de discutir a pertinência probatória, fática e jurídica do crime na fase ainda de procedimento e evitar *ex vi legis* a instauração do processo penal com o recebimento da peça vestibular de acusação.

O cumprimento da transação penal leva ao puro e simples arquivamento do procedimento judicial criminal.

Com intenção de estabelecer o ponto de partida para compreensão de sua incidência, imperioso é analisar, seja no instituto despenalizador da transação penal ou no da suspensão condicional do processo, se houve ou não cumprimento de suas respectivas condicionantes expressamente dispostas nas propostas, aceitação da parte *ex adversa* e o incondicional reconhecimento válido mediante homologação judicial.

Reconhecida a incidência da extinção de punibilidade na transação penal, em matéria de crime contra o meio ambiente cujo resultado é o dano concreto, não há, todavia, imprescindibilidade de comprovação formal³⁷⁰ da reparação natural como se verifica na suspensão condicional do processo (art. 89, §1º, I, e 5º da Lei nº9.099/95 combinado com o art. 28 da Lei nº9.605/98), salvo se o cumprimento é uma de suas condicionantes ou se está comprovada a impossibilidade.

Verifica-se da doutrina de Freitas³⁷¹, ao comentar o art. 27 da Lei nº 9.605/98, a admissão da possibilidade do cumprimento da composição dos danos ambientais condicionar a extinção da punibilidade do autor do fato. Esta interpretação só é permitida, de conformidade com o exposto, se houver previsão como uma das medidas da própria transação penal. Ou seja, não pode ser exigida por presunção.

De Souza entende diversamente, muito embora por uma visão limitada e restrita, ao afirmar

Editora Saraiva, 2007. CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; PRADO, Geraldo. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2006.

370 Por intermédio do laudo de constatação ou por qualquer outro meio admitido em direito, como informações dos órgãos ambientais, do Instituto de Criminalística, da Polícia Militar Ambiental, se existente no local dos fatos, da Polícia Judiciária, etc.

371 FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 134 p.

[...] a homologação da composição dos danos ambientais não acarreta a extinção da punibilidade, conforme disciplinado pelo art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consistindo apenas, e tão-somente, em mais uma condição de procedibilidade à percepção do benefício da transação penal.³⁷²

Em que pese o comprometimento em relação à efetividade, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, via da resolução nº 14/05-CP³⁷³, previu no art. 20 o cumprimento da composição dos danos ambientais, eventualmente contemplada no âmbito do termo de ajustamento de conduta, como requisito da extinção da punibilidade, da forma que segue

Art. 20. Para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da celebração da transação penal o compromisso de ajustamento de conduta deve ser plenamente cumprido.

Há fundamento jurídico, portanto, para cogitar-se de extinção da punibilidade na transação penal ambiental quando é o caso de cumprimento integral de suas condições por parte do infrator, uma das quais pode ser a reparação do dano ambiental perpetrado, medida esta a que faz jus o mesmo e que deverá ser decretada judicialmente em seu benefício.

372 DE SOUZA, Maria Jacqueline Faustino. **A responsabilidade civil ambiental e a lei 9.605/98 (crimes ambientais)**. Disponível em: <<http://www.acmp-ce.org.br/revista/ano5/n12/artigos03.php>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

373 BRASIL. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: www.mp.ro.gov.br/c/portal/layout?p_l_id=PRI.1022.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive. Acesso no dia 29.08.2007.

CONCLUSÃO

A construção legítima de qualquer modelo de Estado com feição protetora e efetivamente garantidora do meio ambiente hígido decorre da evolução histórico-cultural da respectiva sociedade e grau de envolvimento de seus membros na participação, discussão, deliberação e execução das ações públicas, preferencialmente preventivas, com repercussão generalizada em prol de todos.

O fundamento legal e base principal para se alcançar tal nível de intervenção é a Constituição, ápice do ordenamento jurídico de uma nação, a qual arregimenta especialmente as regras estruturais do Estado e a descrição dos direitos e garantias fundamentais.

No caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diante da evolução normativa levada a termo após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1972 e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, observa-se declarada preocupação e aprimoramento com a inserção de capítulo exclusivo sobre o tema que é o VI, no âmbito do título VIII, da Ordem Social, e subsumido no art. 225 e seus parágrafos. Esta medida incorporada formalmente não encontra precedentes noutras Constituições.

Aludido preceito constitucional, por seu turno, destaca o meio ambiente na concepção de um direito humano fundamental caracterizado como cláusula pétrea e estabelece ser tarefa indisponível e indelegável do Poder Público e da coletividade o dever de defender e preservá-lo.

Impõe, em caso de ofensa, a incidência da responsabilização civil, administrativa e penal, distintas e autônomas na forma da lei, além de consignar a reparação dos danos causados com objetivo maior como instrumentos aptos a cumprir o princípio da proteção integral.

Sob o prisma criminal, com amparo no art. 98, I, e no art. 225, §3º, houve expressa autorização para que uma lei ordinária pudesse afastar o encarceramento da pessoa física como política criminal e ainda previu sanções específicas, nunca antes vista, para o ente coletivo ou pessoa jurídica. A normatização ocorreu com o advento da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

Especificamente sobre a temática ambiental, a Lei nº 9.605/98 representou o marco na criminalização de condutas como *ultima ratio* respaldado na figura do direito penal mínimo e concomitante introdução da possibilidade de postergar-se a aplicação do

sancionamento penal com previsão estampada nos arts. 27 e 28 de institutos benéficos e despenalisadores da transação penal e a suspensão condicional do processo ambiental, já contemplados na referida Lei nº 9.099/95, nos arts. 76 e 89.

Mas, é na figura do dano ambiental e sua necessária reparação que se observa significativo preceito protetor e assecuratório, isto devido a Lei dos Crimes Ambientais ter renunciado no art. 27 a composição cível como requisito objetivo indeclinável da oferta de transação penal para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Mencionadas providências são desencadeadas no transcurso do procedimento eminentemente criminal.

A fim de expor as peculiaridades e conseqüências da propositura da composição dos danos ambientais apropriadas a contribuir para a reparação pretendida pelo legislador constitucional, atribuiu-se singular responsabilidade ao Poder Público. Não se deve olvidar do interesse e vínculo obrigacional da coletividade em auxiliar e mesmo fiscalizar a coerente incidência concreta decorrente do princípio constitucional da solidariedade intra e intergeracional.

Tem razão de ser referida abordagem em virtude do meio ambiente representar o objeto jurídico tutelado e cuja atenção expressa exige o pronto cumprimento do princípio da proteção integral, pois deve ser alcançado, na dimensão do possível, o equilíbrio ecológico apto à sadia qualidade de vida de todos os seres vivos. É o norte a ser prontamente observado diante de sua estruturação, igualmente, de um verdadeiro direito humano fundamental.

É pressuposto desta excelsa missão subsidiar o mais condizente *modus operandi* das atividades jurídicas dos operadores do direito e de quaisquer outros profissionais que poderão ou deverão intervir coercitivamente em relação às condutas ilícitas perpetradas. Salienta-se por imprescindível o apoio técnico no avaliar o dano e delinear seus efeitos e, ademais, propor termos mitigatórios e indicar as recomendações a serem adotadas pelo infrator ambiental se quiser auferir os benefícios legais.

A reparação constitucionalmente prevista e conseqüência imediata do sancionamento penal ambiental pode ocorrer, em ordem de prioridade decrescente, nas formas de restauração, com restabelecimento integral ao *status quo ante*, difícil ou quase impossível incidência, conforme a modalidade de meio ambiente preterido; a recuperação com o restabelecimento do possível; e a regeneração natural acompanhada ou assistida do bem degradado do local atingido pela ação ou omissão deletéria criminosa.

Não há opção por um modelo menos rígido ou completo, o que só será viabilizado de conformidade com a situação concreta sopesada tecnicamente, condições econômicas do infrator, circunstâncias externas do ato praticado e efeitos a curto, médio e longo prazos.

Também, como forma de reparação natural, persiste a possibilidade da compensação ambiental natural aplicável em localidade diversa devidamente indicada e quando no local do fato não se afigure possível tecnicamente. Segue os modelos já anotados de preferência com a antecedente análise de todos os fatores a indicar o melhor de acordo com a realidade.

Em qualquer hipótese, privilegia, respaldado na Constituição da República, o registro de esforços jurídicos e técnicos de concretizar a reparação natural no local do fato ou noutra área identificada.

A caracterização da “comprovada impossibilidade” a excepcionar e impedir a reparação natural carece de fundamentação técnica e esgotamento de todas as vias diretas de correção, o que legitima, confirmada esta conclusão, a conversão em indenização pecuniária. Valorar o montante dos prejuízos causados e suas conseqüências não é menos complexo, pois não existe fórmula ou padrão em face de particularidade de cada parcela de meio ambiente atingido e das variáveis a influenciar no cálculo.

O auxílio de profissionais técnicos ou peritos na completa interpretação e nuances do fato perpetrado; grau de impactação; adoção de providências mitigatórias efetivas ou não e a forma de sua execução; identificação dos efeitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; definição das conseqüências a curto, médio e longo prazo. Desta constatação, pode-se imprimir medidas voltadas diretamente para o cumprimento do mandamento legal assecuratório e satisfazer, em tese, o interesse violado.

O fator técnico probatório, assim, tem seu lado intricado em decorrência da gama de interações entre os elementos potencialmente físicos, químicos e biológicos atingidos pela ação lesiva e seus reflexos à sociedade diretamente afetada, como igualmente eventuais ofensas às modalidades de meio ambiente cultural, artificial e do trabalho.

A elaboração dos trabalhos e correspondentes resultados deve exigir, preferencialmente, conhecimento qualificado e interdisciplinar, com atuação institucional governamental e mesmo não governamental conjunta ou separada, além de ser indeclinavelmente prévia para auxiliar o órgão acusatório proponente na formulação da composição dos danos.

O papel do município é de suma importância, mormente quando não há órgãos e instituições competentes para o desempenho do labor pericial, vez que sofre toda e qualquer conseqüência do dano ambiental e detém obrigação comum, não excludente, de fazer ou contribuir no saneamento dos gravames ocorridos, conforme determina o art. 23, VI, da CR.

É preciso evitar que a ausência da prova pericial, por não ter sido realizada de pronto ou ser parcial, venha perder ou influenciar negativamente no condão finalístico estatuído pelo

rito sumaríssimo, situação capaz de configurar complexidade a embasar remessa, indesejável, ao juízo comum diretamente ou analogicamente pelo texto do art. 77, §2º, da Lei nº9.099/95. É frontalmente dissonante com os consecutórios *pro natura*.

Por conseguinte e delimitada a relevância do elemento probatório pericial ou técnico, para formatação do conteúdo da “prévia composição dos danos” poderá ser utilizado o casual termo de ajustamento de conduta na qualidade de substitutivo do aludido pacto de cunho cível firmado pelo infrator ambiental com quaisquer dos legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Conquanto, se celebrado perante o Ministério Público com atribuições ambientais cíveis e criminais, seus efeitos poderão expressamente fazer jus ao preceito do art. 27 da Lei nº 9.605/98, isto porque é a instituição a quem fora delegada esta missão devido a sua correlação direta com a transação penal ambiental e a ação penal pública incondicionada (art. 26 da LCA) da qual é titular privativo (art. 129, I, da CR).

Caso não seja o membro *Parquet* o órgão a celebrar referido ato, não há empecilho para que o titular da proposta de composição dos danos se ampare no termo de ajustamento de conduta formalizado por outra instituição, seja para confirmar os seus termos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais seja para complementar suas disposições e atender o fim precípua ambiental.

O constante aprimoramento profissional dos operadores do direito, mormente do Ministério Público, da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário, é uma necessidade, bem como de especializar-se a matéria ambiental nas referidas instituições públicas para melhor cumprir o comando constitucional.

Então, a lavratura de termos circunstanciados, um dos principais meios de se formalizar a ocorrência do ilícito penal, deve incondicionalmente açambarcar dados técnicos e elementos probatórios suficientes a fomentar a compreensão cabal do gravame ambiental praticado, sua natureza, extensão, efeitos e implicações econômicas, culturais, ambientais e sociais. A mesma interpretação se observa quanto a elaboração do conteúdo da proposta de composição dos danos e da transação penal ambiental e, posterior, homologação judicial.

Demarcado o dano e suas conseqüências deve-se reconhecer o condão eminentemente preparatório e essencial da composição dos danos para o infrator ambiental fazer jus ao beneplácito despenalizador da transação penal e estabelecer-se as implicações jurídicas a fluírem do não cumprimento de suas disposições.

A inobservância desta orientação legal nos crimes ambientais com resultado danoso gera a nulidade absoluta do procedimento e de quaisquer deliberações posteriores havidas em seu transcurso (art. 564, IV, do CPP), ressalvada a única exceção que é a comprovada

impossibilidade prevista na parte final do art. 27 da Lei n° 9.605/98.

Em qualquer hipótese válida pelo ordenamento jurídico pátrio, a proposta aceita pelo infrator ambiental necessariamente ocorrerá numa única audiência que é a preliminar (art. 72 da Lei n° 9.099/95) e deverá ser submetida a homologação judicial para produção dos desejados efeitos cíveis como título executivo judicial, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.099/95. Constatado o descumprimento da pretendida reparação ambiental o órgão de acusação promoverá ação de execução perante o juízo competente para o processo e julgamento.

Urge esclarecer que tanto a composição dos danos quanto à transação penal ambiental devem ser homologadas, sendo esta com alicerce no art. 76 da citada Lei. Entretanto, é admissível e encontra guarida legal a aquiescência judicial ser implementada numa mesma deliberação com obrigatória discriminação dos institutos e conseqüências jurídicas.

Com intuito de embutir maior grau de satisfação do interesse ambiental, pode ser cogitada a inserção do cumprimento da composição dos danos como condição da própria transação penal ambiental cuja apreciação será ao arbítrio do Ministério Público.

Nesta situação, para se conquistar a desejada efetividade, é preciso atenção acerca dos correspondentes prazos de implemento técnico da reparação, especialmente a natural, para não ocorrer a prescrição da pretensão estatal em relação aos crimes ambientais com pena em abstrato com patamares pouco expressivos.

Afora esta questão, a adoção do princípio da celeridade aplicável aos Juizados Especiais Criminais (art. 2° e art. 62 da Lei n° 9.099/95) não admite ou prevê ocorrência da suspensão ou até da interrupção do curso do prazo prescricional.

Uma vez cumprida, juntamente com outras condições objetivas e subjetivas elencadas no art. 76 da Lei n°9.099/95, implica na extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do procedimento persecutório penal ambiental.

A composição dos danos ambientais, portanto, é ferramenta extremamente importante no tratamento dos ilícitos penais com resultado lesivo concreto e deve, cada vez mais, ser estimulada e trabalhada qualificadamente para atender o objetivo de prontamente impor-se medidas protetivas em prol do meio ambiente e permitir ao infrator seja beneficiado com o advento do instituto despenalizador da transação penal.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 74-75, jul.-set. 1999.

_____. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul.-set. 1999.

ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; VILLAR GULIN, Maria Aparecida Alves. **Perícia Multidisciplinar no direito ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. v. 1, 2ª ed., Curitiba: Juruá Editora, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Lílian Alves de. **Perícia Ambiental em Ações Cíveis Públicas**. CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. Avaliação e Perícia Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005. 173-215 p.

ARNAUD, André-Jean. **Da Regulação pelo Direito na Era da Globalização**. MELLO, Celso de Albuquerque. Anuário Direito e Globalização: A Soberania. In: Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-51.

ASSIS OLIVEIRA, Antônio Inagê de. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 57-130 p.

_____. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral.** In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. 1ª ed., Curitiba: Juruá Editora, 2000.

_____. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em: 06 mai. 2007.

BERBICH DE MORAES, Márcia Elayne. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco.** Rio de Janeiro: Editora Lumen *Juris*, 2004.

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. **Sociedade e Natureza.** CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. *A questão ambiental: Diferentes abordagens.* Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005.17-42.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão.** 3ª ed., São Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 1997.

_____. **Novas Penas Alternativas.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10ª ed. Brasília: Editora UNB, 2006.
BOLÍVIA. *Ley del Medio Ambiente.* Disponible em: <<http://www.latinlaws.com/legislacion/modules/mylinks/viewcat.php?cid=44>>. Acesso em: 07 maio 2008.

BORGES, Guiomar Teodoro. **Crime ecológico e sua competência jurisdicional.** In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.* v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. 256, 258, 287 e 288 p.

BRASIL. Carta de Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império.** Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. **Especificação das Sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. **Código Florestal.** Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Medidas de Proteção aos Animais.** Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. **Organiza o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.** Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. **Proteção e estímulos à Pesca.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto-Lei nº1.413, de 14 de agosto de 1975. **Controle da Poluição do Meio Ambiente provocada por Atividades Industriais.** Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFram ed>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto-Lei nº2.828, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/leiamambiental/home.htm>>. Acesso no dia 25.03.2008>. Acesso em: 29.08.2007.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 4.717, de 31 de agosto de 1965. **Lei da Ação Popular.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Proteção à Fauna.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Parcelamento do Solo Urbano.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da Política Urbana.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Lei nº 11.690, de 11 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.6989, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopma/doutrina/sumulas_abrampa.pdf>. Acesso em: 29.08.2007.

_____. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: <www.mp.ro.gov.br/c/portal/layout?p_l_id=PRI.1022.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive>. Acesso em: 29.08.2007.

_____. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.mp.ro.gov.br/web/guest/Orgaos-Auxiliares/Caos/Cao-Amb/Pesquisas/Pecas>>. Acesso em: 16.06.2008.

_____. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 07 ago. 2008.

_____. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n° 1, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 07 ago. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 942400. Auto Lotação Ingá Ltda. *versus* Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. Relator: Humberto Gomes de Barros. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=valor+e+per%EDcia+e+prova&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=17>>. Acesso em: 29 fev. 2008.).

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na ação cível originária n. 312. Fundação Nacional do Índio - FUNAI *versus* Ananias Monteiro da Costa e outros. Relator: Nelson Jobim. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 27 out. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 29 fev. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22164-0/SP. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira *versus* Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 25 maio 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF. Procurador-Geral da República *versus* Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2007.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª região. Disponível em: <http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jud:v_jur>. Acesso em: 07.04.2008.

BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Transação Penal e Suspensão do Processo-Crime e o Dano Ambiental. Considerações sobre os arts. 27 e 28, da Lei n. 9.605/98.** In: Boletim dos Procuradores da República - v. 2 n. 24 abr. 2000. São Paulo: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, 2000. 16-22 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Sociedade de Risco e Estado.** CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 1-55 p.

CAPPELLI, Sílvia. **Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil**. MORATO LEITE, J. R.; DANTAS, M. B. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. In: São Paulo: Editora Forense Universitária, 2004. 276-309 p.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; PRADO, Geraldo. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2006. 99 p.

CHERMONT, Leane Barros Fiúza de Mello. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belém: Paka-Tatu, 2003. 75 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_138/r138-04.pdf>. Acesso em: 21 maio 2007.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: Aspectos penais e processuais penais**. 3ª ed., São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2005.

CONTAR, Alberto. **Meio Ambiente: Dos Delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

_____. **Aspectos da tutela preventiva do meio ambiente: a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental**. Direito Ambiental Contemporâneo, Barueri, 2004, p. 199.

CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. **Política e gestão ambiental**. CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. A questão ambiental: Diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005.17-42.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Parâmetros para regime jurídico *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos**. In MEZZAROBA, Orides. Humanismo Latino: O Estado brasileiro e a questão indígena. Florianópolis: editora Fundação Boiteux, 2003. p. 473-519.

DA SILVA, Vicente Gomes. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2002.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

DE CABO, Arturo Rua. Introdução geral. In: MAURO, Cláudio Antônio de. **Laudos Periciais em Depredações Ambientais**. Rio Claro: Editora UNESP, 1997.

DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte geral**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito fundamental e princípio da atividade econômica**. Figueiredo, Guilherme José Purvin de. Temas de Direito Ambiental e Urbanístico, São Paulo: Max Limonad, ano II, n. 3, p.91-101. 1998.

DE SOUZA, Maria Jacqueline Faustino. **A responsabilidade civil ambiental e a lei 9.605/98 (crimes ambientais)**. Disponível em: <<http://www.acmp-cc.org.br/revista/ano5/n12/artigos03.php>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.

_____. **Dicionário Jurídico**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. 703 p.

DOS SANTOS, Celeste Leite. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal**. 3ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. DALLARI BUCCI, Maria Paula. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. In: São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 267-278 p.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Campinas: LZN, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Limites e possibilidades do ensino e da pesquisa jurídica: repensando paradigmas**. Notícia do Direito Brasileiro, Brasília, v.2, p.157-159, Ago-Dez, 1996.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 65-71 p.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo de acordo com o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui; et. alli. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Geraldo Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____; OLIVEIRA, Cleide de. **Juizado Especial Ambiental: um Avanço Necessário à Proteção do Meio Ambiente e à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=5237>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e formatação**. Explicação das normas da ABNT. 14ª ed. Porto Alegre: Editora Brasul, 2006.

GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

GOMES, Celeste Leite dos Santos. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal**. 3ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Renan de Almeida. **Juventude Cidadã. Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Juventude, Cidadania e Meio Ambiente**. In: Brasília: Unesco, 2006. 129, 159-162 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini.: **Infrações Ambientais de Menor Potencial Ofensivo**. In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

_____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARANCA FERNANDES, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Nova Fronteira & Lexicon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

JARDIM, AFRÂNIO SILVA. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2005.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LECEY, Eládio. **Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 92-106, jan.-mar 2007.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2001.

LÔBO, Marta Carolina Fabel. **A Tutela Inibitória contra a Administração Pública na Defesa do Meio Ambiente**. In: KRELL, A. J. Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MALTHUS, Thomas Robert. *Essay on the Principle of Population*. Disponível em: <www.iespana.es/natureduca/biog_malthus.htm>. Acesso em: 13 abr. 2008.

MANDIBERG, Susan F. **Imposição criminal das leis de proteção ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. v. 1. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 349 e s.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2007.

MARTINHO, Luciana Toledo. **Limites da Relativização do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 10 Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 1, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 11, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: O Instituto do Direito por um Planeta Verde, v. 1, 2006. p. 627-639

_____. **Meio Ambiente e Direitos Culturais: A busca de um exercício harmônico**. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_luciana_toledo_martinho.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2007.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **A Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.ibap.org/teses2004/teses2004d28.doc>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Paulo de Sousa. **Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente?** Lisboa: Editora Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. 2ª ed. Campinas: Editora CS edições, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/madp.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2007

_____; COSTA JR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: Comentários a Lei nº9.605/98**. Campinas: Millennium editora. 2002.

_____. **Responsabilidade administrativa em matéria ambiental**. Direito Ambiental em debate, São Paulo, v. 2, 2004, p. 143-200.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas. 2000.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora IOB Thompson, 2005.

MONTES, Meire Lopes. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 6, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 7, São Paulo. **Anais...**São Paulo: O Instituto do Direito por um Planeta Verde, 2002. p 596.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Sociedade de Risco e Estado**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. 130-204 p.

_____. **Termo de ajustamento de conduta e compensação ecológica**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

MUKAI, Toshio. **A Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental**. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global, Brasília: Editora Jurídica, 2006, p. 111-140.

_____. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2004. 27 p.

NAHMIAS MELO, Sandro. **Meio Ambiente do Trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001. 83 p.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato; BALESTRIN, Thelleen Aparecida. **Da transação penal ambiental - Aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=942#_ftn13>. Acesso em: 03 jun. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Rogério. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1147>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

OLIVEIRA E COSTA, José Kalil de. **Ministério Público e atuação ambiental**. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **O Enquadramento da Composição dos Danos Ambientais como Medida não Despenalizante**. In: 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2007, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 685-702.

_____. **Responsabilidade administrativa objetiva ambiental: Aspectos jurídico-constitucionais**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2º, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 12º, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta verde, 2007. p. 711.

_____. **Responsabilidade Civil Ambiental e Licidade da Atividade ou Empreendimento: Aspectos Polêmicos**. *Hiléia Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, v. 3, n. 4, p. 231-258, jan.-jun. 2006.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3ª ed., São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 1999.

PERU. *Ley General del Ambiente*. Disponível em: <http://www.minem.gob.pe/archivos/dgm/legislacion/LEY_N_28611.pdf>. Acesso em: 07 maio 2008.

PINTO, Gustavo Bettega Seixas; Moretti, Joyce Mara. **O Papel dos Jovens na Conservação da Natureza**. Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Juventude, Cidadania e Meio Ambiente. In: Brasília: Unesco, 2006. 127-132 p.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

_____. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: Editora Planta. 2005.

RAMOS, Érika Pires. **Direito Ambiental Sancionador: Conexões entre as Responsabilidades Penal e Administrativa.** In: KRELL, A. J. Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005, p. 83-142.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Constituição Ecológica.** KISHI, Akemi Shimada; SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais?. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_147/r147-02.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2007.

SANTOS, José Godofredo Pires dos. **Tutela penal do meio ambiente.** Belém: Editora Paka-Tatu, 2003.

SARAMAGO BASTOS, Anna Christina; FREITAS, Antônio Carlos de. **Agentes e Processos de Interferência, Degradação e Dano Ambiental.** CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. Avaliação e Perícia Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005.17-75 p.

SCHAEFER MARTINS, Jorge Henrique. **Crimes Ambientais: Sursis processual, Penas alternativas e Dosimetria.** In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação.** Curitiba: Editora Juruá, 2006.

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais.** Curitiba: Editora Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI.** In: São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 813-831 p.

SCARANCA FERNANDES, Antônio. **A Nova Lei Ambiental e a Justiça Consensual.** In: Direito Ambiental: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática Forense. Plenum, 2001. CD-ROM.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais.** *Hiléia Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus*, v. 2, n. 3, p. 177-194, jul.-dez. 2004.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

SILVA, Mariza Braga Goulart da. **Ser ou Ter? Eis a Questão – Novo Paradigma Ético-Ambiental.** Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Juventude, Cidadania e Meio Ambiente. In: Brasília: Unesco, 2006. 141-143 p.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

_____. **Tutela Penal do Meio Ambiente.** 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro.** 1ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2004.

STOCO, Rui; et. alli. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial.** 2ª ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental.** In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução.* v. 2, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado.** 10ª ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 280 p.

_____. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 91-92 p.

WARAT, Luiz Alberto. **As vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas.** Sequência: Estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, n. 14, p. 57-61, jan.-jul. 1987.

VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

_____. **A noção de poluidor na Lei nº6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do Estado pelos danos ambientais causados por particulares.** In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

VASCONCELOS, Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos. **A aparente omissão do cidadão na tutela do interesse difuso ambiental.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XII, n. 270, p. 44-46, abr. 2008.

VEIGA RIOS, Aurélio Veiga; DERANI, Cristiane. **Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental.** In O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo, Editora Petrópolis, 2005, p. 86-122.

VENEZUELA. *Ley Orgánica del Ambiente.* Disponível em: <<http://www.vitalis.net/LOA.htm>>. Acesso em: 07 maio 2008.

_____. *Ley Penal del Ambiente.* Disponível em: < <http://www.vitalis.net/LPA.htm> >. Acesso em: 07 maio 2008.

VENZON, Fábio Nesi. **Crimes Ambientais – Transação Penal – Interpretação da expressão “prévia composição do dano ambiental” contida no art. 27 da lei n. 9.605/98 e suas implicações jurídicas.** Boletim dos Procuradores da República. Ano II. N. 18. 16-17 p. out. 1999.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Passivo ambiental.** In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. V. 2, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)